



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	34
Pautas	34
Atas	34
Acórdãos	34
Corregedoria Geral	36
Despachos.....	36
Editais	36
Atos de Relatoria	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	42
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	42
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	43
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Extratos de Distribuição	50
Editais	50
Despachos	50
Atos Normativos	54
Informativos de Licitações	54
Gabinete da Presidência	54
Despachos.....	54
Portarias	55
Composição Biênio 2013/2014	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria Geral.....	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Administrativo	55

Acórdãos

PROCESSO Nº: 148211/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CELIA BARAO NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2239/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, como Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde no exercício de 2003.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 396/13 – Peça 15) identificou muitas irregularidades formais (ausência da maior parte dos documentos que deveriam compor a prestação de contas). Depois de complementada a instrução (Peças 25/31), a Diretoria de Contas Municipais procedeu a novo exame (Instrução 4142/13 – Peça 32), em relação à qual entendi essencial a realização de novas comunicações, em virtude do tempo transcorrido desde a prestação de contas e seu exame técnico. As impropriedades detectadas neste segundo exame foram as seguintes:

(i) Irregularidades formais – Ausência da relação de bens desincorporados;
(ii) Valor pago a título de CPMF (R\$ 17.063,64) acima da média dos demais meses do exercício – O ente apresentou justificativas sobre a irregularidade apontada, afirmando tratar-se de depósito efetuado indevidamente na conta corrente 9468-4, quando o correto seria na c/c 5024-5. Porém, da análise dos documentos elencados, verifiquei-se que em nenhum momento ocorreu a regularização contábil idônea, com os estornos adequados e as novas contabilizações corretas.

A partir dessas informações, esta Unidade Técnica destaca as seguintes inconformidades:

- O valor contabilizado erroneamente como Despesa com CPMF (R\$ 17.000,00) não é igual ao informado pelo ente e confirmado através do depósito efetuado na conta corrente 9468-4, do Banco do Brasil (R\$ 17.000,01). Mesmo que se assevere que a diferença seja ínfima, tal falta de cura no tratamento dos dados contábeis fere o princípio da Oportunidade, caracterizando as informações como não fidedignas e não confiáveis.

- As datas dos registros contábeis (errôneos) são diversas, evidenciando um provável “acerto contábil”.

A data do depósito é de 10/09/2003 e a contabilização deste, indevidamente como Despesa de CPMF, é de 30/09/2013.

- Os únicos registros contábeis evidenciados no Livro Diário Geral são:

Dia 11/09/2003 (Peça Processual nº 12, página 134)

D. BANCO DO BRASIL S/A C/C 5024-5

C. TAXA DE MANUTENÇÃO MUNICIPAL R\$ 17.000,00

Dia 30/09/2003 (Peça Processual nº 12, página 138)

D. DESPESA COM CPMF

C. BANCO DO BRASIL S/A 94684 R\$ 17.063,64 (sendo R\$ 17.000,00 contabilizados com saque CPMF)

Tais registros, que contabilizam uma despesa com CPMF inexistente – sem estorná-la de maneira correta, afeta negativamente o resultado do exercício, indo de encontro à boa norma contábil e ferindo o Princípio da Oportunidade (fidedignidade das informações contábeis).

(iii) Demonstrações Financeiras – O ente apresentou as demonstrações objetos da irregularidade (Instrução 396/13). Porém, como se observa no item 1.2.2 [item ii no presente], existem registros contábeis não conformes que afetaram negativamente o resultado do exercício.

Portanto, como as demonstrações apresentadas não atendem ao princípio contábil da Oportunidade, que deve assegurar a confiabilidade e a fidedignidade das informações sobre a situação patrimonial e financeira da entidade, opina-se pela irregularidade do item.

Realizadas as intimações cabíveis, o Consórcio e a contadora responsável, Sra. Célia Barão Nunes, apresentaram defesa (Peças 40/53), aduzindo, em síntese:

(i) Irregularidades formais – Acostada declaração de que não houve desincorporação de bens imóveis no exercício de 2003;

(ii) Valor pago a título de CPMF (R\$ 17.063,64) acima da média dos demais meses do exercício – A questão decorreu de lançamento contábil equivocado, mas que não veio a prejudicar o resultado do exercício, “pois o lançamento de receita taxa de manutenção (crédito) lançada na data de 11/09/2003 [R\$ 17.000,01] foi anulado com outro lançamento de despesa (CPMF) a débito em 30/09/2003 [R\$ 17.000,00]”;

(iii) Demonstrações Financeiras – (...) o Município de Campina Grande do Sul, com quem havia sido formalizado convênio municipal para aquisição de medicamentos com recursos próprios (Convênio nº 01/2003 – Anexo I), ao invés de depositar na conta nº 5024-5 (Convênio municipais) o fez na conta de taxa de manutenção 9468-4.

Verificado o equívoco, imediatamente foi comunicado ao Banco do Brasil e questionado sobre uma solução. Na época, contudo, vigia a cobrança de CPMF, ou seja, a mera transferência de valores entre as contas 9468-4 para a 5024-5 provocaria a incidência da contribuição. Assim, a solução apresentada pelo banco foi fazer a rubrica sob uma rubrica em que não houvesse tal incidência. Portanto, conforme declaração do Banco do Brasil (Anexo II) verifica-se que fez a transferência como “Saque CPMF 0”.

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Essa situação resolveu a questão da alocação correta do crédito para a aplicação do convênio municipal do ponto de vista bancário.

Contudo, de forma equivocada, a contabilidade não se atentou para essa situação peculiar, e acabou por realizar os lançamentos de forma literal e equivocada. Isso porque no dia 11/09/2003 foi realizado o lançamento do valor recebido na conta bancária 9468-4 – destinada para o recolhimento da taxa de manutenção dos municípios - e lançado tal valor total como crédito na conta contábil respectiva (Anexo V).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 564/14 – Peça 54) opinou pela regularidade com ressalva das contas, apontando que:

(i) Irregularidades formais – O ente apresentou à Peça Processual nº 41, página 12, declaração de que não houve desincorporação de bens móveis no exercício de 2003.

Tomando-se como verdadeiros as justificativas e os documentos elencados, opina-se pela regularização do item.

(ii) Valor pago a título de CPMF (R\$ 17.063,64) acima da média dos demais meses do exercício – Conforme evidenciado no item anterior, o responsável pelo ente confirma a inconsistência quanto aos registros contábeis. Demonstra ainda que os lançamentos contábeis incorretos não prejudicaram o resultado do exercício.

Portanto, pelos motivos explanados no item 1.2.1 [item "iii" do presente], opina-se pela conversão da irregularidade do item em ressalva.

(iii) Demonstrações Financeiras – O responsável pelo ente confirma que houve inconsistência quanto aos registros contábeis. Demonstra ainda que os lançamentos contábeis incorretos não prejudicaram o resultado do exercício.

Portanto, tomando-se como verdadeiros as justificativas e os documentos elencados sem, porém, olvidar que ocorreram inconformidades quanto às formalidades contábeis, ferindo assim o Princípio da Oportunidade (confiabilidade e fidedignidade das informações), opina-se pela conversão da irregularidade do item em ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3885/14 – Peça 56) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades indicadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Irregularidades formais – O único documento faltante era a relação de bens desincorporados, havendo sido apresentada declaração de que não houve desincorporação de bens imóveis no exercício de 2003.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Valor pago a título de CPMF (R\$ 17.063,64) acima da média dos demais meses do exercício – Devidamente comprovado que não foi efetivamente pago o referido valor, mas apenas lançado e depois cancelado, em razão de depósito efetuado pelo Município de Campina Grande do Sul em conta errada.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Demonstrações Financeiras – A origem deste item é a mesma do item anterior, ou seja, o depósito equivocado realizado pelo Município de Campina Grande do Sul.

Considerando, neste caso, que a contabilidade da Entidade não se atentou para a questão e acabou realizando lançamentos impróprios, havendo efetivado as medidas corretivas apenas após a manifestação desta Corte de Contas, entendo que a falta deve ser convertida em ressalva.

Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi (CPF 061.827.348-41), como Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CNPJ 03.273.207/0001-28) no exercício de 2003, ressalvando, porém, a regularização de demonstrações financeiras apenas após a indicação da existência de equívocos pelo TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi (CPF 061.827.348-41), como Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CNPJ 03.273.207/0001-28) no exercício de 2003, ressalvando, porém, a regularização de demonstrações financeiras apenas após a indicação da existência de equívocos pelo TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 186237/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, JOÃO

BATISTA DE REZENDE, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, MARIO KUMAGAI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2240/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Batista Rezende e Gabriel Ribeiro Campos, como Diretores Presidentes do Instituto de Desenvolvimento de Londrina no exercício de 2003 (o primeiro de 1º de janeiro a 30 de setembro e o segundo de 1º de outubro a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1668/12 – Peça 17) indicou a existência de cinco impropriedades formais (relativas à ausência de documentos[1]), além de uma impropriedade material relativa à relação dos devedores do ativo circulante:

Na análise da relação de valores a receber conforme documentos de páginas 66 a 91 da peça 02, observou-se a existência de valores vencidos e não recebido, inclusive do exercício de 1999. Por ocasião do contraditório o responsável deverá apresentar justificativas dos procedimentos adotados para recebimento dos referidos valores.

Devidamente intimada, a CODEL apresentou defesa (Peças 25/37), aduzindo, em síntese, que os documentos (1), (2) e (3) não são devidos, uma vez que no exercício de 2003 a Empresa não celebrou contrato de gestão com sua controladora, o documento (4) também não se aplica porque estava obrigada ao cumprimento das regras da Lei 6404/76, uma vez que possui natureza de direito privado, além de que

(...) na dívida com a Cohab não foi colocado a data de vencimento porque a mesma foi originada de imóveis que foram transferidos da COHAB para a CODEL para futuro encontro de contas entre a Prefeitura de Londrina e suas controladas COHAB e CODEL. Por tratar de uma operação sem data certa de ocorrência (a realização de encontro de contas) não foi colocado vencimento para o referido Passivo Circulante (...).

(...)

Caso fosse necessário considerar uma data como de vencimento, esta deveria ser o dia 31/12/2004, que era a data de encerramento do mandato do Prefeito.

Quanto aos demais passivos, no Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2003 foram constatados os seus respectivos vencimentos (...).

(...)

Com relação ao questionamento suscitado [relação dos devedores do ativo circulante], segue abaixo a relação de duplicatas a receber que constava no Balanço do Exercício Financeiro de 2003, referente ao TRL:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA			
Serviço de Contabilidade			
BALANÇO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003			
RELAÇÃO DAS DUPLICATAS A RECEBER			
SALDO EM 31/12/2003			
Nº DO DOC.	NOME DOS SACADOS	VENCIDOS	VALORES
8058	Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina - TRL.....	22/05/2003	7.119,72
8059	Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina - TRL.....	26/05/2003	11.332,79
8060	Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina - TRL.....	18/07/2003	13.588,64
8061	Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina - TRL.....	15/08/2003	16.111,46
8062	Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina - TRL.....	12/09/2003	13.847,22
8063	Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina - TRL.....	16/10/2003	12.686,51
8064	Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina - TRL.....	86/11/03	14.352,77
8065	Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina - TRL.....	12/12/2003	13.142,07
TOTAL			102.181,18

(...)

Estes valores somam o montante de R\$ 102.181,18 e foram quitados em 31/12/2004, por ocasião do Balanço de 2004 (...).

(...)

Ainda, com relação ao questionamento suscitado, segue abaixo a relação dos prestacionistas de contratos de venda de terreno para indústrias a receber que constava no Balanço Financeiro de 2003:



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Serviço de Contabilidade

RELAÇÃO DE PRESTACIONISTAS DE CONTRATOS DE VENDA DE TERRENOS
PARA INDÚSTRIAS – POSIÇÃO EM 31/12/2003

Nº DO CONTR. CONTIL	PRESTACIONISTAS	Nº DE PARC.	VL. DAS PARC.	VENCIM. 1º PARC.	SALDOS A RECEBER
331	Terra Viva Ind. Com. Prod. e Ind. Londrina Ltda.	01	572,60	15/07/2001	572,60
337	Impressão Ind. e Com. de Comp. Plásticos Ltda.	06	668,00	10/12/1999	4.146,00
		02	1.365,00	10/04/2000	3.190,00
				Total	7.908,60
338	Qualis Ind. Com. de Máquinas Gráficas Ltda.	1	678,10	05/01/2003	678,10
		39	826,53	08/01/2004	32.235,43
				Total	32.913,53
344	Serart Plásticos S/C Ltda.	1	148,97	15/08/2000	148,97
		9	786,71	15/08/2000	7.080,38
				Total	7.229,35
350	Ind. Com. de Embalagens Gráficas Ltda.	16	1.090,00	03/02/2003	16.400,00
351	Condições de Recuperação Ltda.	03	700,00	20/01/2000	2.100,00
		24	1.143,64	20/04/2000	27.447,84
				Total	29.547,84
353	Arquiteto do Comércio Londrina Ltda.	01	349,61	10/12/1999	349,61
		14	671,61	10/04/2000	9.402,36
				Total	9.751,97
378	Impresso. Ind. e Com. de Rodagem Ltda.	17	627,91	23/04/2004	7.444,47
423	Wunderli Agência Alvo & Cia Ltda.	13	1.695,82	15/01/2002	25.072,28
454	Restaur. Ind. Com. de Máquinas Gráficas Ltda.	8	842,40	04/07/2004	5.736,00
				TOTAL DE PARCELAS A RECEBER DE PRESTACIONISTAS TERRENOS	143.864,29

(...)

Os valores acima foram cobrados através de ações administrativas e judiciais, conforme observa-se nas cópias das Fichas de Controle de Prestacionistas de Terrenos Industriais, sendo que quase todos liquidaram suas dívidas nos anos seguintes (...).

Por meio das Peças 38 e 39, os Srs. João Batista Rezende e Gabriel Ribeiro Campos acostaram defesas de mesmo teor da apresentada pela CODEL e acima exposta.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 450/14 – Peça 41) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Ausência do Relatório referente ao fornecimento, no exercício de 2003, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado – Tomando-se como verdadeiras as justificativas elencadas à Peça Processual nº 26, opina-se pela regularização em face da não aplicabilidade do item.

(ii) Ausência do Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de 2003, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação – O inciso II [do art. 47, da LC 101/00] é bem claro quando indica que os demonstrativos devem indicar os recursos recebidos, a qualquer título, do ente controlador e não somente aqueles referentes a contrato de gestão.

(...)

Portanto, como não houve manifestação acerca da remessa ou não de recursos do ente controlador à Companhia no exercício de 2003, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(iii) Ausência do Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de 2003, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação – Assim como referido no item anterior, em atendimento à Instrução Técnica nº 27/2004, fora solicitada à Companhia o demonstrativo dos valores transferidos no exercício, novamente frise-se, a qualquer título, da controlada ao ente controlador.

Portanto, como não houve alguma manifestação acerca da remessa ou não de recursos do Instituto ao ente controlador no exercício de 2003, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(iv) Ausência dos Balançamentos Financeiros mensais do exercício social – Atendendo às justificativas do ente, opina-se pela regularização do item ante a sua não aplicabilidade.

(v) Ausência do Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos – O responsável apresentou a documentação requerida e, portanto, opina-se pela regularização do item.

(vi) Relação dos devedores do Ativo Circulante – O responsável apresentou a documentação requerida e, portanto, opina-se pela regularização do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3736/14 – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Analisemos de maneira individualizada cada uma das impropriedades detectadas pelas Unidades Instrutivas no curso da presente prestação de contas:

(i) Ausência do Relatório referente ao fornecimento, no exercício de 2003, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado – Uma vez que a Entidade não celebrou contrato de gestão com o controlador (Município de Londrina) durante o exercício, entendeu desnecessária a emissão do documento. A Diretoria de Contas Municipais acolheu a justificativa, não asseverando qualquer óbice ao exame das contas decorrente da falta da peça.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência do Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício

de 2003, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação; e (iii) Ausência do Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de 2003, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação – Estes dois itens foram os únicos problemas considerados não sanados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

Com máxima vênia, entendo que a análise deve ser um pouco mais profunda do que a simples verificação da apresentação ou não das peças.

O texto do art. 47 da LC 101/00 não é muito claro no sentido de que a restrição do caput (que é direcionado apenas às empresas controladas que tenham firmado contratos de gestão) é aplicada a seu parágrafo único (que não possui restrição análoga), senão vejamos:

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado

Além disso, há de se sopesar duas questões essenciais:

a. A prestação de contas foi formalizada, ainda que de maneira incompleta, tempestivamente, no exercício de 2004, sendo que a ausência do documento apenas foi constatada e questionada no meio de 2012, mais de 8 anos depois. Assim, em virtude da demora desta Corte de Contas, coloca-se a Entidade em situação complicada, em ofensa ao princípio do devido processo legal, exigindo-se documentos contábeis em período superior ao prazo obrigatório geral de aguarda (5 anos);

b. Não foram indicados quaisquer itens relevantes que deixaram de ser verificados em razão das peças.

Conclusão: Irregularidade convertidas em ressalvas.

(iv) Ausência dos Balançamentos Financeiros mensais do exercício social – Trata-se de Entidade de natureza privada, que deu completo cumprimento às obrigações impostas pela Lei 6404/76, não havendo a Diretoria de Contas Municipais asseverado qualquer óbice ao exame das contas decorrente da falta da peça.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Ausência do Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos – Na realidade não se trata da ausência do demonstrativo propriamente dita, mas das datas de vencimento de algumas obrigações, as quais foram devidamente esclarecidas em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Relação dos devedores do Ativo Circulante – O problema, relativo à existência de valores não auferidos, restou justificado, havendo sido comprovado que foram adotadas as medidas cabíveis pela CODEL para recebimentos das quantias a ela devidas.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Batista Rezende (CPF 472.648.709-44) e Gabriel Ribeiro Campos (CPF 188.443.919-53), como Diretores Presidentes do Instituto de Desenvolvimento de Londrina (CNPJ 76.933.969/0001-87) no exercício de 2003 (o primeiro de 1º de janeiro a 30 de setembro e o segundo de 1º de outubro a 31 de dezembro), ressalvando, porém, a não apresentação dos demonstrativos dos valores recebidos/transferidos do/ao controlador, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Batista Rezende (CPF 472.648.709-44) e Gabriel Ribeiro Campos (CPF 188.443.919-53), como Diretores Presidentes do Instituto de Desenvolvimento de Londrina (CNPJ 76.933.969/0001-87) no exercício de 2003 (o primeiro de 1º de janeiro a 30 de setembro e o segundo de 1º de outubro a 31 de dezembro), ressalvando, porém, a não apresentação dos demonstrativos dos valores recebidos/transferidos do/ao controlador, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. (1) Relatório referente ao fornecimento, no exercício de 2003, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado; (2) Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de 2003, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação; (3) Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de 2003, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação; (4) Balançetes Financeiros mensais do exercício social; e (5) Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos.
2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 720677/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: COOPERATIVA CENTRAL DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR COM INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JAIR FRANCISCO SBICIGO, FUNDO PARANÁ, LYGIA LUMINA PUPATTO, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2241/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Transferência voluntária de recursos estaduais. Prestação de contas em atraso. Regularidade das contas. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Consiste o presente processo em Tomada de Contas Extraordinária instaurada por esta Corte ante a ausência de prestação de contas referente a recursos estaduais (R\$ 26.086,00) repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, para a Cooperativa Central de Leite da Agricultura Familiar com Integração Solidária de Francisco Beltrão, durante os exercícios financeiros de 2009 e 2010.

Determinada a citação da Cooperativa e de seu representante legal, consoante consta do Despacho 3086/11 (Peça 4), foi certificado, em 30/03/12, o decurso de prazo sem o exercício do contraditório (Peça 14).

Ante a impossibilidade de atualização de dados cadastrais, declarada na Informação 1297/12 - DP (Peça 11), o Despacho nº 656/12 - GCAML (Peça 15) determinou a citação do Fundo Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alípio Santos Leal Neto, com vistas a apresentação da prestação de contas relativa aos recursos repassados à Cooperativa Central de Leite da Agricultura Familiar com Integração Solidária de Francisco Beltrão, o que foi cumprido conforme documentado nos autos (Peças 17/18).

O interessado, Sr. Alípio Santos Leal Neto, apresentou defesa informando competir exclusivamente à conveniada Cooperativa Central de Leite da Agricultura Familiar com Interação Solidária - SISCLAF, a prestação de contas requerida por esta Corte (Peça 23). Acostou cópia do Convênio nº 17/2009 firmado com a entidade.

Face à documentação acostada, a unidade técnica procedeu à análise contida na Instrução nº 4520/12 (Peça 26), na qual apontou que o Convênio possuía o valor global de R\$ 90.432,00, opinando pela irregularidade das contas e sugerindo novo contraditório em face da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para esclarecimentos quanto: a) ao motivo de ter sido realizado convênio diretamente com pessoa física; b) ao regime jurídico aplicável à contratação de tais pessoas; c) aos critérios que foram utilizados para seleção dos contemplados com a bolsa; d) relação nominal das pessoas beneficiadas com tais repasses; e e) extratos bancários que comprovem a movimentação dos recursos.

Determinada nova intimação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alípio Santos Leal Neto, e da Sra. Lygia Lumina Pupatto, ex-gestora da pasta, conforme consta do Despacho 2544/12 (Peça 27), os interessados deixaram transcorrer sem resposta o prazo concedido, conforme certificado nos autos (Peça 30).

Retornando os autos à análise técnica, ante a ausência de prestação de contas, opinou a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, nos termos da Instrução 2377/13 (Peça 31), opinativo que reiterou na Instrução 3619/13 - DAT (Peça 38), que foi emitida após o cumprimento da determinação do Despacho nº 2132/13 (Peça 32), de citação da Cooperativa conveniada, e de seu representante legal, Sr. Jair Francisco Sbicigo.

O Parquet, nos termos do Parecer Ministerial nº 17873/12 (Peça 39), corroborou integralmente o opinativo técnico.

O Despacho nº 3170/13 - GCFAMG (Peça 40), apontou então que a despeito da certidão de decurso de prazo nº 5962/13 (Peça 37), a entidade Cooperativa Central de Leite da Agricultura Familiar com Integração Solidária de Francisco Beltrão, em 19/09/2013, protocolou documentação referente ao Convênio nº 17/2009, objeto de exame nos presentes autos, nos termos protocolado nº 669079/13, distribuído por sorteio ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

O Despacho 2093/13 - GCILB (Peça 41), com fundamento no art. 346, § 1º, c/c art. 364, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou o apensamento dos autos nº 669079/13 ao presente, retornando então à unidade técnica para análise de mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 1830/13 (Peça 45), procedendo exame do mérito, opinou conclusivamente pela regularidade das contas, com ressalva, em razão do atraso de 933 na prestação das contas, motivo pelo qual também opinou pela aplicação de multa, ao presidente da época e ao presidente atual da entidade, com fundamento no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº. 113/2005. Sugeriu ainda a aplicação de multa a Sra. Lygia

Lumina Pupatto, CPF nº 834.806.418-49, no cargo de Secretária Estadual (30/03/2006 a 12/04/2010), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de esclarecimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 2473/14 (Peça 46), corroborou integralmente a manifestação técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisados os autos, entendo que as contas em exame se encontram em condições de ser julgadas regulares.

Consoante atesta a unidade técnica, na prestação de contas contida no protocolado nº 66907-9/13 encontram-se os documentos e informações exigidos no art. 33 da Resolução 03/2006 deste Tribunal, a saber: a) as planilhas contendo dados da execução do convênio (Peças 03 a 21); b) a informação técnica da Unidade Gestora de Fiscalização da SETI atestando que as ações desenvolvidas conferem com o objeto pactuado (Peça 22); c) os extratos bancários demonstrando a movimentação dos recursos (Peças 23 a 43); e d) o termo de cumprimento dos objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos expedidos pelo órgão concedente dos recursos (Peças 44 e 45).

Ademais, corroboro o opinativo da DAT no sentido de que as despesas declaradas nas planilhas DAT 05 encontram-se compatíveis com as informações fornecidas pelos extratos bancários, sendo que, ao final, as finalidades propostas para o convênio foram atingidas, conforme atesta o Termo de Cumprimento de Objetivos expedido pela SETI.

Dessa feita, as contas devem ser julgadas regulares.

No que tange ao atraso na entrega da prestação de contas, que ocorreu em 19/09/2013, portanto com 933 dias de atraso em relação ao estabelecido em Instrução Normativa, entendo tratar-se de questão devidamente prevista como causa de aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05. Contudo, tal fato, por não se tratar de questão intrínseca às contas propriamente ditas, não deve ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas.

Assim, ante o atraso na prestação de contas de recursos de convênio, deve ser aplicada a multa do art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Jair Francisco Sbicigo, CPF 831.190.519-34, presidente da entidade no período de 30/03/2009 a 29/03/2012, responsável pela prestação de contas ora em exame.

No que tange à sugestão de aplicação de multa a Sra. Lygia Lumina Pupatto, no cargo de Secretária Estadual (30/03/2006 a 12/04/2010), com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, deixo de acatá-la, uma vez que a Instrução 4520/12 (Peça 26), ainda que tenha determinado a citação de referida ex-gestora, solicitou expressamente à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior a apresentação de esclarecimentos (Peça 26, p. 2). Ademais, naquela oportunidade, a unidade técnica sugeriu aplicação de multa "com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal", não especificando quais fatos, objetivamente, poderiam efetivamente gerar a punição da interessada.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Cooperativa Central de Leite da Agricultura Familiar com Integração Solidária de Francisco Beltrão, CNPJ nº. 05.645.364/0001-42, de responsabilidade do Sr. Jair Francisco Sbicigo, CPF nº 847.244.809-63, no cargo de Presidente (30/03/2009 a 29/03/2012), referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, nos termos do Convênio nº 17/2009, com fundamento no Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o Art. 246, do Regimento Interno desta Corte.

3.2. aplicar ao Sr. Jair Francisco Sbicigo, CPF 831.190.519-34, presidente da entidade no período de 30/03/2009 a 29/03/2012, multa com base no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 933 dias na prestação de contas de convênio;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Cooperativa Central de Leite da Agricultura Familiar com Integração Solidária de Francisco Beltrão, CNPJ nº. 05.645.364/0001-42, de responsabilidade do Sr. Jair Francisco Sbicigo, CPF nº 847.244.809-63, no cargo de Presidente (30/03/2009 a 29/03/2012), referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, nos termos do Convênio nº 17/2009, com fundamento no Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o Art. 246, do Regimento Interno desta Corte.

II. aplicar ao Sr. Jair Francisco Sbicigo, CPF 831.190.519-34, presidente da entidade no período de 30/03/2009 a 29/03/2012, multa com base no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 933 dias na prestação de contas de convênio;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 421363/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: CENTRO DE REABILITAÇÃO ONIX, CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, DEBORA RAQUEL VIDAL DE CASTRO, EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, MARIANA CALDEIRA MARTINS, KAIO JULIO CESAR COLOZIO

ADVOGADO: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO (OAB/PR 19386)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2242/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercício financeiro de 2012. Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Guaçuabe e do Instituto Ônix, tendo-se em vista a ausência de prestação de contas ao Município em epígrafe, no exercício de 2011, e ao Sistema Integrado de Transferências deste E. Tribunal de Contas, no exercício financeiro de 2012, além de fortes indícios de desvio de recursos públicos informados no Relatório de Inspeção n.º 05/2012, protocolado sob o n.º 386347/12, em razão de transferências voluntárias municipais no montante de R\$670.499,91 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Inicialmente, em atendimento ao r. Despacho n.º 1602/12 – GCAML (peça n.º 06), oportunizou-se prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados.

Por meio das justificativas e documentos contidos nas peças n.os 27/32, o Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, Chefe do Poder Executivo de Guaçuabe, certificou a devolução de R\$48.255,42 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) pelo Instituto Ônix ao Fundo Municipal de Saúde. Na mesma oportunidade, ressaltou que até aquele momento não teria sido apresentada a prestação de contas solicitada, sem a qual não há como ser analisada a aplicação dos recursos repassados e sua conformidade, a par de, conforme em anexo informa o extrato do sistema que os valores repassados ao Instituto Ônix somam R\$670.499,91 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), diferente daquele valor apontado nos Ofícios nos 115/12 e 107/DAT-PF, na importância de R\$772.409,16 (setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e dezesseis centavos).

No mesmo sentido se deu a manifestação do Sr. Ezequiel Ribeiro da Silva, Secretário Municipal de Saúde, conforme se depreende da leitura das peças n.os 34/36.

Deferido o pedido de dilação de prazo propugnado, o Instituto Ônix acostou ao expediente cópia do Relatório de Execução, do Plano de Trabalho, do Relatório da Comissão de Avaliação, do Relatório Financeiro, bem como do Contrato, do respectivo aditivo e da declaração de guarda de documentos (peças n.os 59/64).

Com base na inovação trazida aos autos, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6524/12 (peça n.º 66), atingiu o seguinte entendimento:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prestação de contas, da forma que foi realizada, não obedece aos preceitos da Resolução nº 28/2011, que prevê a obrigatoriedade de utilização do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Em consulta ao SIT, verifica-se que os repasses em análise foram registrados no dia 09/08/2012, mas sem o lançamento das principais informações e sem o fechamento de qualquer bimestre, estando o prazo para prestação final das contas vencido desde 30/10/2012, nos termos do § 2º[1], do art. 18 da Instrução Normativa nº 61/2011.

Nesse caso, sem prejuízo à análise dos documentos acostados no presente processo e demais que possam ser solicitados, esta DAT entende que a ausência de informações prestadas por meio do SIT se caracteriza como infração ao disposto pelas normativas deste Tribunal, ensejando, desde já, na irregularidade da prestação de contas.

De qualquer forma, visando comprovar a destinação dos recursos repassados, esta Diretoria efetuou a análise da documentação e das justificativas apresentadas, constatando uma série de impropriedades.

De partida, ressalta-se que nem a própria comissão de avaliação do contrato nº 118/11 emitiu parecer favorável sobre a execução das despesas, conforme consta no item 3 de seu relatório (página 3, da peça 61).

“Não foi possível a esta Comissão avaliar as despesas envolvidas na execução do Projeto por não ter sido apresentada a documentação pertinente até a data do encerramento deste Relatório. A informação prestada por representantes do Instituto Ônix foi de que estaria reunindo os documentos para preparar uma PRESTAÇÃO DE CONTAS à Prefeitura Municipal de Guaçuabe. Portanto, não foi feita análise sobre os itens de despesas incorridos na execução do Contrato e do Aditivo.”

No volume 01 do relatório financeiro encaminhado a esta Corte (peça 62), a entidade afirma que não movimentou os recursos em conta exclusiva para este fim, fazendo uso de: “uma Conta ‘CAIXA’, utilizando todas as possibilidades ao alcance: contas de funcionários, parceiros e até recursos em ‘espécie’. Mas tomamos o cuidado de fazer a escrituração de forma independente, para que pudéssemos demonstrar com clareza todas as movimentações havidas, tanto na Conta Corrente BANCO, quanto na Conta Corrente CAIXA.”

Outro ponto consignado pelo interessado foi que: “algumas despesas não puderam ser documentadas na forma usualmente conhecida, através de notas, recibos ou outros documentos semelhantes, pelo simples fato de que muitas vezes nos deparamos com a total impossibilidade de obtê-los.”

Deste modo, a entidade teria realizado a escrituração em duas contas contábeis específicas: a “conta banco”, onde foram registradas as movimentações da conta corrente nº 67.889-9 – AG. 0259 – Banco do Brasil, e a “conta caixa”, onde foi registrada a movimentação de recursos sacados da conta bancária e manuseados em espécie ou outros meios.

Como se não bastasse a dificuldade de aferição imposta pela forma de movimentação dos recursos, cumpre ressaltar que a entidade não apresentou qualquer EXTRATO BANCÁRIO, limitando-se a reproduzir a movimentação financeira através de um “razão analítico” para cada mês de execução dos serviços. Ainda neste volume (página 196, da peça 62), a responsável acostou ofício sobre a devolução do saldo da conta bancária aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 48.255,42, afirmando que este valor corresponderia ao saldo da referida conta em 22/06/2012.

RESSALTA-SE QUE NÃO FOI APRESENTADO QUALQUER COMPROVANTE DO REFERIDO DEPÓSITO, TAMPOUCO EXTRATO DEMONSTRANDO O SALDO NA CONTA BANCÁRIA nº 67889-9 NA MENCIONADA DATA.

No volume 02 do relatório financeiro (peça 63), a entidade busca demonstrar a utilização dos recursos que foram movimentados fora da conta específica para este fim.

No referido volume consta uma série de “declarações” assinadas pela Presidente da entidade, Sra. Mariana Caldeira Martins, sobre a utilização dos recursos, o que, no entendimento desta Diretoria, não estão aptas a prover qualquer tipo de comprovação às supostas despesas.

Ao final do volume (página 289, da peça 63) foi acostada nota explicativa, afirmando que o saldo da “conta caixa” em 01/10/2012, no montante de R\$ 175.955,72, estaria sendo provisionado para cobrir custos originados pela execução dos serviços.

Ou seja, a interessada afirma que dispõe desse volumoso contingente de recursos em espécie, ou depositado em conta(s) de particular(es), aguardando “orientação” deste Tribunal sobre como recolher tributos e encargos trabalhistas em atraso.

Com o devido respeito, as afirmações da interessada não parecem fazer qualquer sentido e não encontram respaldo nos fatos apurados até o momento.

De qualquer forma, apesar de já configuradas uma série de inconsistências e impropriedades na movimentação dos recursos, esta Diretoria efetuou levantamento sobre os comprovantes das despesas realizadas, obtendo o seguinte resumo acerca da documentação válida.

Peça/Pág.	Favorecido	Nº Doc./ Descrição	Data	Valor	Doc. Assinado/ Autenticado ?
62 - 15	Aurio Bartolomeu Lapuch	150	26/01/2012	R\$ 7.500,00	não
62 - 17	Cleide de Fátima Padilha	170	30/01/2012	R\$ 2.600,00	não
62 - 19	Debora Verburg	230	Sem data	R\$ 7.500,00	não
62 - 26	Valdemar Rodrigues Neto	164	01/02/2012	R\$ 750,00	não
62 - 30	Ana Paula Faria Correia	100	01/02/2012	R\$ 3.000,00	não
62 - 32	Denise Choma	104	01/02/2012	R\$ 950,00	não
62 - 33	Elenise Rederd Fagundes	103	01/02/2012	R\$ 852,28	não
62 - 36	Juliana Ferreira de Carvalho	101	01/02/2012	R\$ 2.300,00	não
62 - 38	Simone Daiane de Faria Correia	102	01/02/2012	R\$ 3.000,00	não
62 - 40	Aurio Bartolomeu Lapuch	151	09/02/2012	R\$ 7.500,00	não
62 - 42	Cleide de Fátima Padilha	171	09/02/2012	R\$ 2.600,00	não
62 - 44	Pedro Dantas	21	09/02/2012	R\$ 2.078,70	sim
62 - 46	Valdemar Rodrigues Neto	165	01/02/2012	R\$ 750,00	não
62 - 50	Camila Vidal M. de Castro	161	01/02/2012	R\$ 3.000,02	sim
62 - 52	Debora Verburg	231	Sem data	R\$ 5.400,00	não
62 - 63	Ana Paula Faria Correia	Salário fev.	22/05/2012	R\$ 3.000,00	sim
62 - 65	Denise Choma	Salário fev.	06/08/2012	R\$ 950,00	sim
62 - 67	Elenise Rederd Fagundes	Salário fev.	18/05/2012	R\$ 853,00	sim



62 - 69	Jéssica Dieguez Rosa	Salário fev.	22/08/2012	R\$ 853,00	sim
62 - 74	Paula Pereira Pinelli	169	01/03/2012	R\$ 10.000,00	não
62 - 82	Valdemar Rodrigues Neto	166	01/03/2012	R\$ 750,00	não
62 - 84	Cleide de Fátima Padilha	172	16/03/2012	R\$ 2.600,00	não
62 - 87	Aurio Bartolomeu Lapuch	152	19/03/2012	R\$ 7.500,00	não
62 - 91	Camila Vidal M. de Castro	162	01/03/2012	R\$ 2.100,00	não
62 - 97	Claudia Fernandes M. Kistner	162	01/03/2012	R\$ 409,00	não
62 - 99	Pedro Dantas	22	03/04/2012	R\$ 5.616,00	sim
62 - 101	Ana Paula Faria Correia	Salário Mar.	22/05/2012	R\$ 3.000,00	sim
62 - 103	Juliana Ferreira de Carvalho	Salário Mar.	20/04/2012	R\$ 2.300,00	sim
62 - 105	Simone Daiane de Faria Correia	Salário Mar.	08/05/2012	R\$ 3.000,00	sim
62 - 108	Cleide de Fátima Padilha	173	05/04/2012	R\$ 2.600,00	não
62 - 111	Paula Pereira Pinelli	180	01/04/2012	R\$ 1.000,00	não
62 - 113	Valdemar Rodrigues Neto	167	01/04/2012	R\$ 750,00	não
62 - 119	Aurio Bartolomeu Lapuch	153	13/04/2012	R\$ 7.500,00	não
62 - 132	Denise Choma	Salário Abr.	06/06/2012	R\$ 1.900,00	sim
62 - 134	Camila Vidal M. de Castro	163	01/05/2012	R\$ 3.000,00	sim
62 - 136	Gilmar França de Arruda	182	01/05/2012	R\$ 825,92	não
62 - 138	Valdemar Rodrigues Neto	168	01/05/2012	R\$ 750,00	não
62 - 140	Ana Paula Faria Correia	Salário Abr.	22/05/2012	R\$ 3.000,00	não
62 - 143	Aurio Bartolomeu Lapuch	154	10/05/2012	R\$ 7.500,00	não
62 - 145	Cleide de Fátima Padilha	174	10/05/2012	R\$ 2.600,00	não
62 - 149	Jucicléia do Nascimento Costa	183	01/05/2012	R\$ 1.323,32	não
62 - 153	Marlon Ribeiro da Silva	130	14/05/2012	R\$ 747,60	não
62 - 155	Paula Pereira Pinelli	Ilegível	01/05/2012	R\$ 10.000,00	não
62 - 166	Cleide de Fátima Padilha	175	22/05/2012	R\$ 5.000,00	não
62 - 171	Aurio Bartolomeu Lapuch	156	24/05/2012	R\$ 7.500,00	não
63 - 08	Gráfica Trigo	Sem número	17/01/2012	R\$ 65,00	sim
63 - 15	Eduardo Traiano	80	26/01/2012	R\$ 7.500,00	sim
63 - 17	Mariana Caldeira Martins	200	26/01/2012	R\$ 2.300,00	sim
63 - 32	Eduardo Traiano	181	09/02/2012	R\$ 5.400,00	sim
63 - 34	Mariana Caldeira Martins	201	09/02/2012	R\$ 2.300,00	sim
63 - 39	Fernando Yoti Nakamura	40318	18/02/2012	R\$ 8,60	sim
63 - 40	Gráfica e Editora TC	87	23/02/2012	R\$ 38,00	sim
63 - 41	Prefeitura Mun. de Guaraqueçaba	49184	29/02/2012	R\$ 73,42	sim
63 - 42	Prefeitura Mun. De Guaraqueçaba	50797	29/02/2012	R\$ 71,28	sim
63 - 51	Giovano Franco Barbieri	53	29/02/2012	R\$ 1.903,50	sim
63 - 53	Jean Marcel Kutiansk	26	29/02/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 55	Lenon Rosela Lima	36	29/02/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 57	Tiago Kruk	31	29/02/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 59	Valéria Regina F. de Oliveira	41	29/02/2012	R\$ 6.856,71	sim
63 - 68	Juliana Ferreira de Carvalho	Salário fev.	08/03/2012	R\$ 2.300,00	sim
63 - 70	Simone Daiane de Faria Correia	Salário fev.	08/03/2012	R\$ 3.000,00	sim

63 - 75	Cartório de Antonina	Sem número	12/03/2012	R\$ 23,20	sim
63 - 81	Eduardo Traiano	182	19/03/2012	R\$ 5.616,00	sim
63 - 83	Mariana Caldeira Martins	202	19/03/2012	R\$ 2.300,00	sim
63 - 87	Giovano Franco Barbieri	51	30/03/2012	R\$ 4.035,21	sim
63 - 96	Jean Marcel Kutiansk	27	30/03/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 98	Lenon Rosela Lima	37	30/03/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 100	Pedro Dantas	23	30/03/2012	R\$ 5.391,96	sim
63 - 102	Tiago Kruk	32	30/03/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 104	Valéria Regina F. de Oliveira	42	30/03/2012	R\$ 6.991,71	sim
63 - 111	Denise Choma	Salário Mar.	06/06/2012	R\$ 950,00	sim
63 - 113	Elenise Rederd Fagundes	Salário Mar.	18/05/2012	R\$ 853,00	sim
63 - 115	Jéssica Dieguez Rosa	Salário Mar.	22/05/2012	R\$ 853,00	sim
63 - 121	Eduardo Traiano	183	13/04/2012	R\$ 10.000,00	sim
63 - 123	Mariana Caldeira Martins	203	13/04/2012	R\$ 2.300,00	sim
63 - 137	Giovano Franco Barbieri	62	30/04/2012	R\$ 5.769,96	sim
63 - 139	Jean Marcel Kutiansk	28	30/04/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 141	Lenon Rosela Lima	38	30/04/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 143	Tiago Kruk	33	30/04/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 145	Valéria Regina F. de Oliveira	43	30/04/2012	R\$ 5.911,71	sim
63 - 153	Elenise Rederd Fagundes	Salário Abr.	18/05/2012	R\$ 853,00	sim
63 - 155	Jéssica Dieguez Rosa	Salário Abr.	22/05/2012	R\$ 853,00	sim
63 - 157	Juliana Ferreira de Carvalho	Salário Abr.	30/05/2012	R\$ 2.300,00	sim
63 - 159	Simone Daiane de Faria Correia	Salário Abr.	28/05/2012	R\$ 3.000,00	sim
63 - 162	Eduardo Traiano	184	10/05/2012	R\$ 7.100,00	sim
63 - 164	Mariana Caldeira Martins	204	10/05/2012	R\$ 2.300,00	sim
63 - 166	Mercado da Construção Cremilda	4484	10/05/2012	R\$ 247,00	sim
63 - 170	Info - Prós	431	16/05/2012	R\$ 15,00	sim
63 - 172	Valter Luiz Moreira Rezende	84	01/05/2012	R\$ 7.500,00	sim
63 - 173	Cartório de Antonina	Sem número	17/05/2012	R\$ 52,82	sim
63 - 174	Info - Prós	1898	17/05/2012	R\$ 9,90	sim
63 - 176	Aurio Bartolomeu Lapuch	155	18/05/2012	R\$ 7.500,00	não
63 - 180	FGTS	Sem número	18/05/2012	R\$ 893,90	sim
63 - 182	FGTS	Sem número	18/05/2012	R\$ 889,04	sim
63 - 185	Eduardo Traiano	Ilegível	24/05/2012	R\$ 7.300,00	sim
63 - 187	Mariana Caldeira Martins	205	24/05/2012	R\$ 2.300,00	sim
63 - 189	Giovano Franco Barbieri	84	30/05/2012	R\$ 6.080,46	sim
63 - 197	Jean Marcel Kutiansk	29	31/05/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 199	Lenon Rosela Lima	Ilegível	31/05/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 201	Pedro Dantas	24	31/05/2012	R\$ 4.021,71	sim
63 - 203	Tiago Kruk	34	31/05/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 205	Valéria Regina F. de Oliveira	44	31/05/2012	R\$ 6.856,71	sim
63 - 211/212	Ana Paula Faria Correia	Rescisão	01/06/2012	R\$ 5.678,97	sim
63 - 215/216	Denise Choma	Rescisão	06/06/2012	R\$ 2.957,58	sim



63 - 219/220	Elenise Rederd Fagundes	Rescisão	Sem data	R\$ 1.821,13	não
63 - 223/224	Jéssica Dieguez Rosa	Rescisão	06/06/2012	R\$ 1.549,42	sim
63 - 227/228	Juliana Ferreira de Carvalho	Rescisão	05/06/2012	R\$ 4.286,44	sim
63 - 231/232	Simone Daiane de Faria Correia	Rescisão	01/06/2012	R\$ 5.662,14	sim
63 - 236	Jonatan Loschner	220	26/06/2012	R\$ 4.000,00	sim
63 - 261	Giovano Franco Barbieri	55	29/06/2012	R\$ 3.794,85	sim
63 - 263	Jean Marcel Kutiansk	30	29/06/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 265	Lenon Rosela Lima	40	29/06/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 267	Pedro Dantas	25	29/06/2012	R\$ 5.289,78	sim
63 - 269	Tiago Kruk	35	29/06/2012	R\$ 840,00	sim
63 - 271	Valéria Regina F. de Oliveira	45	29/06/2012	R\$ 9.556,71	sim
63 - 285	FGTS	Sem número	21/09/2012	R\$ 1.123,76	sim
63 - 285	FGTS	Sem número	21/09/2012	R\$ 494,60	sim
63 - 285	FGTS	Sem número	21/09/2012	R\$ 1.124,75	sim
63 - 287	FGTS	Sem número	21/09/2012	R\$ 292,63	sim
63 - 291	FGTS	Sem número	01/10/2012	R\$ 292,85	sim
Total Geral				R\$ 352.119,25	
Total com autenticação / assinatura				R\$ 223.640,00	
Total pago à Presidente da entidade				R\$ 13.800,00	
Despesas legítimas e comprovadas				R\$ 209.840,00	

Primeiramente, cumpre ressaltar que do total recebido a entidade apresentou documentação comprobatória sobre a utilização de apenas R\$ 352.119,25, o que equivale a apenas 52,52% dos R\$ 670.499,91 repassados pelo Município de Guarapuá.

Em que pesem as justificativas da responsável sobre a não existência de comprovantes de uma série de despesas, esta Diretoria entende que não há como atestar a correta aplicação dos recursos sem qualquer subsídio documental para tanto.

Da documentação apresentada, nota-se uma série de impropriedades. A maioria dos pagamentos foi realizada através de RPA, cujas numerações não encontram consonância cronológica com as datas de suas emissões.

Além disso, grande parte dos comprovantes não se encontra assinado ou com autenticação comprovando o devido pagamento.

Também se verifica que foram lançados pagamentos, no montante de R\$ 13.800,00, em favor da Sra. Mariana Caldeira Martins, Presidente do Instituto Onix à época.

Tais pagamentos são questionáveis, na medida em que a Lei Federal nº 91, de 28 de Agosto de 1935, que determina as regras pelas quais as entidades sem fins lucrativos são declaradas de utilidade pública, bem como as leis da Previdência Social (Lei 8.212/91, Dec. nº 356/91, Dec. nº 612/92 e Dec. nº 752/93) estabelecem como condição para o recebimento dos títulos de utilidade pública e de filantropia a não remuneração de dirigentes ou de integrantes de conselhos fiscais.

Dessa forma, de acordo com a documentação apresentada e considerando os indicativos da efetiva prestação de serviços, do total repassado ao Instituto Onix, esta Diretoria entende que o montante de R\$ 223.640,00 encontra-se demonstrado e subtraindo-se os R\$ 13.800,00 pago à presidente da entidade pode se considerar como sendo despesas legítimas e comprovadas o montante de R\$ 209.840,00 (duzentos e nove mil, oitocentos e quarenta reais).

5. DA CONCLUSÃO

Em face do que restou apontado, os interessados deverão adotar as providências que seguem:

a) Efetuar a regularização da transferência junto ao SIT, nos termos da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011, inclusive com a apresentação dos competentes extratos bancários e demais documentos exigíveis;

b) Apresentar os comprovantes de despesas do montante pendente de comprovação, no total de R\$ 318.380,66, incluindo a suposta devolução do saldo do convênio;

Total repassado R\$ 670.499,91

Total com documentação comprobatória R\$ 352.119,25

Total pendente de comprovação R\$ 318.380,66

c) Regularizar os comprovantes de despesas apresentados sem autenticação ou assinatura do recebedor, conforme a tabela do item 4.3, no montante de R\$ 128.479,25;

Total com documentação comprobatória R\$ 352.119,25

Total com documentação regular R\$ 223.640,00

Total sem assinatura / autenticação R\$ 128.479,25

d) Efetuar a devolução do montante de R\$ 13.800,00, referente aos pagamentos efetuados em favor da Sra. Mariana Caldeira Martins, Presidente do Instituto Onix à época;

e) Manifestar-se sobre as inconsistências na movimentação bancária e saldo da

conta "caixa";

f) Manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no achado nº 06, do Relatório de Inspeção nº 05/12-DAT, protocolado sob o nº 386347/12, transcrito no item 02 desta Instrução;

g) Apresentar documentação / esclarecimentos complementares que se fizerem necessários para o completo atendimento desta Instrução.

Não obstante tenha ocorrido a reabertura de prazo para manifestação dos interessados, nenhum dos citados/intimados ofertou novos esclarecimentos em tempo hábil.

Com isso, a DAT renovou as conclusões esboçadas em seu opinativo anterior, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 15436/13, peça nº 108), com sugestão de adoção das seguintes providências:

5.1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 460.659,91 (quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2012, solidariamente, pelo Instituto Onix, CNPJ nº 10.718.174/0001-48, pela Sra. Mariana Caldeira Martins, CPF nº 326.383-788-52, no cargo de Presidente, pela Sra. Camila Vidal Maciel de Castro, CPF nº 057.643.129-06, no cargo de Presidente, e pelo Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, CPF nº 984.834.989-87, no cargo de Prefeito, gestores das contas, ao Tesouro do Município, por meio de documento de recolhimento oficial, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas no item 4.3 da Instrução nº 6524/12 (peça 66);

5.2. aplicação de multa ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, CPF nº 984.834.989-87, e à Sra. Mariana Caldeira Martins, CPF nº 326.383-788-52, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, pela formalização de instrumento contratual com características de termo de parceria com entidade não qualificada como OSCIP;

5.3. Aplicação de multa ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, CPF nº 984.834.989-87, Prefeito Municipal, e ao Sr. Ezequiel Ribeiro da Silva, CPF nº 720.946.569-34, Secretário Municipal de Saúde, com base no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da lesão ao erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, proporcionalmente aos valores apurados no item 4.3 da Instrução nº 6524/12 (R\$ 460.659,91);

5.4. aplicação de multa ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, CPF nº 984.834.989-87, Prefeito Municipal de Guarapuá, e à Sra. Camila Vidal Maciel de Castro, CPF nº 057.643.129-06, atual presidente do Instituto Onix, pela ausência de prestação de informações ao SIT, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

5.5. inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Mariana Caldeira Martins, CPF nº 326.383-788-52, Sra. Camila Vidal Maciel de Castro, CPF nº 057.643.129-06, Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, CPF nº 984.834.989-87, e Sr. Ezequiel Ribeiro da Silva, CPF nº 720.946.569-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

5.6. em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

5.7. comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis;

5.8. comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento e providências que entender cabíveis sobre a atuação do Sr. Kaio Júlio Cesar Colózio, Diretor Geral do Hospital Estadual Luci Requião. Ao final, em conformidade com o que foi suscitado no Despacho nº 2824/13 – GCFAMG (peça nº 109), a Douta Diretoria de Contas Municipais informou que, do valor global repassado, somente R\$ 107.616,48 (cento e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) dos recursos dispendidos com a precitada entidade privada têm origem em repasses Fundo a Fundo, razão pela qual este E. Tribunal de Contas possui competência para fiscalizar o restante dos gastos acima elencados (R\$ 514.627,71).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Após uma detida análise do feito, este Relator corrobora as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de serem julgadas irregulares as contas em exame, com condenação dos responsáveis ao recolhimento parcial de recursos e com cominação das multas cabíveis[3], com base nas constatações a seguir enumeradas:

(i) inobservância ao teor das Resoluções n.os 03/2006 e 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011;

(ii) ausência de encaminhamento de comprovantes de despesas que atingiram a cifra de R\$318.380,66 (trezentos e dezoito mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos);

(iii) acostamento de comprovantes de despesa sem autenticação ou assinatura do recebedor;

(iv) a Presidente do Instituto Onix percebeu remuneração, no total de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

(v) existência de inconsistências na movimentação bancária e no saldo da conta



“caixa”.

Na mesma oportunidade, tendo-se em vista a impossibilidade de se saber se no montante indicado como passível de devolução, qual seja, R\$412.404,19 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos) – vide Informação n.º 40/14 – DCM (peça n.º 115), estão compreendidas apenas verbas de natureza estadual, cuja fiscalização encontra-se inserida na esfera de competência deste E. Tribunal de Contas, ou também recursos de natureza federal, faz-se imperiosa a expedição de ofício à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – TCU, a fim de que tome ciência das impropriedades apuradas no corrente expediente e, se necessário, adote as providências cabíveis.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregulares as contas do Município de Guaraqueçaba e do Instituto Ônix, da gestão de, respectivamente, Haroldo Salustiano de Arruda, Mariana Caldeira Martins e Camila Vidal Maciel de Castro, exercícios financeiros de 2011/2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$412.404,19 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), solidariamente, pelo Instituto Onix (CNPJ n.º 10.718.174/0001-48), pela Sra. Mariana Caldeira Martins (CPF n.º 326.383-788-52), no cargo de Presidente, pela Sra. Camila Vidal Maciel de Castro (CPF n.º 057.643.129-06), no cargo de Presidente, e pelo Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87), no cargo de Prefeito, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05;

3.3. determinar a aplicação de multa ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87) e à Sra. Mariana Caldeira Martins (CPF n.º 326.383-788-52), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05, em razão da formalização de instrumento contratual com características de termo de parceria com entidade não qualificada como OSCIP;

3.4. determinar a aplicação de multa ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87) e ao Sr. Ezequiel Ribeiro da Silva (CPF n.º 720.946.569-34), Secretário Municipal de Saúde, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 89, § 1º, I, da LC n.º 113/05, em razão de lesão acarretada ao erário, oriunda de omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, estabelecida em 10% sobre o montante de R\$412.404,19 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos);

3.5. determinar a aplicação de multa ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87) e à Sra. Camila Vidal Maciel de Castro (CPF n.º 057.643.129-06), atual Presidente do Instituto Ônix, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “b”, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em proceder à correta alimentação do SIT;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a adoção das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno; e
- b) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo no Paraná; e
- c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Município de Guaraqueçaba e do Instituto Ônix, da gestão de, respectivamente, Haroldo Salustiano de Arruda, Mariana Caldeira Martins e Camila Vidal Maciel de Castro, exercícios financeiros de 2011/2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05;

II. determinar o recolhimento do valor de R\$412.404,19 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), solidariamente, pelo Instituto Onix (CNPJ n.º 10.718.174/0001-48), pela Sra. Mariana Caldeira Martins (CPF n.º 326.383-788-52), no cargo de Presidente, pela Sra. Camila Vidal Maciel de Castro (CPF n.º 057.643.129-06), no cargo de Presidente, e pelo Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87), no cargo de Prefeito, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05;

III. determinar a aplicação de multa ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87) e à Sra. Mariana Caldeira Martins (CPF n.º 326.383-788-52), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05, em razão da formalização de instrumento contratual com características de termo de parceria com entidade não qualificada como OSCIP;

IV. determinar a aplicação de multa ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87) e ao Sr. Ezequiel Ribeiro da Silva (CPF n.º 720.946.569-34), Secretário Municipal de Saúde, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 89, § 1º, I, da LC n.º 113/05, em razão de lesão acarretada ao erário, oriunda de omissão na fiscalização dos

recursos públicos repassados, estabelecida em 10% sobre o montante de R\$412.404,19 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos);

V. determinar a aplicação de multa ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87) e à Sra. Camila Vidal Maciel de Castro (CPF n.º 057.643.129-06), atual Presidente do Instituto Ônix, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “b”, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em proceder à correta alimentação do SIT;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a adoção das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno; e
- b) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo no Paraná; e
- c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão n.º 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. § 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

2. Responsável Técnico – Letícia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

3. Mais especificamente aquelas indicadas nos artigos: art. 87, IV, “g”, em decorrência da formalização de instrumento contratual com características de termo de parceria com entidade não qualificada como OSCIP; 89, § 1º, I, em razão da lesão ao erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, proporcionalmente ao valor de R\$412.404,19 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos); e 87, III, “b”, visto que não foram alimentadas as informações devidas junto ao SIT, todas da LC n.º 113/05.

PROCESSO Nº: 184984/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APFF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO SALVADOR ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2243/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 16.136/01 com o Município de Curitiba, que resultou no repasse de R\$257.223,15 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e quinze centavos) à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Rachel Mader Gonçalves, com a finalidade de assegurar “os recursos necessários para a cobertura de custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços, para o desenvolvimento de atividades já existentes e implantação/implementação de projetos novos, conforme limites estabelecidos no Manual de Orientações do Programa de Descentralização da Secretaria Municipal da Educação”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3662/10 (peça n.º 07) opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base nas seguintes constatações:

3.1. Considerando que a vigência do Termo Aditivo firmado em 01/07/2008, encerrou-se 30/06/2009, apresentar a Prestação de Contas correspondente ao saldo constante do Demonstrativo de Receitas e Despesas realizadas, no montante de R\$ 232.286,84 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme ajustado no item “1.2.” desta Instrução; e

3.2. Extratos bancários com a movimentação lançada nos demonstrativos apresentados, constando os lançamentos que identifiquem os recursos repassados, os pagamentos realizados e eventual saldo.

Com efeito, em Resposta ao Ofício n.º 2858/10 (peça n.º 16), a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Rachel Mader Gonçalves asseverou que as contas do exercício de 2008 foram pontualmente apresentadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Curitiba.

Na mesma senda, a Prefeitura Municipal em epígrafe, por meio da Resposta ao Ofício n.º 2859/10 (peça n.º 18), encaminhou os seguintes documentos: (a) novas planilhas de execução financeira, com os valores das despesas efetivamente realizadas; (b) Termo de Conclusão Definitivo da Obra; (c) cópias dos extratos bancários referentes ao recurso de obra e ao repasse trimestral; e (d) cópia da guia de recolhimento proveniente de devolução de importância não dispendida.

Com isso, a DAT (Instrução n.º 1127/11, peça n.º 19) renovou seu opinativo anterior, desta feita sob os seguintes argumentos:

5.1. Ausência de comprovação de saldo, R\$ 6.086,91 R\$ (seis mil, oitenta e seis reais e noventa e um centavos); e

5.2. Ausência de aditivo ao termo de convênio n.º 16136/2005, cuja vigência deve atingir, pelo menos, até o término da construção da cancha poliesportiva coberta.

Dando-se atendimento ao r. Despacho n.º 508/11 – GCHEB (peça n.º 508),



oportunizou-se novo prazo para manifestação aos interessados, o que resultou no protocolo da Resposta ao Ofício n.º 151/11 (peça n.º 27), na qual a APPF em epígrafe informou que:

(...) para execução da OBRA, foi repassado o valor de R\$ 221.914,11 e com o acréscimo dos rendimentos de aplicação financeira de R\$ 12.616,81 totalizou uma receita de R\$ 234.530,92.

Ressaltamos que o valor de R\$ 6.086,91, refere-se ao saldo de repasse do recurso trimestral do 1º SEMESTRE/2010, o qual foi utilizado posteriormente, dentro do período daquela Prestação de Conta, conforme planilha em anexo. Salientamos que tal inconsistência ocorria, porque o sistema não separava os recursos Trimestral e de OBRA repassados para as unidades, pois estavam vinculados ao número do convênio.

Informamos que a partir do ano de 2010, foram feitos ajustes no Sistema Transferência Voluntárias e essa inconsistência foi regularizada para as próximas Prestações de Conta.

5.2- Estamos encaminhando em anexo, aditivo do Termo de Convênio com vigência até 30 de junho de 2010 e o Termo de Conclusão definitivo da OBRA

Diante das inovações trazidas aos autos, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 972/14 (peça n.º 36), opinou pela regularidade das contas, reputando sanadas todas as impropriedades inicialmente levantadas.

Todavia, diverso se mostrou o entendimento atingido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1461/14, peça n.º 37):

A transferência voluntária em análise insere-se na política do Programa de Descentralização Financeira adotada pela prefeitura de Curitiba desde 1997, que consiste no repasse de recursos às Unidades da Rede Municipal de Ensino - RME, através das respectivas Unidades Executoras (Associações de Pais, Professores e Funcionários ou entidades equivalentes), buscando-se atingir três objetivos básicos:

1. Oferecer às Unidades da RME progressivos graus de autonomia de gestão financeira, conforme prevê o artigo 15 da LDB n.º 9394/96;
2. Estabelecer uma parceria eficaz entre as Unidades da RME e a comunidade;
3. Possibilitar às Unidades da RME a aquisição de materiais e a contratação de serviços com mais agilidade, mais qualidade, menores custos e maior equação às suas demandas específicas.

A referida política de descentralização é atualmente disciplinada pela Lei Municipal n.º 12596/2008, que em seus artigos 1º e 2º prescreve que:

Art. 1º Em cumprimento ao que determina os arts. 15 a 17, 25 e 26 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos financeiros para a concessão de Contribuição e Auxílio às unidades executoras do Programa de Descentralização da Rede Municipal de Ensino - RME, na forma da presente lei e seus regulamentos.

Art. 2º As unidades executoras do Programa são as associações e cooperativas juridicamente constituídas como representantes das unidades da Rede Municipal de Ensino, relacionadas no ANEXO I desta Lei, para, entre outras atribuições, gerenciar os recursos financeiros descritos no artigo anterior.

Verifica-se que o Decreto Municipal n.º 1.417/08 regulamentador da citada Lei Municipal n.º 12.596/2008, prevê que o Programa de Descentralização também visa à execução de obras e reformas, cujas contratações 'serão realizadas mediante procedimento licitatório, nas modalidades CONVITE e TOMADAS DE PREÇOS', conforme o valor da obra.

A Constituição Federal no art. 31, inc. VI; art. 205 caput; art. 208, inc. I e art. 211, § 2º, estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O art. 24, inc. IX, da Carta da República, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre educação, cabendo a União estabelecer normas gerais, conforme § 1º do precitado artigo.

A norma geral da União sobre educação é a Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), cujo artigo 15 é expresso em prescrever que a autonomia administrativa e de gestão financeira deve ser atribuída às UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS. Citamos:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Finalmente, os arts. 25 e 26 da LRF (citados na Lei Municipal n.º 12596/2008 que disciplina a política de descentralização das escolas de Curitiba) prescrevem que:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de

determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A interpretação dos dispositivos adrede citados leva-nos a concluir que inexistente previsão constitucional e/ou legal (no âmbito Federal) permitindo a transferência da gestão de estabelecimentos públicos de educação a terceiros.

A autonomia pedagógica, administrativa e financeira conferida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dirige-se expressamente às unidades escolares públicas, não havendo que se cogitar da criação de uma entidade executora privada para gerenciamento de recursos utilizados nas dependências de estabelecimentos públicos, opção adotada pelo art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008.

Anotar-se que de acordo com os Planos de Trabalho às fls. 33-38 (peça 04) informam que a 'ação objeto do convênio será executada nas dependências da Escola Municipal Rachel Mader, unidade pertencente à Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Curitiba'.

Como bem sintetizado pela Diretoria de Análise de Transferências no Parecer n.º 3407/11 (proferido nos autos n.º 508526/10, similar ao analisado neste expediente):

(...) mesmo existindo política municipal consubstanciada através do Manual do Programa de Descentralização, parece que as despesas das escolas municipais são na prática despesas do município, e considerando que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação para tais despesas, bem como em seu art. 22, XXVII, fixou competência privativa da União para legislar sobre a matéria, pode haver irregularidade das contas em análise em razão da execução das despesas terceirizadas através de convênios e sem a realização de licitação por parte do Município de Curitiba.

Do exposto, em preliminar, com fulcro no art. 78, § 3º, da LCE n.º 113/05, este Ministério Público requer a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para pronunciamento do Tribunal Pleno deste E. Corte de Contas sobre a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008 em face dos arts. 24; 31, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, este Procurador considera irregular o objeto em si do Termo de Convênio n.º 16.136, do qual decorre a Prestação de Contas em apreço, vez que contrário aos já citados art. 24; art. 31, inc. VI; art. 205 caput; art. 208, inc. I e art. 211, § 2º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Todavia, considerando que a Sra. Eleonora Bonato Fruet (ex-secretária municipal de educação) subscreve o Termo de Convênio n.º 16.136 na qualidade de ordenadora de despesas, fato que a torna responsável pela irregularidade apontada neste Parecer, e que a mesma não figura como parte do presente expediente; impõe-se, como medida preliminar[1], a inclusão no polo passivo e respectiva citação da Sra. Eleonora Bonato Fruet e do atual representante legal da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, garantindo-lhes o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Complementarmente, sugere-se a notificação do atual gestor do Município de Curitiba, Prefeito Gustavo Fruet, com a emissão determinação para que (1) promova os atos necessários a obtenção do Cadastro Negativo de Débito específico da obra realizada na Escola Municipal Rachel Mader Gonçalves, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária, com a consequente inclusão do dos gestores municipais no polo passivo, e de aplicação e estas da multa prevista no art. 87, V, 'c' da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; bem como para que (2) promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Lei Federais n.º 6.015/73 (art. 167, II) n.º 8.212/91 (art. 30, VI, 47, II, e 49, § 1º, combinados com o Decreto n.º 3.048/99); sendo razoável a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação do cumprimento das respectivas determinações.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Inicialmente, faz-se necessário afastar a situação suscitada pelo Ministério Público de Contas, visto que o instrumento em apreço e os repasses dele decorrente são absolutamente constitucionais e legais, conforme a seguir exposto.

Em consonância com o que se extrai da cartilha denominada "Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil", elaborada pelo Ministério da Educação, conclui-se que um convênio pode ser caracterizado da seguinte forma:

Segundo Di Pietro (2000, p. 284), o convênio é definido como "forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".

O convênio tratado neste documento é o realizado entre entidade pública e privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução de programa ou projeto, com duração definida. Nessa modalidade de acordo, um órgão ou entidade da administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos. O convênio está disciplinado no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências. (Anexo 2).

O convênio é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. "No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...)".



(idem, p. 285).

O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para atingir seus objetivos. A atuação do poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanentemente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.

Ainda, quanto à alegada necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008, insta ressaltar a conceitualização ofertada pela Resolução/CD/FNDE n.º 10, de 18 de abril de 2013 – MEC a respeito das APPF/unidades executoras:

Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas e dos polos presenciais da UAB, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas e polos, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos (sem grifos no original).

Por fim, imperioso enfatizar que o repasse foi destinado a uma Associação de Pais, Professores e Funcionários local, que, em consonância com o regime vigente na esfera federal (Programa “Dinheiro na Escola”), com ecos significativos nas esferas estadual e municipal – que, por sua vez, estão em perfeita harmonia com aqueles vigentes em grande parte dos países da América Latina –, detém competência para gerir as verbas repassadas pelo Município de Curitiba, em absoluta conformidade com o Programa de Descentralização de Recursos e seus requisitos gerais.

Diante disso, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Raquel Mader Gonçalves - Curitiba, CNPJ n.º 07.526.471/0001-87, relativa a repasses recebidos do Município de Curitiba, no valor de R\$257.223,15 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e quinze centavos), no exercício de 2008, tendo por objeto assegurar “os recursos necessários para a cobertura de custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços, para o desenvolvimento de atividades já existentes e implantação/implementação de projetos novos, conforme limites estabelecidos no Manual de Orientações do Programa de Descentralização da Secretaria Municipal da Educação”, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Raquel Mader Gonçalves - Curitiba, CNPJ n.º 07.526.471/0001-87, relativa a repasses recebidos do Município de Curitiba, no valor de R\$257.223,15 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e quinze centavos), no exercício de 2008, tendo por objeto assegurar “os recursos necessários para a cobertura de custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços, para o desenvolvimento de atividades já existentes e implantação/implementação de projetos novos, conforme limites estabelecidos no Manual de Orientações do Programa de Descentralização da Secretaria Municipal da Educação”, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 67 do RITCE/PR.

2. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 250651/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON PILLONETTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DIRCE MARIA SFOGGIA FOLLE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2244/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Emerson Pilonetto e Dirce Maria Sfoggia Folle, como Presidentes da APAE de Bom Sucesso do Sul, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 102.652,55, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1499/14 – Peça 50) opina pela regularidade das contas, ressaltando a existência de divergência no Formulário DAT-05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2051/14 – Peça 54) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

A única impropriedade constante das contas diz respeito à apresentação, no formulário DAT-05, de saldo divergente do extrato bancário em 28/12/2011.

Conforme bem indica a Diretoria de Análise de Transferências, não se vislumbra qualquer desvio de recursos oriundo da falta, além de que, apesar da inconsistência, a apresentação de todos os extratos bancários possibilitou o completo exame das contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, ressaltando, a divergência existente no formulário DAT-05 em relação aos valores constantes dos extratos bancários.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Emerson Pilonetto (CPF 855.604.569-34) e Dirce Maria Sfoggia Folle (CPF 840.159.699-87), como Presidentes da APAE de Bom Sucesso do Sul (CNPJ 04.418.594/0001-06), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 102.652,55, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais, ressaltado, porém, a existência de divergência entre saldo constante no formulário DAT-05 e em extratos bancários, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Emerson Pilonetto (CPF 855.604.569-34) e Dirce Maria Sfoggia Folle (CPF 840.159.699-87), como Presidentes da APAE de Bom Sucesso do Sul (CNPJ 04.418.594/0001-06), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 102.652,55, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais, ressaltado, porém, a existência de divergência entre saldo constante no formulário DAT-05 e em extratos bancários, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 284641/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA

INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ ROSINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2245/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalvas e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Francisco Luiz Rosina, como Presidente da APAE de Cambira, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 251.118,67 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos), no exercício de 2011, tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise conclusiva (Instrução 1190/14 – Peça 43), opinou pela regularidade das contas, porém, com ressalvas tocantes à ausência de aplicação financeira dos repasses, e à não apresentação de pesquisas de preços.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3366/14 – Peça 45) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]



A ausência de aplicação financeira dos repasses constitui ofensa à determinação inserida no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Apesar da existência de impropriedade, entendo desarrazoado que seja causa para julgamento de irregularidade de contas. Conforme orientação defendida pelos órgãos instrutivos, trata-se de prejuízo de valor irrisório e cuja cobrança se mostrará mais custosa que o dano (R\$ 150,10).

Além disso, e mais importante, o exame dos documentos demonstra que não existiu negligência por parte da Entidade na movimentação dos recursos, uma vez que o período entre transferência e aplicação sempre foi curto.

Em relação à ausência de apresentação das pesquisas de preço, também acolho a proposta da DAT e do Órgão Ministerial no sentido de que o item seja ressalvado, uma vez que os gastos mostram-se todos dentro dos observados no mercado. Entendo, porém, necessária a expedição de recomendação para implementação dos procedimentos relativos ao tema.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Francisco Luiz Rosina (CPF 188.527.269-34), como Presidente da APAE de Cambira (CNPJ 80.614.860/0001-54), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 251.118,67 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos), no exercício de 2011, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém: 'ausência de aplicação financeira dos repasses' e 'ausência de apresentação das pesquisas de preço', com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APM Interessada para que implemente melhorias nos seus procedimentos internos, de modo a não mais incorrer nas faltas ora verificadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Francisco Luiz Rosina (CPF 188.527.269-34), como Presidente da APAE de Cambira (CNPJ 80.614.860/0001-54), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 251.118,67 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos), no exercício de 2011, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém: 'ausência de aplicação financeira dos repasses' e 'ausência de apresentação das pesquisas de preço', com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APM Interessada para que implemente melhorias nos seus procedimentos internos, de modo a não mais incorrer nas faltas ora verificadas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 305193/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA

INTERESSADO: HAROLDO ROBERTO BOSKA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2246/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Antônio Sales, Sandra Aparecida Machado e Haroldo Roberto Boska, como Presidentes da APAE de Figueira, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 257.168,28, tendo por objeto a oferta de educação a alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise conclusiva (Instrução 1827/14 – Peça 42), opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2660/14 – Peça 44) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

A ausência de aplicação financeira dos repasses, conforme bem indicado pelos Órgãos Instrutivos, constitui ofensa à determinação inserida no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Apesar da existência de impropriedade, entendo desarrazoado que seja causa para julgamento de irregularidade de contas, uma vez que se trata de prejuízo de valor irrisório (R\$ 292,25). Além disso, e mais importante, o exame dos documentos demonstra que não existiu negligência por parte da Entidade na movimentação dos recursos, uma vez que o período de aplicação seria sempre inferior a uma semana.

Em face do exposto, parece-me mais razoável que as contas sejam consideradas regulares com ressalva, conforme proposta da DAT e do Órgão Ministerial, sem prejuízo da expedição de recomendação à Entidade para que realize adequação de seus procedimentos internos à questão ora debatida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Antônio Sales (CPF 576.226.049-68), Sandra Aparecida Machado (CPF 059.381.589-07) e Haroldo Roberto Boska (CPF 091.892.709-91), como Presidentes da APAE de Figueira (CNPJ 73.265.456/0001-57), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 257.168,28, tendo por objeto a oferta de educação a alunos com necessidades especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APAE Interessada para que implemente melhorias nos seus procedimentos internos, de modo a não mais incorrer na ofensa ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Antônio Sales (CPF 576.226.049-68), Sandra Aparecida Machado (CPF 059.381.589-07) e Haroldo Roberto Boska (CPF 091.892.709-91), como Presidentes da APAE de Figueira (CNPJ 73.265.456/0001-57), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 257.168,28, tendo por objeto a oferta de educação a alunos com necessidades especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APAE Interessada para que implemente melhorias nos seus procedimentos internos, de modo a não mais incorrer na ofensa ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 774324/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2248/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 20.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas.



A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1607/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3680/14 – Peça 08), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 20.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 20.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 126580/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANTONIO FUENTES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2249/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Roberto Ruiz, como Prefeito de Floresta, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 56.680,10, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar a alunos da educação básica da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2290/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4026/14 – Peça 10), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Floresta para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Roberto Ruiz (CPF 459.114.289-20), como Prefeito de Floresta (CNPJ 76.282.706/0001-55), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 56.680,10, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar a alunos da educação básica da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Floresta para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Roberto Ruiz (CPF 459.114.289-20), como Prefeito de Floresta (CNPJ 76.282.706/0001-55), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 56.680,10, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar a alunos da educação básica da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Floresta para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 129600/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANTONIO CARLOS ZAMPAR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2250/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos Zampar, como Prefeito de Itambé, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 25.407,54, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de transporte escolar a alunos da educação básica da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2609/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3792/14 – Peça 07), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Itambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Zampar (CPF 564.256.519-20), como Prefeito de Itambé (CNPJ 76.282.698/0001-47), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 25.407,54, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de transporte escolar a alunos da educação básica da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Itambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Zampar (CPF 564.256.519-20), como Prefeito de Itambé (CNPJ 76.282.698/0001-47), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 25.407,54, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de transporte escolar a alunos da educação básica da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Itambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 130196/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALCÍDIO DELAPRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2251/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sérgio Borges dos Reis, como Prefeito de Doutor Camargo, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 31.221,22, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de transporte escolar a alunos da educação básica da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2662/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser

expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3913/14 – Peça 07), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sérgio Borges dos Reis (CPF 705.255.959-53), como Prefeito de Doutor Camargo (CNPJ 76.282.714/0001-00), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 31.221,22, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de transporte escolar a alunos da educação básica da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sérgio Borges dos Reis (CPF 705.255.959-53), como Prefeito de Doutor Camargo (CNPJ 76.282.714/0001-00), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 31.221,22, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de transporte escolar a alunos da educação básica da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).





PROCESSO Nº: 245724/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, JOAO PINELI PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2252/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Pineli Pedroso, como Prefeito de Nossa Senhora das Graças, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar local.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2323/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3309/14 – Peça 07), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Nossa Senhora das Graças para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Pineli Pedroso (CPF 208.323.389-15), como Prefeito de Nossa Senhora das Graças (CNPJ 76.970.300/0001-65), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Nossa Senhora das Graças para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Pineli Pedroso (CPF 208.323.389-15), como Prefeito de Nossa Senhora das Graças (CNPJ 76.970.300/0001-65), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Nossa Senhora das Graças para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 416375/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2253/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Angela Maria Moreira Kraus, como Prefeita de Farol, relativa a repasses recebidos da Companhia de Habitação do Paraná, no valor de R\$ 65.040,60, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a conclusão de 30 unidades habitacionais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2447/14 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4388/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas da Sra. Angela Maria Moreira Kraus propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à COHAPAR e ao Município de Farol para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Angela Maria Moreira Kraus (CPF 005.144.149-79), como Prefeita de Farol (CNPJ 95.640.124/0001-48), relativa a repasses recebidos da Companhia de Habitação do Paraná, no valor de R\$ 65.040,60, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a conclusão de 30 unidades habitacionais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à COHAPAR e ao Município de Farol para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Angela Maria Moreira Kraus (CPF 005.144.149-79), como Prefeita de Farol (CNPJ 95.640.124/0001-48), relativa a repasses recebidos da Companhia de Habitação do Paraná, no valor de R\$ 65.040,60, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a conclusão de 30 unidades habitacionais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à COHAPAR e ao Município de Farol para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 425358/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2254/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO



Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 383/2011 entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Sarandi, tendo por objetivo dar apoio ao Conselho local, mediante a aquisição de equipamentos de informática e veículo.

Com base na instrução e, notadamente, na ausência de repasses no exercício de 2013, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2303/14, peça n.º 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3721/14, peça n.º 08) manifestam-se pelo encerramento do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a ausência de repasses concretizados no exercício de 2013, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do R/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do R/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão n.º 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 429418/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CECI SUELI DA SILVA CANTADOR DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, DIOMAIR SIQUEIRA, ADRIANE ELIAS COSTA

ADVOGADO: MARIA HELENA BELO CHEMIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2255/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Regularidade. Expedição de

recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 070/2010 com o Município de Araucária, que resultou no repasse de R\$9.269,96 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Ceci Sueli da Silva Cantador de Araucária, com a finalidade de atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das Escolas da Rede Municipal de Araucária.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 674/14 (peça n.º 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando, contudo, o atraso no envio de informações bimestrais pelo concedente e pelo tomador. Ainda, suscitou como passível de oposição de ressalva a situação referente à ausência de Certidão na formalização da transferência, o que denota afronta ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR. Em face do exposto, o opinativo se deu pela expedição de recomendação para adoção de providências ao jurisdicionado, no intuito de que as impropriedades sejam regularizadas nos próximos exercícios, bem como pela não aplicação de multa administrativa, considerando o necessário período de adaptação imprescindível à adaptação ao funcionamento do Sistema Integrado de Transferências.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1123/14, peça n.º 07) atingiu as seguintes conclusões:

Não assiste razão à unidade técnica. Isso porque, embora se possa ressaltar o atraso do tomador de recursos e do concedente no envio dos dados bimestrais, a irregularidade atinente à ausência de certidões não guarda qualquer pertinência com a transição do antigo sistema de prestação de contas para o SIT. Em verdade, tal conduta aponta para a negligência dos gestores responsáveis em observar as exigências estabelecidas na IN n.º 61/2011 para que a transferência seja considerada regular.

Assim, a prestação de contas encontra-se irregular, ensejando a aplicação de multa ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes e ao Sr. Carlos Bertan, por não terem exigido todas as certidões necessárias no momento da celebração do convênio, com fundamento no art. 87, III, “I” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda, percebe-se que o próprio objeto do convênio é viciado. Isso porque foi formalizado acordo entre o Município e uma Escola Municipal com o objetivo de agregar materiais e serviços que melhorassem a qualidade do atendimento aos alunos. No entanto, este tipo de investimento deve ser feito por meio da destinação de recursos orçamentários à educação municipal, e não por meio de convênio.

Assim, percebe-se nitidamente que foram repassados recursos públicos a órgão integrante da Administração Pública direta do Município para viabilizar sua gestão sem a necessidade de realização de licitação pública e demais obrigações exigidas pelo regime jurídico-administrativo.

Além de acarretar a irregularidade desta prestação de contas, a impropriedade supramencionada enseja a aplicação de outra multa ao gestor responsável, Sr. Albanor José Ferreira Gomes, com fundamento no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ante o exposto, considerando o teor desta manifestação ministerial, pugna este membro do Ministério Público de Contas pela desaprovação desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com a aplicação das multas sugeridas acima. É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Inicialmente, faz-se necessário afastar a situação suscitada pelo Ministério Público de Contas, visto que, conforme se extrai da cartilha denominada “Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil”, elaborada pelo Ministério da Educação, um convênio é caracterizado da seguinte forma:

Segundo Di Pietro (2000, p. 284), o convênio é definido como “forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”.

O convênio tratado neste documento é o realizado entre entidade pública e privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução de programa ou projeto, com duração definida. Nessa modalidade de acordo, um órgão ou entidade da administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos. O convênio está disciplinado no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências. (Anexo 2).

O convênio é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. “No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...)”. (idem, p. 285).

O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para atingir seus objetivos. A atuação do poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.

Do breve trecho acima transcrito, mostram-se superadas, de plano, as alegações referentes à existência de objeto ilícito no convênio e de tentativa de fuga do regime jurídico-administrativo.

Por fim, insta enfatizar que o repasse foi destinado a uma Associação de Pais, Professores e Funcionários local, que, em consonância com o regime vigente na esfera federal (Programa “Dinheiro na Escola”), com ecos significativos nas esferas estadual e municipal – que, por sua vez, estão em perfeita harmonia com aqueles vigentes em grande parte dos países da América Latina –, detém competência para gerir as verbas repassadas pelo Município de Curitiba, em absoluta conformidade com o Programa de Descentralização de Recursos e seus requisitos gerais.

Diante disso, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, ressaltando que o atraso no envio de informações bimestrais pelo concedente enseja a necessidade de expedição de recomendação ao Município de Araucária e à APPF em epígrafe para adoção de providências, visando implementar medidas para que a falta não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Com vênha à orientação do Ministério Público de Contas, entendo que se mostra razoável a concessão de período de adaptação ao trâmite entabulado a partir da implementação do Sistema Integrado de Transferências, impondo-se, por conseguinte, o afastamento da multa administrativa proposta.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Ceci Sueli da Silva Cantador de Araucária, relativa a repasses recebidos do Município de Araucária, no valor de R\$9.269,96 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), no exercício de 2012, tendo por objeto atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das Escolas da Rede Municipal de Araucária, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Araucária e à Associação em epígrafe, no sentido de que sejam adotadas providências visando implementar medidas aptas a evitar e recorrência das faltas relacionadas ao atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, bem como da ausência de certidões na formalização da transferência, em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Ceci Sueli da Silva Cantador de Araucária, relativa a repasses recebidos do Município de Araucária, no valor de R\$9.269,96 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), no exercício de 2012, tendo por objeto atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das Escolas da Rede Municipal de Araucária, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Araucária e à Associação em epígrafe, no sentido de que sejam adotadas providências visando implementar medidas aptas a evitar e recorrência das faltas relacionadas ao atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, bem como da ausência de certidões na formalização da transferência, em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 898230/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, ELDON ANSCHAU

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2256/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eldon Anschau, como Prefeito de Vera Cruz do Oeste, relativa a repasses recebidos da COPEL Distribuição S/A, no valor de R\$ 11.675,14, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a substituição de árvores em áreas públicas urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2637/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3850/14 – Peça 07) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as ressalvas indicadas devem ser motivo para aplicação de multas administrativas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Eldon Anschau propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Copel e ao Município de Vera Cruz do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Eldon Anschau (CPF 431.051.739-00), como Prefeito de Vera Cruz do Oeste (CNPJ 78.101.821/0001-01), relativa a repasses recebidos da COPEL Distribuição S/A, no valor de R\$ 11.675,14, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a substituição de árvores em áreas públicas urbanas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Copel e ao Município de Vera Cruz do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Eldon Anschau (CPF 431.051.739-00), como Prefeito de Vera Cruz do Oeste (CNPJ 78.101.821/0001-01), relativa a repasses recebidos da COPEL Distribuição S/A, no valor de R\$ 11.675,14, nos exercícios de

2012/2013, tendo por objeto a substituição de árvores em áreas públicas urbanas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Copel e ao Município de Vera Cruz do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 910906/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JOÃO ELISEU MONTES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2257/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Eliseu Montes, como Presidente do Ministério Melhor Viver, relativa a repasses recebidos do Município de Ponta Grossa, no valor de R\$ 100.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a reforma do prédio da Entidade tomadora.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2776/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4442/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. João Eliseu Montes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Eliseu Montes (CPF 465.393.449-53), como Presidente do Ministério Melhor Viver (CNPJ 07.223.960/0001-60), relativa a repasses recebidos do Município de Ponta Grossa, no valor de R\$ 100.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a reforma do prédio da Entidade tomadora, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Eliseu Montes (CPF 465.393.449-53), como Presidente do Ministério Melhor Viver (CNPJ 07.223.960/0001-60), relativa a repasses recebidos do Município de Ponta Grossa, no valor de R\$ 100.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a reforma do prédio da Entidade tomadora, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 372823/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MARIA LUIZA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2258/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, de Decreto Judiciário de 470/2013, por meio do qual foi aposentada Maria Luiza Ribeiro Lopes, no cargo Secretária dos Juizados Especiais, com tempo de contribuição de 30 anos e 70 dias e proventos no montante de R\$ 9.526,33.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2713/14 – Peça 19) opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3061/14 – Peça 20) não se opõe ao registro do ato. Porém, opina pela aplicação de multa administrativa em decorrência da não apresentação do valor dos proventos no ato de aposentadoria, bem como em razão do atraso no envio do processo a esta Casa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

No que tange ao ato de inativação em si, observa-se que estão preenchidos todos os pertinentes dispositivos legais, merecendo registro, conforme pareceres uniformes.

Quanto à proposta de aplicação de multa administrativa do Órgão Ministerial, entendo que não deve prosperar. Observa-se dos processos de aposentadoria oriundos do Tribunal de Justiça que a questão da apresentação dos valores dos proventos no respectivo ato de inativação foi sanada durante o presente exercício, de modo que esta Casa tem relevado tal fato em relação a processos anteriores (inclusive porque seria plenamente possível a implementação da medida, porém, traria desnecessária e indesejável dilação no trâmite do feito para uma questão que, de modo geral, já foi resolvida).

No que tange ao atraso na protocolização do expediente perante esta Casa, face aos problemas decorrentes dos trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de peças por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade, mas o registro da ocorrência junto à DICAP e, posteriormente, proposição de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas corretivas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto Judiciário de 470/2013, por meio do qual foi aposentada Maria Luiza Ribeiro Lopes, no cargo Secretária dos Juizados Especiais;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do Decreto Judiciário de 470/2013, por meio do qual foi aposentada Maria Luiza Ribeiro Lopes, no cargo Secretária dos Juizados Especiais;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 673386/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDNA DE FATIMA FROES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUIZA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039),

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2259/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Registro. Encaminhamento à DICAP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 10260/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no DOE de 02 de setembro de 2013, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Edna de Fátima Froes, no cargo Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 07 dias e proventos no montante de R\$ 6.269,88.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2090/14 – Peça 19) assevera que “a forma de incorporação das verbas transitórias é a única questão que impede esta Unidade de opinar, por ora, pela legalidade e registro do ato; assim, caso seja superada a questão, já resta indicado o posicionamento desta Diretoria quanto ao mérito do ato”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2332/14 – Peça 22) manifesta-se pelo registro do ato de aposentadoria, indicando que “questão da incorporação de verbas transitórias encontra-se em discussão mediante revisão do Prejulgado nº 7, mas ainda não há entendimento consolidado acerca da reforma. Por esta razão, este Parquet segue o entendimento contido no Despacho nº 772/13 – GCILB, que registra serem despididos os sobrestamentos que vêm sendo feitos até a definição da revisão do Prejulgado nº 7”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inobstante haver este Conselheiro determinado o sobrestamento de alguns expedientes de aposentadoria em razão da revisão do Prejulgado 07, atualmente em trâmite nesta Corte, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao defender o posicionamento do Cons. Ivan Lelis Bonilha, Relator daquele expediente, no sentido de que não se mostra cabível a medida, em razão de que eventuais alterações deverão ter efeitos ex nunc, não atingindo servidores que já tenham se aposentado.

Aliás, mesmo que não se verifique tal orientação (o que não se mostra provável em razão da configuração do Prejulgado), sempre é possível a revisão do exame das aposentadorias.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acolho a proposta ministerial e voto pela legalidade, e consequente registro, do ato de inativação.

Pertinente, outrossim, que seja dado conhecimento do entendimento do Conselheiro Relator da revisão do Prejulgado 07 à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para avaliação acerca de alteração de posicionamento quanto ao sobrestamento de processos de aposentadoria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução 10260/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Edna de Fátima Froes, no cargo Professor;

3.2. encaminhar o expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para conhecimento acerca do entendimento do Conselheiro Relator da revisão do Prejulgado 07 acerca do tema para avaliação de alteração de posicionamento quanto ao sobrestamento de processos de aposentadoria.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro da Resolução 10260/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Edna de Fátima Froes, no cargo Professor;

II. encaminhar o expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para conhecimento acerca do entendimento do Conselheiro Relator da revisão do Prejulgado 07 acerca do tema para avaliação de alteração de posicionamento quanto ao sobrestamento de processos de aposentadoria.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 365917/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2260/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Iguaçu, mediante Teste Seletivo, para provimento de funções de Auxiliar de Enfermagem e Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 02/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22925/13 – Peça 65) opina pelo registro dos atos, sem prejuízo da expedição de determinação para que sejam adotadas medidas visando regularizar as impropriedades detectadas durante a tramitação do expediente (incorreta alimentação do SIM/AP e exíguo prazo para inscrições).

O Ministério Público de Contas (Parecer 4408/14 – Peça 67) manifesta-se pelo registro dos atos, expedindo-se recomendação à Municipalidade para que em futuros certames determine um prazo razoável para a realização das inscrições.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, destaca-se que a exigência de preenchimento de vagas de trabalho atividades ao Programa Saúde da Família por meio de concursos públicos (e não testes seletivos) tem como marco a EC 51/06, de modo que não se aplica ao caso ora em exame, que é anterior.

Quanto à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de expedição de determinação, não me parece razoável, uma vez que se tratam de medidas a serem implementadas em futuros certames seletivos, parecendo mais adequada a expedição de recomendação, consoante parecer ministerial.

Face ao exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o opinativo do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente, sem prejuízo da expedição de recomendações.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos;

3.2. expedir recomendação ao Município de Iguaçu para que busque transmitir os dados cabíveis junto ao SIM/AP de maneira mais rápida e clara, além de prever prazos para inscrição mais amplos (de, ao menos 30 dias) em seus certames seletivos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro dos atos;

II. expedir recomendação ao Município de Iguaçu para que busque transmitir os dados cabíveis junto ao SIM/AP de maneira mais rápida e clara, além de prever prazos para inscrição mais amplos (de, ao menos 30 dias) em seus certames seletivos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 14696/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2261/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Registro. Alerta ao Município. Concessão de prazo para adoção de medidas para regularização do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pelo Município de Agudos do Sul, através do Edital 01/2009, visando à contratação de 09 Motoristas, 05 Técnicos de Enfermagem, 05 Auxiliares de Enfermagem, 03 Cozinheiras, 03 Auxiliares de Dentista, 12 Professores, 04 Auxiliares de Serviços Gerais I, 06 Auxiliares de Serviços Gerais II, 04 Auxiliares Administrativos, 02 Assistentes Administrativos, 02 Técnicos Agrícolas e 01 Patroleiro.

As inscrições foram abertas pelo período compreendido entre 30 de março e 03 de abril de 2009.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 18 de janeiro de 2010 (peça 03) e redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

O feito foi diligenciado à origem para que fosse feita a correta alimentação do sistema SIM-AP, porém, não houve manifestação da parte, conforme se depreende da Certidão aposta na peça 13.

A parte interessada foi novamente intimada para exercer o contraditório (peça 15), tendo requerido dilação de prazo (peça 18), solicitação acatada por este Relator (peça 20).

Por meio da peça 22, o Município buscou esclarecer que os dados referentes à alimentação do SIM-AP já estavam sendo encaminhados. Afirmou também que o Município realizou a contratação temporária, em razão da necessidade de dar continuidade aos serviços essenciais para comunidade, e por se tratar do primeiro semestre da gestão que iniciou-se em janeiro de 2009, estando os quadros de servidores deficitário e como se estava em andamento o concurso entendeu o Município na contratação temporária para atender o interesse público. Quanto à publicação do edital, asseverou que foi observado o disposto no art. 37, da CF.

Refutou a questão levantada pela Diretoria Jurídica acerca da exiguidade no prazo das inscrições alegando que se deu em razão da necessidade de prover as atividades essenciais a população enquanto se desenvolvia os procedimentos legais, administrativos e financeiros para a realização do concurso.

Tratou da questão relativa aos critérios de desempate e, por fim, assegurou que inexistia no departamento de pessoal profissional habilitado, o que gerou equívocos e atrasos no envio do processo a este Tribunal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22856/13 – peça 25) consignou que da análise da documentação constante nos autos é possível concluir pela observância da ordem de classificação na convocação dos candidatos, contudo, em razão das demais irregularidades verificadas, opinou pela negativa de registro.

Foi dada nova oportunidade de contraditório (peça 26) e, novamente, foi solicitada dilação de prazo (peça 29), que foi concedida (peça 31).

Através da peça 35, a parte interessada tentou demonstrar a regularidade do feito assegurando que desconhece o motivo pelo qual os dados do SIM-AP não foram alimentados corretamente, bem como afirma que ao não apontar onde consta a irregularidade na alimentação de dados do SIM-AP, viola-se o contraditório e a ampla defesa.

Quanto às justificativas para as contratações reforçou que se trata dos primeiros meses de gestão do então Prefeito Municipal, e que iniciar os trabalhos inerentes ao executivo se deparou com lacunas na efetiva realização do serviço público.

Com relação à publicidade do Edital, aduziu que se deu em conformidade com o Decreto Municipal 120/2009 e com a Lei Orgânica Municipal.

O prazo exíguo para inscrições foi justificado para que se desse atendimento à necessidade, ante a própria rotina administrativa que demanda tempo.

Relativo aos critérios de desempate assegurou que obedeceram ao princípio da hierarquia das leis, aplicando-se o que dispõe a Lei nº 10.741/2003.

A homologação das inscrições foram devidamente juntadas aos autos e o atraso no envio dos documentos foi reforçado no sentido de que o servidor responsável pelo Recursos Humanos à época pediu sua exoneração, retardando o treinamento de novo servidor para atender os requisitos profissionais e conhecimentos.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 329/14 – peça 36) assegura que a administração municipal permanece inerte quanto ao dever de incluir novas movimentações no sistema SIM-AP decorrentes do certame; que as justificativas apresentadas para as contratações temporárias não devem prosperar, uma vez que não foram encontrados os requisitos para essa forma de contratação; a falta de publicação do Edital no Diário do Estado afronta a lei específica regulamentadora da contratação temporária que assim o exigia; e que não há justificativa capaz de afastar o vício quanto ao prazo exíguo para as inscrições. Em razão disso, opinou pela negativa de registro das contratações, bem como pela aplicação de multas previstas no art. 87, I, 'b' e IV, 'b', da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas (Parecer 377/14 – peça 38) com fundamento na manifestação da DICAP, a qual ratificou integralmente, opinou pela negativa de registro das contratações, propondo a adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Compulsando os autos verifico que embora assista razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nas questões pontuais destacadas, tenho reiteradamente acatado determinadas justificativas apresentadas pelos Municípios quanto às contratações temporárias por eles realizadas.

Primeiro, quanto à ausência de demonstração de excepcional interesse público, acato os esclarecimentos prestados, notadamente em razão da notícia de que havia um concurso público em andamento (fl. 02 – peça 22).

Com relação à ausência de publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, entendo que tal formalidade, ainda que contra lei, pode ser relevada, uma vez que não se deixou de dar a necessária publicidade, embora ela não tenha sido a mais ampla possível, mas, até mesmo em razão do tamanho do Município[3], entendo cabível tal atitude.

Quanto ao prazo exíguo para as inscrições que foram abertas em 30 de março e encerraram em 03 de abril de 2009 venho me posicionando no sentido de que embora não haja um limite ou período específico para ser utilizado como base, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assegurar que o prazo para as inscrições deverá estar pautado na razoabilidade, vejamos:

...quanto à publicação, deve haver razoabilidade no período destinado a inscrições, ou seja, entre a publicação do edital e o último dia destinado ao encerramento das



inscrições, visando a assegurar a ampla divulgação e a competitividade entre os interessados. [4]

No mesmo sentido é a lição de Frederico Jorge Gouveia de MELO: A Comissão deverá elaborar o respectivo edital do concurso, que será publicado com antecedência que possibilite ampla divulgação e tempo razoável para atingir o maior número de interessados... [5]

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso Público para agente de polícia do Estado de Mato Grosso do Sul. Convocação para a segunda etapa. Prazo exíguo. Princípio da Razoabilidade. Aplicação. Recurso provido.

1. "o princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos Expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o Sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de direito justo, ou justiça" (Fábio Pallaretti Calcini, o princípio da razoabilidade: um limite à Discrecionalidade administrativa. Campinas: Millennium editora, 2003).

2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava.

3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no município de Amambai/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente Nos dias em que antecederam à realização do exame – razão esta que a própria administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame.

4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o Interesse não é tão-somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros.

5. Recurso ordinário provido. [6] Ainda que tomemos por base a população municipal, conforme já destacado na nota de rodapé nº 3, ainda assim, entendo que o prazo de apenas cinco dias é muito exíguo para que o maior número de interessados possível tomasse conhecimento do edital e tivesse a oportunidade de concorrer às vagas ofertadas. Todavia, neste caso, considerando o número de vagas ofertadas e, tendo em vista ainda que os contratos já encerraram, condição presumida em razão do tempo transcorrido, relevo tal impropriedade.

Por fim, com relação à ausência de correta alimentação do sistema SIM-AP, deixo de acatar a manifestação da parte quando alega que precisa conhecer qual a irregularidade sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa (peça 35), uma vez que as inconsistências encontradas no sistema foram descritas pela DICAP, bem como, foi demonstrado com cópia da tela do sistema de que não houve correta alimentação dele. Entretanto, nesses casos, tenho me manifestado pela concessão do prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, bem como das demais sanções cabíveis, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. Por oportuno, entendo prudente ainda alertar a Municipalidade para que em outras seleções de pessoal atente para essas questões, concedendo prazo maior para as inscrições e publicando o Edital conforme determinação legal, sob pena de negativa de registro dos atos de contratação, bem como de outras penalidades cabíveis.

3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar os Atos de Admissão temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Agudos do Sul, CNPJ nº 76.105.667/0001-10, mediante Teste Seletivo, para o exercício de diversas funções, constante do Edital nº 01/2009;
3.2. alertar a Municipalidade para que em outras seleções de pessoal atente para essas questões, concedendo prazo maior para as inscrições e publicando o Edital conforme determinação legal, sob pena de negativa de registro dos atos de contratação, bem como de outras penalidades cabíveis;
3.3. determinar ao Município de Agudos do Sul, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, bem como das demais sanções cabíveis, a adoção das medidas corretivas com relação à correta alimentação do sistema SIM-AP;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Agudos do Sul, CNPJ nº 76.105.667/0001-10, mediante Teste Seletivo, para o exercício de diversas funções, constante do Edital nº 01/2009;

II. alertar a Municipalidade para que em outras seleções de pessoal atente para essas questões, concedendo prazo maior para as inscrições e publicando o Edital conforme determinação legal, sob pena de negativa de registro dos atos de contratação, bem como de outras penalidades cabíveis;

III. determinar ao Município de Agudos do Sul, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, bem como das demais sanções cabíveis, a adoção das medidas corretivas com relação à correta alimentação do sistema SIM-AP;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

3. Segundo consta na página eletrônica do IBGE, a população de Agudos do Sul é de 8.270 habitantes. Fonte:

<http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=410030&search=parana%agudos-do-sul%infograficos:-dados-gerais-do-municipio>

4. BRUNO, Reinaldo Moreira. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.87.

5. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 62.

6. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20851/MS. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento 26/06/07. Resultado: por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do sr. Ministro Relator.

PROCESSO Nº: 111316/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DA SILVA, FRANCISCO INACIO

BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2262/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, mediante Concurso Público, para provimento de cargo de Oficial Administrativo, relativa ao Edital 01/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 23218/13 – Peça 38) opinou pelo registro do ato de admissão, destacando, no entanto, a existência de algumas impropriedades:

b) Ausência de relação de admitidos (Anexo II da IN/TCEPR nº 71/2012)

Ao contrário do afirmado pela origem (fls. 04, peça 36), não foi enviada a relação de admitidos. Ademais, nesta oportunidade, o órgão de origem traz apenas o edital relativo à divulgação do resultado final do certame e respectiva publicação (fls. 04/05, peça 36). O não atendimento às intimações para tal providência resulta na infringência ao disposto no art. 87, I, b da LC Estadual nº 113/2005.

c) Irregularidade do processo de dispensa de licitação face a apresentação de orçamentos por empresas que não atuam no ramo de serviços de realização de concursos públicos (escritórios de contabilidade) e ausência de comprovação de qualificação técnica da contratada

Aduz que, apesar de desnecessário, foram solicitados dois orçamentos com empresas da região. Assim, mesmo constituindo escritórios de contabilidade, seus respectivos contratos sociais contemplam atividades administrativas possibilitando a realização de concursos públicos, efetivamente executados na região. Afirma ainda, a empresa executora do presente certame está no mercado "há mais de 17 anos, tendo boa notoriedade e seriedade na realização" de concursos públicos (fl. 06, peça 36). Apresenta, novamente, declarações firmadas por representante da empresa dando conta da formação acadêmica dos examinadores sem comprovar por meio de documentação hábil a capacidade técnica da contratada por meio de atestados emitidos por outros órgãos (fls. 07/12, peça 36).

O fato de contratar em função do "pequeno valor" (R\$ 4.000,00), hipótese de licitação dispensável, por si só, não autoriza a contratação ao alvedrio da lei por se tratar de dispêndio de valor do erário público. No mínimo, uma pesquisa de preço válida perante prestadores de serviços do ramo da atividade, combinada com a certificação de que os interessados/consultados possuem capacidade para execução de serviço diferenciado, como no caso, deve estar formalizada em processo administrativo.

(...)

A nosso ver, a contratação sem a cautela de formalizar processo administrativo evidenciando a vantagem da contratação e a capacidade técnica do contratado configura a infração do art. 87, IV, d3, da LC Estadual nº 113/2005, vez que não se trata de "compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento". A contratação tem como objeto a prestação de serviço eminentemente técnico, com consequências diluídas no tempo, não se encerrando em apenas um ato isolado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19565/13 – Peça 40) entendeu que as impropriedades mereciam ser melhor esclarecidas antes de análise conclusiva, com o que concordou este Conselheiro, determinando a intimação do Município, que acostou defesa (Peças 45, 52/53 e 55/56) alegadamente acompanhada da relação dos admitidos, bem como de documentos comprovando a capacidade técnica da empresa contratada para realização do concurso.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3033/14 – Peça 50) manteve



seu posicionamento anterior, pelo registro do ato de admissão, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 3386/14 – Peça 57).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos durante o trâmite do presente expediente:

(i) ausência da relação de admitidos – A Câmara de Santa Isabel do Ivaí procedeu à juntada de muitos documentos relativos ao concurso, porém, em nenhum momento acostou a peça solicitada, devidamente prevista no Anexo II, da IN 71/2012. Apesar de existir irregularidade do ponto de vista formal, há de se sopesar que não tornou impossível, ou ao menos difícil, o exame da regularidade do procedimento seletivo, uma vez que devidamente apresentados outros documentos, dentre os quais o resultado final do concurso e o ato de nomeação.

Desta feita, com vênias à orientação expedida pela DICAP e pelo Órgão Ministerial, entendo que a impropriedade pode ser objeto de mera recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(ii) irregularidade na contratação da empresa responsável pelo concurso – Assiste razão aos órgãos instrutivos quando apontam estranheza no fato de que alguns orçamentos realizados para verificação de preços foram realizados com empresas que, aparentemente, não desenvolvem especificamente atividades atinentes a concursos públicos, mas com serviços de contabilidade.

Todavia, considerando que o valor da contratação (R\$ 4.000,00) pode ensejar a dispensa de licitação, parece-me que a questão torna-se uma cautela tida pela Câmara que se voltará contra ela, uma vez que, caso não solicitados/apresentados tais orçamentos, nenhuma falta viria a ser indicada.

Desta feita, novamente com vênias à orientação expedida pela DICAP e pelo Órgão Ministerial, entendo que a impropriedade pode ser objeto de mera recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de admissão;

3.2. expedir recomendações à Câmara de Santa Isabel do Ivaí para que: promova a elaboração e publicação da relação de admitidos em futuros certames admissionais; e adote maiores cuidados na requisição de orçamentos em futuros procedimentos de dispensa de licitação;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do ato de admissão;

II. expedir recomendações à Câmara de Santa Isabel do Ivaí para que: promova a elaboração e publicação da relação de admitidos em futuros certames admissionais; e adote maiores cuidados na requisição de orçamentos em futuros procedimentos de dispensa de licitação;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 291659/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2263/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Complementação. Obediência à ordem classificatória. Legalidade. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando a contratação de docentes, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 283/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 993/10 – peça 05) esclareceu que a documentação apresentada é complementar ao processo 568383/09 que se encontrava pendente de julgamento. Destacou ainda os documentos acostados aos autos atendem à Instrução Normativa nº 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00, que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado, bem como de que foi obedecida a ordem de classificação.

Em abril de 2013, o feito foi novamente sobrestado, uma vez que o processo principal ainda não havia sido julgado (peça 13).

Em setembro de 2013, a Diretoria de Contas Estaduais (Informação 2688/13 – peça 14) prestou novas informações assegurando que o processo inicial foi julgado legal pelo Acórdão 3437/2013 – Primeira Câmara.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22880/13 – peça 17) solicitou esclarecimentos da origem quanto às vagas ocupadas por MAURO HENRIQUE MULATI, GECEN DACOME DE MARCHI, CLAUDIA HEIDEMANN DE SANTANA E PRISCIA APARECIDA DE MORAES, bem como informações acerca da rescisão dos contratos de trabalho e a tomada de providências para elaboração de concurso público.

Instada a se manifestar, a parte Interessada afirmou (peça 22) que a contratação temporária do docente MAURO HENRIQUE MULATI, para o período de 10.03.2010 a 09.03.2011, se deu para suprir a necessidade de substituição do professor MURIEL DE SOUZA GODOI, cujo contrato encerrou em 24.03.2009, para manutenção das atividades de ensino, mantendo professor em sala de aula e dentro do quantitativo de horas previsto nos Decretos Estadual nº. 5.722/05 e 6.841/10. Tendo sua origem na exoneração do professor ANTONIO ROBERTO NOGUEIRA, em 19.07.2000, e, no quantitativo de efetivo autorizado pelas Leis 14.269/03 e 16.555/10, sendo ocupada por contratação temporária devidamente autorizada pelo Governo do Estado através dos Decretos nº. 5.722/05 e 6.841/10 e da LC 108/2005, art. 2º, inciso VI, § 1º. Para a referida vaga aguarda-se a devida autorização do Governo do Estado para abertura de concurso público.

b) A contratação temporária do docente GECEN DACOME DE MARCHI, para o período de 23.03.2010 a 22.03.2011, se deu para suprir a necessidade de substituição do professor MAURO HENRIQUE MULATI, cujo contrato encerrou em 09.03.2010, para manutenção das atividades de ensino, mantendo professor em sala de aula e dentro do quantitativo de horas previsto nos Decretos Estadual nº. 5.722/05 e 6.841/10. Tendo sua origem na licença para pós-graduação em nível de doutorado, na USP, do professor CARLOS AUGUSTO DE M. TAMANINI, em 26.07.2008, e, no quantitativo de efetivo autorizado pelas Leis 14.269/03 e 16.555/10, sendo ocupada por contratação temporária devidamente autorizada pelo Governo do Estado através dos Decretos nº. 5.722/05 e 6.841/10 e da LC 108/2005, art. 2º, inciso VI, § 1º. Para a referida vaga houve o retorno do professor titular e encerramento do contrato em 22.03.2012.

c) A contratação temporária da docente CLAUDIA HEIDEMANN DE SANTANA, para o período de 02.08.2010 a 01.08.2011, se deu para suprir a necessidade de substituição do professor ANYSLAN TREVIZAN POSSEBOM, cujo contrato encerrou em 14.01.2010, para manutenção das atividades de ensino, mantendo professor em sala de aula e dentro do quantitativo de horas previsto nos Decretos Estadual nº. 5.722/05 e 6.841/10. Tendo sua origem na licença médica que manteve afastado de sala de aula, em readaptação da função de docente, o professor OSVALDO ALVES DOS SANTOS, e, no quantitativo de efetivo autorizado pelas Leis 14.269/03 e 16.555/10, sendo ocupada por contratação temporária devidamente autorizada pelo Governo do Estado através dos Decretos nº. 5.722/05 e 6.841/10 e da LC 108/2005, art. 2º, inciso VI, § 1º. Para a referida vaga houve o encerramento do contrato em 01.08.2012, com o retorno do servidor titular às funções.

d) A contratação temporária do docente PRISCILA APARECIDA DE MORAES, para o período de 02.08.2010 a 01.08.2011, se deu para suprir a necessidade de substituição do professor LAFAIETEHENRIQUE ROSA LEME, cujo contrato encerrou em 30.07.2010, para manutenção das atividades de ensino, mantendo professor em sala de aula e dentro do quantitativo de horas previsto nos Decretos Estadual nº. 5.722/05 e 6.841/10. Tendo sua origem na exoneração da professora CRISTINA DUTRA DE AGUIAR CIFERRI, em 19.04.2005, e, no quantitativo de efetivo autorizado pelas Leis 14.269/03 e 16.555/10, sendo ocupada por contratação temporária devidamente autorizada pelo Governo do Estado através dos Decretos nº. 5.722/05 e 6.841/10 e da LC 108/2005, art. 2º, inciso VI, § 1º. Para a referida vaga houve autorização para concurso público, tendo sido nomeado o Professor DANIEL KIKUTI, conforme Decreto de nomeação nº. 8.848/2013.

Aduziu ainda que a Universidade que suas pretensões são de eliminar as admissões temporárias que se prolongam no tempo, mas que só podem contratar conforme a autorização recebida do Estado.

O senhor Magnífico Reitor esclareceu ainda que a Universidade tem diligenciado junto ao Governo do Estado e não tem medido esforços no sentido de conseguir suprir suas necessidades de nomeações de efetivos, via concurso público, em número suficiente para a manutenção mínima de suas atividades.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2341/14 – peça 23) entendeu que não obstante as infundáveis nomeações temporárias, ao que parece, a situação da Universidade Estadual de Maringá está se resolvendo, o que denota, ao menos em relação às vagas objeto deste processo, a temporariedade das contratações.

Em razão disso, opinou pela legalidade e registro das contratações, contudo, orientando a origem para que, o quanto antes, providencie concurso público para substituição dos servidores temporários por efetivos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2715/14 – peça 24) afirmou que a despeito da necessidade de continuidade do serviço público em questão, qual seja o atendimento da demanda na área da educação, a verdade é que a situação denota absoluto descompasso com o estatuído no artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, para o qual constituem requisitos prementes para contratação por prazo determinado os seguintes: a) autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

Aduziu que a realização de contratações temporárias tornou-se prática habitual, em especial para atender a demanda nas áreas de educação e saúde.

Avaliando cada uma das admissões entendeu que apenas a admissão de Mauro Henrique Mulati não atende aos requisitos legais, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro dessa admissão. Com relação às demais admissões, corroborando a instrução técnica, manifestou-se pelo registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]



Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08 e, considerando ainda aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade para as contratações ora em análise (fl. 04 e 05 – peça 22), proponho o registro das presentes admissões.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Complementar Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para a função de docente, constante do Edital nº 283/2009;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão Complementar Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para a função de docente, constante do Edital nº 283/2009;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 604304/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2264/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Diligência bem sucedida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de São José dos Pinhais, através do Concurso Público regido pelo Edital 001/2005, para provimento de cargos de auxiliar de enfermagem.

Informa a municipalidade que este processado trata de documentação complementar aos protocolos 204805/07, 550193/07, 26930/08, 210302/08, 514085/08 e 168580/09, todos julgados legais por decisões definitivas monocráticas.

A Diretoria Jurídica (Informação 181/11 – peça 04) assegurou que constam nestes autos o chamamento do 205º ao 286º colocados.

O feito foi diligenciado à origem para que fosse incluído no Sim-AP o servidor Wilson Moa, bem como para que fossem prestados esclarecimentos com relação ao pagamento simultâneo feito por duas Prefeituras do Estado à Lucília Neves Ferreira e Marilda Alves de Araújo.

Em razão disso, foi informado que o registro no SIM-AP seria regularizado com o envio do 4º bimestre e que, a fim de apurar a compatibilidade de horário das servidoras nominadas, foi instaurada uma sindicância (Portaria 5048/12).

O Relatório final com as conclusões da Comissão Permanente de Sindicância foi juntado aos autos através da peça 16.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 893/14 – peça 17) confirmou o cadastramento no SIM-AP do servidor Wilson Moa e, quanto aos casos de possíveis cumulações irregulares de cargos públicos, analisando individualmente os casos, entendeu que os cargos ocupados concomitantemente eram incompatíveis, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro das admissões de Lucília Neves Ferreira e Marilda Alves de Araújo e pelo registro de todos os demais admitidos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1021/14 – peça 19) salientou que a compatibilidade exigida pelo art. 37, inciso XVI, da CF é de horários, e não da carga horária formal do cargo. Ou seja, se o servidor é capaz de organizar as atividades de ambas as funções, desempenhando-as de maneira eficiente, não há que se questionar a validade do acúmulo.

Trouxe à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirmando o

posicionamento de não ser cabível obstar o direito à acumulação de cargos prevista na Constituição Federal apenas em razão da aferição da carga horária semanal.

Assim, considerando que as provas dos autos apontam para o fato de que as servidoras, de fato, desempenharam plenamente as duas funções, entendeu haver compatibilidade de horários no acúmulo destas, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro das admissões.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

Registre-se ainda que a diligência realizada foi bem sucedida e que, conforme assegurou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, as devidas movimentações no sistema SIM-AP foram realizadas.

Ademais, considerando que o feito trata de admissões complementares e que as iniciais foram devidamente registradas nesta Casa, entendo que o exame da legalidade exauriu-se naquele momento, ressaltando, contudo, a possibilidade de reanálise em casos em que haja indícios de irregularidades, o que não ocorreu no caso sob exame.

No mais, corroboro o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que se encontra em consonância com as diretrizes expedidas pelo Superior Tribunal de Justiça e voto pelo registro de todas as admissões constantes nesse feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de auxiliar de enfermagem, constante do Edital nº 001/2005;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de auxiliar de enfermagem, constante do Edital nº 001/2005;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 52201/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE HAEFFNER, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2265/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Depois de atendida a diligência suscitada no r. Despacho n.º 138/13 – GCFAMG (peça n.º 10), o Paranaprevidência encaminhou para registro junto a este E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 65.568/10, responsável por alterar a condição de dependência de



Felipe Haeffner de filho menor para filho universitário, o que acarretou na modificação do fundamento legal de concessão de pensão por morte do artigo 42, II, "a" para o 42, II, "c", da Lei Estadual n.º 12.398/98.

Com isso, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 3457/14 (peça n.º 22), opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de revisão de pensão.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, retificou entendimento anteriormente esboçado, no sentido do não conhecimento e encerramento do expediente e, ao final, ressaltou que, caso assentado que o feito deve passar pelo crivo desta Colenda Corte, em análise de mérito, opinou pelo registro do ato em comento.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, conforme já enfatizado no Despacho n.º 138/13 (peça n.º 10), entende pela necessidade de registro do ato de revisão ora examinado, visto que o beneficiário, Felipe Haeffner, foi inicialmente incluído como pensionista na condição de filho menor de 21 anos do servidor falecido Juez Pires Haeffner (artigo 42, II, "a", da Lei Estadual n.º 12.398/98), e, a partir de 13.11.2011, foi formalmente desligado do cadastro do ParanáPrevidência nos moldes originários (vide documento de fls. 25 da peça n.º 02), passando, então, a enquadrar-se em outra categoria de dependente, qual seja, a de filho menor de 25 anos, solteiro, sem renda e que se encontra cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido (artigo 42, II, "c", da Lei Estadual n.º 12.398/98), formalmente cadastrado a partir de 01.01.2012.

Por conseguinte, este voto se dá pelo reconhecimento da legalidade do ato constante às fls. 05 (peça n.º 21) e consequente registro junto a este E. Tribunal de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 65.568/10, publicada no DO n.º 9044, do dia 16/09/2013, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 807,53 (oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos) – equivalente à cota de 50%, deferida para Felipe Haeffner, na qualidade de filho maior e universitário do servidor Juez Pires Haeffner, falecido em 30/09/2009, com fundamento no art. artigo 42, II, "c", da Lei Estadual n.º 12.398/98;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 65.568/10, publicada no DO n.º 9044, do dia 16/09/2013, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 807,53 (oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos) – equivalente à cota de 50%, deferida para Felipe Haeffner, na qualidade de filho maior e universitário do servidor Juez Pires Haeffner, falecido em 30/09/2009, com fundamento no art. artigo 42, II, "c", da Lei Estadual n.º 12.398/98;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão n.º 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 200905/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2266/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de entidade municipal. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares com ressalvas. Recomendação. Ciência ao Relator dos autos de admissão de pessoal de Parecer Ministerial. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jucerlei Sotoriva.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1537/2012 – peça 25), com fundamento no escopo de análise das Prestações de Contas definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, destacou as seguintes impropriedades:

- i. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- ii. Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

Em razão de tais impropriedades afirmou ser cabível aplicação de multa, no termo do art. 87, III, §4º da Lei Complementar 113/05 e multa proporcional ao dano, conforme art. 89, VI, §2º, da mesma lei.

O feito foi encaminhado para o exercício do contraditório.

A parte juntou aos autos suas justificativas (peças 30-45) em que buscou demonstrar a regularidade na atuação, assegurando que há lei autorizando a Câmara Municipal a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares através de ato próprio, como foi feito através de resolução administrativa.

Com relação ao segundo aspecto levantado assegurou que a remuneração tida como irregular decorre, em parte, de pagamentos para suplentes que foram convocados para assumir cadeira no Legislativo Municipal, em razão de ausências por licença para tratamento de saúde dos titulares. Prestou esclarecimentos, ainda, com relação aos Vereadores João Pedro Noal, Nelson José de Moura, Jucerlei Sotoriva e Marilaine Manica Brod.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4086/12 – peça 46) analisou as razões apresentadas pela parte afirmando que quanto ao primeiro item, a ressalva seria mantida, uma vez que entende que a autorização de alteração orçamentária é prerrogativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, acrescentando que a entidade não trouxe novos elementos que fossem capazes de alterar o resultado apontado na análise anterior.

No que tange ao segundo aspecto levantado, asseverou que a irregularidade foi apontada no primeiro exame em função da falta de informações no que se refere às substituições dos agentes políticos.

Após o recálculo, aduziu que foram sanadas as situações dos vereadores Jucerlei Sotoriva e Cleudir Pansera, persistindo a irregularidade no tocante à extrapolação do subsídio recebido pelo vereador Valdecir Noro.

Assim destacou o item como não regularizado e passível de multas.

Por tais motivos, concluiu pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19217/12 – peça 48) propugnou pelo encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Contas Municipais para que prestassem esclarecimentos às questões aduzidas no parecer.

O Relator do processado à época, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, negou a solicitação de diligência interna feita pelo Parquet, determinando a devolução dos autos para emissão de parecer conclusivo (Despacho 3221/12 – peça 49).

Em face desse juízo monocrático, foram interpostos Recurso de Agravo e Recurso de Revisão. No mérito, em síntese, negando provimento à pretensão do membro do Parquet.

Nesse interim, a parte juntou novas justificativas (peça 55) que foram novamente analisadas pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução 265/14 – peça 59).

Nessa nova análise, a unidade técnica afirma que a Constituição Federal veda a concessão e utilização de créditos ilimitados e, considerando ainda que a abertura de créditos deveria ter sido efetuada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, entendeu que deve permanecer a ressalva neste item.

Com relação ao outro item, entendeu regularizado após a juntada da nova documentação, afastando também a aplicação de multa.

Diante disso, concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2060/14 – peça 60) apontou as seguintes irregularidades:

- a) Que, de acordo com os autos de admissão de pessoal 31447/11, o Plano de Cargos e Carreira da edilidade foi instituído pela Resolução 111/2010, no qual foi prevista a criação de cargo efetivo de contador e cargo em comissão de assessor jurídico;
- b) Que o cargo de assessor jurídico foi preenchido pelo sr. Naude Pedro Prates, responsável pela elaboração do citado Plano de Cargos. Quanto a isso afirmou que: o fato de o citado advogado ter sido nomeado para cargo em comissão previsto em Plano de Cargos que ele mesmo redigiu, constitui forte de indício de que o gestor da Câmara de Santa Helena não respeitou os comezinhos princípios constitucionais informadores da Administração Pública (art. 37, caput da CF/88).
- c) Que, outro indício de irregularidade pode ser verificado no provimento do cargo de contador que era exercido pela sra. Liziane Brizot, em virtude da aprovação em concurso público, isso porque, na qualidade de representante legal da empresa CBS Contabilidade Ltda., ela prestava serviços de contabilidade para a Câmara de Santa Helena, conforme contrato de prestação de serviços n.º 01/2009. Sobre tal fato afirmou que: há, portanto, robustos indícios de que o ato de nomeação da Sra. Liziane Brizot teria servido apenas para legitimar a ocupação em cargo de natureza permanente e efetiva por quem era detentora de vínculo precário regido por contrato de terceirização de serviços;
- d) Destacou que os valores pagos pelo contrato eram os mesmos relativos aos vencimentos ofertados para o cargo efetivo de contador.

Diante disso, opinou pela irregularidade das contas da Câmara de Santa Helena, exercício 2011, em razão da ausência do cargo efetivo de advogado no quadro de pessoal da edilidade, com a consequente imputação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE n.º 113/05, em face do Sr. Jucerlei Sotoriva (gestor das contas).

Requeru também que seja dada ciência deste Parecer ao Relator dos autos de admissão de pessoal n.º 31447/11, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, a fim de que adote as providências que julgar pertinentes em relação aos indícios de irregularidades relacionadas à nomeação da Sra. Liziane Brizot no cargo de contadora do Legislativo de Santa Helena.

Por fim, propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o fito de se apurar a legalidade da nomeação do Sr. Naude Pedro Prates para o cargo de assessor jurídico da Câmara de Santa Helena, a partir dos severos indícios de irregularidades noticiados neste Parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em preliminar, tenho a anotar que os apontamentos de supostas irregularidades feitas pelo Ministério Público de Contas refogem ao escopo da prestação de contas delimitado na Instrução Normativa n.º 63/2011, ato normativo que rege a análise desta prestação de contas anual do Poder Legislativo de Santa Helena.

Com relação à análise das prestações de contas em desvio do escopo já me



manifestei[2] no sentido de que a questão aventada pelo douto Procurador deve ser afastada, uma vez que os questionamentos formulados extrapolam o escopo das contas delimitado em ato normativo deste Tribunal.

Ademais, entendendo que o processo de prestação contas anual do Poder Legislativo não se presta à análise da legalidade de admissões de pessoal, já que estas possuem formalização de processo própria[3].

Acrescente-se a isso, o fato de tramitar nesta Casa o devido processo de admissão[4] no qual será possível aferir a legalidade do certame, para atingimento dos fins[5] outorgados pela Constituição Federal a esta Corte de Contas.

Transposta a questão preliminar, analisemos o mérito da prestação de contas.

Quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado entendo que a justificativa apresentada pela parte não deve prosperar, uma vez que a Constituição Federal[6] veda a concessão e utilização de créditos ilimitados de forma absolutamente clara, não deixando qualquer margem para outra interpretação.

No que tange às observações feitas pela unidade técnica, compreendo bem lançadas e ponderadas, primeiro, ao destacar que a lei para abertura de créditos é de iniciativa privativa do Poder Executivo[7] e, segundo, ao afirmar que não devem prosperar os argumentos lançados pela Câmara de Santa Helena quando afirmou que o parágrafo único, do art. 6º, da LOA não estabelece limites de abertura de créditos adicionais para o poder legislativo em razão de que os parágrafos de uma lei servem de desdobramento do que diz o caput.

Ora, a técnica legislativa assim o determina para que a lei obtenha uma ordem lógica. Diferente não é o mandamento da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (sem grifos no original)

Todavia, entendendo que essas impropriedades não maculam as contas anuais, podendo ser ressalvadas, em consonância com o exposto pela unidade técnica.

Porém, entendendo cabível uma recomendação à Entidade para que observe com mais atenção o que dispõe a Constituição sobre tal assunto.

Dos demais documentos acostados aos autos é possível aferir que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais que, ao analisar tecnicamente a documentação juntada em sede de contraditório, aferiu a regularidade dos subsídios pagos aos vereadores, não restando diferenças a serem impugnadas.

Assim, considerando a regularização desse item, afasta-se a proposta de aplicação de multa, sugerida em primeira análise pela Diretoria de Contas Municipais, por entender ter restado prejudicada a sua imposição em razão de que a documentação juntada justifica a conduta do gestor.

Desse modo, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso em totum a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e proponho a regularidade com ressalva das contas do Poder Legislativo de Santa Helena, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jucerlei Sotoriva.

No mais, das propostas feitas pelo Ministério Público de Contas, acato a solicitação de que seja dada ciência do Parecer 2060/14 (peça 60) ao Relator dos autos de admissão de pessoal 31447/11, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para conhecimento, deixando, contudo de acatar a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, delegando a análise de sua pertinência para o exame dos autos de pessoal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Helena, CNPJ nº 77.881.449/0001-30, da gestão de Jucerlei Sotoriva, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da abertura de créditos adicionais acima do autorizado;

3.2. recomendar à Entidade que observe com mais atenção o que dispõe a Constituição Federal acerca da iniciativa de lei para abertura de créditos adicionais, bem como a sua limitação;

3.3. dar ciência ao Relator dos autos de admissão de pessoal protocolado sob nº 31447/11, do conteúdo do Parecer Ministerial 2060/14 (peça 60);

3.4. não acatar a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, delegando a análise de sua pertinência para o exame dos autos de pessoal;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Helena, CNPJ nº 77.881.449/0001-30, da gestão de Jucerlei Sotoriva, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da abertura de créditos adicionais acima do autorizado;

II. recomendar à Entidade que observe com mais atenção o que dispõe a Constituição Federal acerca da iniciativa de lei para abertura de créditos adicionais,

bem como a sua limitação;

III. dar ciência ao Relator dos autos de admissão de pessoal protocolado sob nº 31447/11, do conteúdo do Parecer Ministerial 2060/14 (peça 60);

IV. não acatar a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, delegando a análise de sua pertinência para o exame dos autos de pessoal;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. Acórdão de Parecer Prévio 556/2013 – Primeira Câmara. Processo 162667/13. Julgamento: 17 de dezembro de 2013.

3. Lei Complementar nº 113/05. Art. 11. No exercício do controle externo e interno, serão formalizadas em processos administrativos, além de outras matérias referidas nesta lei e no Regimento Interno as relativas a:

(...)

IV – admissão de pessoal;

4. Autos de processo nº 31447/11. Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Em 18/02/14 – arquivado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desde 02 de outubro de 2012.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Constituição Federal. Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

7. [Créditos adicionais. Iniciativa e motivação] (...) no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da lei orçamentária anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a lei de meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito. (...). O grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00 (Consulta n. 723995. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2007). In: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1407.pdf>. Acesso em: 19/02/2014.

PROCESSO Nº: 161199/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2267/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares. Aposição de ressalva. Expedição de determinação. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2012, encaminhada a este E. Tribunal de Contas pelo Sr. Lincon Cesar Godoy de Lima, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Laranjal.

Em sua primeira análise, a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1785/13 (peça n.º 16), opinou pela prévia abertura de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa à municipalidade, tendo-se em vista a constatação das seguintes restrições:

(i) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

(ii) muito embora tenha sido encaminhado o laudo atuarial vigente para o exercício de 2012, conforme se depreende da documentação contida na peça nº 12, verifica-se que o mesmo não está devidamente assinado pelo atuariário responsável;

(iii) em decorrência da falha na composição do laudo atuarial, tornou-se inviável a apreciação comparativa do saldo contábil da provisão matemática previdenciária com aquele consignado no documento faltante;

(iv) muito embora tenha sido ofertado o Modelo 5 – informações atuariais do RPPS (peça nº 143), o documento não foi acatado, uma vez que o laudo atuarial que serviu de base para o seu preenchimento não foi devidamente assinado; e

(v) não obstante tenha sido anexada a lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial (peça nº 13), o documento não foi considerado, visto que o laudo atuarial não foi devidamente assinado.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho nº 1245/13 – GCFAMG (peça nº 17), procedeu-se à intimação dos interessados, o que resultou no protocolo da petição contida na peça nº 21, por meio da qual restou complementada a instrução do feito. Na mesma oportunidade, certificou que, “para atender as normas legais em vigor, o Fundo de Previdência já encaminhou, através do Executivo Municipal, projeto de lei



à Câmara Municipal, criando vagas de contador e assessor jurídico, e, autorizando na mesma lei a realização de concurso público”.

Com isso, a Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4243/13, peça n.º 22) reputou sanados todos os apontamentos decorrentes da falta de assinatura no laudo atuarial, mantendo irregular, todavia, a impropriedade decorrente de ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, sob o argumento de que não restou comprovado, por meio de documentos, que a entidade efetivamente encaminhou o retro mencionado projeto de lei ao Poder Legislativo Local, bem como diante da realização de processo licitatório para a contratação do Contador responsável pelo exercício em comento, Sr. Antonio Simiano[1], com consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05.

O Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 18607/13 (peça n.º 23), reiterou o entendimento atingido pela unidade técnica competente, ressaltando, “a título complementar, tendo em vista a notícia de possível irregularidade funcional por parte do Sr. Antônio Simiano, que, além de prestador de serviços contábeis aos entes e órgãos supracitados, é, também, servidor público da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, deverá ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual ilegalidade de sua atuação, mormente diante da vedação prescrita no artigo 37, XVI, da CF/88”.

Por fim, em observância ao contido no r. Despacho n.º 27/14 – GCFAMG (peça n.º 24), a DCM, na Informação n.º 251/14 (peça n.º 25), certificou a ocorrência dos seguintes pagamentos ao Sr. Antônio Simiano e à sua empresa:

Recolhimento por Folha de Pagamento	Cargo	Tip-Cargo	Data Nomeação	2007	2008	2009	2010	2011	2012			
Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí	Contador	Efetivo	01/04/2007	37.000,00	38.000,00	31.515,31	35.072,23	38.034,71	44.150,00			
Total recebido em Folha de Pagamento				37.000,00	38.000,00	31.515,31	35.072,23	38.034,71	44.150,00			
Recolhimento por Prestação de Serviços Contábeis				2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí				30.400,00	17.980,00	21.200,00	3.400,00					
Município de Laranjal				3.000,00	17.980,00	38.020,00	38.000,00	36.000,00	41.000,00	38.000,00	40.000,00	42.000,00
Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal					8.000,00	8.000,00	54.000,00	34.000,00	38.000,00	38.000,00	38.000,00	30.500,00
Município de Palmital					61.813,03	61.888,71	61.810,80	120.000,00				
Previdência Social dos Servidores Públicos do Palmital					12.000,00	21.000,00	28.000,00	18.000,00	1.500,00			
Município de Tibagi					35.000,00							
Câmara Municipal de Tibagi					1.800,00	9.000,00	7.500,00					
ACORDÃO de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi					19.240,00	29.100,00	38.120,00	21.400,00	21.900,00	38.100,00	29.000,00	
Município de Nova Tebas					12.718,50			47.300,00	38.775,00	18.000,00		
Município de Ariranha do Ivaí					11.878,38	18.138,39	30.000,00	35.000,00				
Município de Pitanga							8.000,00	38.000,00				
Câmara Municipal de Laranjal							1.500,00					
Município de Santa Maria do Oeste								34.000,00	31.000,00	55.000,00	31.000,00	
Município de Remédios									3.000,00			
Câmara Municipal de Marcos Marinho									1.800,00			
Total recebido pela prestação de serviços				23.400,00	138.810,07	263.048,11	206.906,81	206.708,00	208.000,00	217.000,00	217.000,00	
Recolhimentos por Prestação de Serviços Contábeis - Pessoa Jurídica				2010	2011	2012						
Câmara Municipal de Inácio Martins				1.500,00								
Município de Japurá				7.000,00								
Município de Ivaí				7.900,00								
Câmara Municipal de Palmital				2.800,00								
Município de Tibagi				7.400,00		8.580,00						
Câmara Municipal de Tibagi					1.800,00	4.900,00						
Município de Nova Tebas					36.810,00	49.000,00						
Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano de Ivaiporã						7.950,00						
Total recebido pela prestação de serviços Pessoa Jurídica				21.000,00	38.610,00	69.910,00						

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator, respeitosamente, manifesta entendimento diverso daquele atingido pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, devendo as contas serem julgadas regulares, com aposição de ressalva à situação de desconformidade ao teor do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, mostrando-se mais apropriada, no presente caso, a expedição de determinação ao órgão previdenciário de Laranjal, no sentido de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção de todas as medidas necessárias ao provimento da vaga de Contador por meio concurso público.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, CNPJ nº 04.874.895/0001-44, da gestão de Lincon Cesar Godoy de Lima, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalva à constatada incongruência com o entendimento pacificado por este E. Tribunal de Contas em seu Prejulgado n.º 06;

3.2. nos moldes do artigo 28, II, da LC n.º 113/05, expedir determinação ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, a fim de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a concretização das medidas imprescindíveis ao provimento do cargo de Contador por servidor previamente aprovado em concurso público;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, CNPJ nº 04.874.895/0001-44, da gestão de Lincon Cesar Godoy de Lima, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalva à constatada incongruência com o entendimento pacificado por este E. Tribunal de Contas em seu Prejulgado n.º 06;

II. nos moldes do artigo 28, II, da LC n.º 113/05, expedir determinação ao Fundo de

Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, a fim de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a concretização das medidas imprescindíveis ao provimento do cargo de Contador por servidor previamente aprovado em concurso público;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Que, conforme consulta aos dados do SIM AM – Empenhos, SIM AP – Folha de Pagamento e Cadastro deste Tribunal, verifica-se que Sr. Antônio Simiano cadastrado como responsável técnico no Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, também está cadastrado como responsável técnico na Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí e Consórcio Público Intermunicipal de Ivaiporã. Ressalta-se ainda, que o Sr. Antônio Simiano é servidor efetivo da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí e presta serviços no Fundo de Previdência de Laranjal, Município de Laranjal e Município de Santa Maria do Oeste.

2. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 186779/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2268/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, como Presidente da Câmara de Campo Mourão no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 332/14 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2433/14 – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, como Presidente da Câmara de Campo Mourão no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira (CPF 190.117.929-04), como Presidente da Câmara de Campo Mourão (CNPJ 79.869.772/0001-14), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira (CPF 190.117.929-04), como Presidente da Câmara de Campo Mourão (CNPJ 79.869.772/0001-14), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 187724/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2269/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lucemara Debacker, como Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2748/13 – Peça 18) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstrado abaixo.

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO				
Exercício 2012	Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
	DADOS DO SIM-AM	CONTABILIDADE	DIFERENÇA	
ATIVO FINANCEIRO		38.873.038,04	38.873.038,04	0,00
DISPONÍVEL		38.873.038,04	38.873.038,04	0,00
Aplicações de RPPS	38.873.038,04			0,00
ATIVO PERMANENTE FINANCEIRO	14.876.294,38	14.876.294,38	0,00	
REALIZADO A LONGO PRAZO	14.876.294,38	14.876.294,38	0,00	
Creditos Restantes a Longo Prazo	14.876.294,38	14.876.294,38	0,00	
ATIVO PERMANENTE	2.290,00	2.290,00	0,00	
Imobilizado	2.290,00	2.290,00	0,00	
ATIVO REAL	53.941.622,42	53.941.622,42	0,00	
ATIVO COMPENSADO	42.718.812,73	0,00	-42.718.812,73	
Reserva Orçamentária de Receita	9.400.000,00	0,00	-9.400.000,00	
Reserva Orçamentária de Despesa	33.318.812,73	0,00	-33.318.812,73	
TOTAL DO ATIVO	95.266.125,15	53.941.622,42	-41.324.502,73	
PASSIVO PERMANENTE FINANCEIRO	31.798.283,09	31.798.283,09	0,00	
OBRIGAÇÕES EM VIGÊNCIA A LONGO PRAZO	31.798.283,09	31.798.283,09	0,00	
Provisões Matemáticas Previdenciárias	31.798.283,09	31.798.283,09	0,00	
PASSIVO REAL	31.798.283,09	31.798.283,09	0,00	
PATRIÔNIO (LÍQUIDO)	21.765.047,58	21.765.047,58	0,00	
Deficit ou Superavit Acumulado	21.765.047,58	21.765.047,58	0,00	
PASSIVO COMPENSADO	42.718.812,73	0,00	-42.718.812,73	
Reserva Orçamentária de Receita	9.400.000,00	0,00	-9.400.000,00	
Reserva Orçamentária de Despesa	33.318.812,73	0,00	-33.318.812,73	
TOTAL DO PASSIVO	95.266.125,15	53.941.622,42	-41.324.502,73	

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – Embora a Srª Nádia de Fátima Soster, responsável técnica da entidade, seja servidora do quadro efetivo do Município de Francisco Beltrão, verifica-se em consulta aos dados do SIM-AP, que a mesma é efetiva no cargo de auxiliar administrativo e não no cargo de contadora.

(iii) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – Embora o laudo atuarial tenha sido encaminhado, conforme peça processual nº 12, não pôde ser aceito, pois não contém a assinatura do atuário responsável pela sua emissão.

(iv) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS – Como o Laudo Atuarial que serviu de base para o preenchimento das informações não foi acatado, este demonstrativo também não pôde ser aceito.

Devidamente intimada, a Sra. Lucemara Debacker apresentou defesa (Peças 22/28), aduzindo, em síntese:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A diferença do Ativo e Passivo Compensados, referente ao valor da Previsão Orçamentária da Receita de R\$ 9.444.730,63 (...) e o valor da Fixação Orçamentária da Despesa de R\$ 32.272.082,10 (...), não constaram do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade, devido à configuração do sistema de contabilidade utilizado não possuir todas as contas do compensado utilizadas por entidades previdenciárias, sendo desenvolvido balanço específico para a previdência. Em virtude do equívoco no encaminhamento da documentação comprobatória, posto que ao contrário de ter sido anexados à prestação de contas o Balanço Patrimonial do Plano de Contas do Ministério da Previdência Social, foi encaminhado relatório emitido pelo Sistema de Contabilidade, o que por certo gerou a incompatibilidade apontada.

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – A constatação apontada na Instrução, no que diz respeito ao item acima intitulado, procede parcialmente visto que a técnica de contabilidade que atuou no exercício de 2012 possui formação adequada e experiência comprovada na área. Porém em contato telefônico com a analista deste processo a mesma quando questionada quanto à possibilidade do contador do Município ser o mesmo responsável pela contabilidade da entidade esta respondeu que sim até a realização de concurso.

O Prefeito Municipal assumiu o compromisso de realizar concurso público para o cargo de contador da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão e determinou através de Portaria que o responsável técnico do Município acumulasse a função com o cargo que exerce.

Para sanar a referida restrição, segue anexada a este expediente, a cópia da Portaria nº 346/2013 de 07/08/2013 designando para exercer a função de contadora da entidade, uma servidora aprovada em processo de concurso, atendendo assim as premissas para desempenho do cargo.

(iii) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – (...) para sanar qualquer dúvida que porventura possa subsistir, segue anexado a este expediente, a cópia do Laudo Atuarial scaneada, contendo assinatura do Atuário Responsável.

(iv) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS – (...) anexamos novamente o Modelo 5 – Informações Atuariais do RPPS, também devidamente assinado pelos responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 358/14 – Peça 29) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste

contraditório.

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – (...) ciente das notórias dificuldades que as entidades de pequeno porte enfrentam para contemplarem em seus quadros funcionais um cargo de contador, o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas prevê algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade, tais como: revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado, redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos, terceirização desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado e utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo, como ocorreu no exercício de 2013.

Diante do exposto, tendo em vista que em todo exercício de 2012 o exercício da função de Contadora esteve em desacordo com o Prejulgado nº 06, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

(iii) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – Em consulta a peça processual de nº 25, constatou-se que foi encaminhado novo Laudo Atuarial devidamente assinado, conforme constatado na folha 26, razão pela qual se conclui pela regularidade do item.

(iv) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS – A análise realizada por meio da Instrução nº 2748/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 18, apontou restrição em virtude do não encaminhamento do Laudo Atuarial assinado, não sendo possível acatar o demonstrativo do Modelo 5 das informações atuariais do RPPS.

Considerando o encaminhamento do referido Laudo Atuarial, peça processual de nº 25, devidamente assinado, tornou-se possível a análise do Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS, o qual transcreve corretamente as informações constantes no Laudo Atuarial tanto para o Fundo Financeiro quanto para o Fundo Previdenciário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2265/14 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Em exame do novo Balanço Patrimonial contido na Peça 24 verifica-se que não mais subsistem as divergências anteriormente observadas em relação aos saldos informados via SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – O procedimento adotado pela Entidade, qual seja, o aproveitamento de auxiliar administrativo efetivo do Município, formado em contabilidade, como responsável técnico pela contabilidade, não se mostra desprovido de razoabilidade, uma vez que a pessoa possui a devida habilitação profissional e ocupa cargo comissionado junto ao Ente Previdenciário.

Ainda que desejável que a Entidade possua contador efetivo em seus quadros, com máxima vênua à orientação esposada pelos órgãos instrutivos não vislumbro que a questão possa ser causa de irregularidade de contas, além de que foi comprovado que a Municipalidade já adotou medidas visando à realização de concurso público em futuro próximo para adequação da questão.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – Remetida nova peça atendendo aos regramentos pertinentes no que tange às formalidades e ao conteúdo necessários.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS – O item foi considerado irregular pela Diretoria de Contas Municipais apenas em decorrência da impropriedade apontada no item anterior, que, uma vez regularizada, enseja, por conseguinte, mesmo destino.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lucemara Debacker (CPF 706.857.389-49), como Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão (CNPJ 04.261.480/0001-03) no exercício de 2012, ressalvando, porém, a ausência de contador no quadro de pessoal efetivo da Entidade, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Lucemara Debacker (CPF 706.857.389-49), como Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão (CNPJ 04.261.480/0001-03) no exercício de 2012, ressalvando, porém, a ausência de contador no quadro de pessoal efetivo da Entidade, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 188992/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, NELSON RODRIGUES EMILIANO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2270/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de INAJÁ. Exercício financeiro de 2012. Irregularidade das contas. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Caixa de Assistência e Previdência dos servidores do Município de Inajá, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Nelson Rodrigues Emiliano, Presidente da entidade no período de 01/01/2011 até 30/11/2012, e Sra. Ana Paula de Oliveira, CPF 317.023.518-40, Presidente da entidade no período de 01/12/2012 até 01/12/2012, e Sra. Ana Paula de Oliveira, CPF 011.817.329-48, Presidente da entidade no período de 02/12/2012 até 31/12/2012, e cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte.

Em sua análise inaugural, contida na Instrução 2579/13 (Peça 16), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes restrições:

a) não foi encaminhado o balanço patrimonial emitido pela contabilidade, com a respectiva publicação;

b) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

c) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Foram citados para apresentação de contraditório a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, o Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, e a Sra. Ana Paula de Oliveira (Peças 17 a 20 e 24 a 27).

A Caixa de Assistência, através de sua atual presidente, Sra. Ana Paula de Oliveira, apresentou defesa e documentos (Peça 29), procurando sanar as restrições apontadas. O gestor das contas, Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, manteve-se silente.

Ante a defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais apresentou opinativo conclusivo, constante da Instrução 460/14 – DCM (Peça 30), na qual entendeu mantidas todas as restrições inicialmente apontadas, razão pela qual se manifestou pela irregularidade das contas, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC 113/2005 aos gestores. O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico, consoante consta do Parecer Ministerial 2824/14 (Peça 31)

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, no que tange ao não encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação, constata-se que o documento juntado ao processo (Peça 6), efetivamente foi apresentado sem assinatura do representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), contabilista e responsável pelo Controle Interno, devidamente identificados, em afronta a IN nº 85/2012.

A entidade, em sua defesa, aduz que foi providenciado novo relatório do Balanço Patrimonial e que o mesmo seria enviado para republicação (Peça 29, p. 3).

Contudo, embora enviado novo relatório do Balanço Patrimonial da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2012, não foi enviada pelos interessados a respectiva publicação, fato este que impõe o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a aplicação ao gestor responsável, Sra. Ana Paula de Oliveira, CPF 011.817.329-48, da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do artigo, da LC 113/2005, ante a constatação de ato irregular que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Também no que tange ao exercício do cargo de contador em desacordo com a lei, e com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, restou caracterizada irregularidade.

Consoante noticiou a unidade técnica, nas informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, verifica-se que o senhor Marcelo Reginaldo Ferreira, responsável técnico pela contabilidade da Entidade, presta serviço de forma terceirizada. Verifica-se, ainda, que o mesmo é servidor efetivo no cargo de contador do Município de Santa Fé, caracterizando ofensa à regra inserta no inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

Em sede de defesa, a entidade limita-se a apontar sua restrita estrutura física e humana para a realização dos trabalhos, e alegar que no momento em que for contratada empresa para efetuar concurso público para contratação de contador, esta Corte será informada (Peça 29, p. 6).

Evidenciada a irregularidade, sem qualquer providência pela entidade com vistas sanar a restrição, o fato é passível de aplicação da multa administrativa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º da LC 113/2005, por infração à norma legal ou regulamentar.

Por fim, a irregularidade consistente no saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, não foi sanada pela entidade, restando caracterizada violação a Lei 4320/64 Capítulo IV, e Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º.

Ao proceder a comparação entre o saldo contábil da conta " Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, a unidade técnica apurou haver discrepância entre os valores registrados na passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Após o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais entendeu não sanado o item, esclarecendo:

"No presente contraditório a entidade informa que por lapso do Departamento de Contabilidade, não foi feito o lançamento para o ajuste das PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS, sendo que o lançamento contábil foi efetuado no exercício financeiro de 2013, o qual pode ser observado e conferido junto a entrega do SIM-AM / 2013.

Apesar de ter sido informado nesse contraditório que foram efetuados os lançamentos contábeis na forma prevista no Parecer Atuarial no exercício 2013 (ajustando o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50) ao montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial) não foi possível confirmar as referidas informações, uma vez que os dados do SIM-AM 2013 não estavam disponíveis e "fechados" pela entidade até a presente análise, além de que não foram encaminhados os Balanços concluídos entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes." (Peça 30. p. 8. Grifamos)

Dessa feita, tal restrição é motivo de irregularidade das contas da entidade, e também sujeita o gestor à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Caixa de Assistência e Previdência dos servidores do Município de Inajá, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Nelson Rodrigues Emiliano, Presidente da entidade no período de 01/01/2011 até 30/11/2012, e Sra. Ana Paula de Oliveira, CPF 317.023.518-40, Presidente da entidade no período de 01/12/2012 até 01/12/2012, e Sra. Ana Paula de Oliveira, CPF 011.817.329-48, Presidente da entidade no período de 02/12/2012 até 31/12/2012, com base no art. art. 16, III, 'b', da LC 113/2005, em razão de:

a) não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação;

b) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

c) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

3.2. Aplicar a Sra. Ana Paula de Oliveira, CPF 011.817.329-48, por três vezes, a multa prevista no art. 87, III, e no § 4º, da LC 113/2005, em razão das irregularidades apontadas no exame das contas, conforme discriminado no item supra;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Caixa de Assistência e Previdência dos servidores do Município de Inajá, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Nelson Rodrigues Emiliano, Presidente da entidade no período de 01/01/2011 até 30/11/2012, e Sra. Ana Paula de Oliveira, CPF 317.023.518-40, Presidente da entidade no período de 01/12/2012 até 01/12/2012, e Sra. Ana Paula de Oliveira, CPF 011.817.329-48, Presidente da entidade no período de 02/12/2012 até 31/12/2012, com base no art. art. 16, III, 'b', da LC 113/2005, em razão de:

a) não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação;

b) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

c) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

II. aplicar a Sra. Ana Paula de Oliveira, CPF 011.817.329-48, por três vezes, a multa prevista no art. 87, III, e no § 4º, da LC 113/2005, em razão das irregularidades apontadas no exame das contas, conforme discriminado no item supra;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC514640)

PROCESSO Nº: 126437/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILU DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos, como Prefeito de Morretes no exercício de 2008.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2193/09 – Peça 05) indicou a existência de quatro irregularidades:

- (i) Irregularidade formal (ausência de documentos essenciais);
 - (ii) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
 - (iii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;
 - (iv) Impróprias alterações orçamentárias;
 - (v) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.
- Devidamente intimado, o Sr. Helder Teófilo dos Santos apresentou defesa (Peça 14), aduzindo, em síntese:

(i) Irregularidade formal (ausência de documentos essenciais) – De acordo com a referida Instrução da DCM, trata-se de documentação comprobatória no processo de Prestação de Contas, do qual, diante do quadro demonstrativo da emitida Instrução, estamos pela oportunidade anexando os documentos (de fls. 87 a 89) ali solicitados.

(ii) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura – Atinente ao fato apurado neste item, confirmamos a ocorrência de receita pelo setor tributário e contábil (docs. de fls. 24 a 27) tendo por contribuintes a Câmara Municipal de Morretes e Neide Eliane Richter (aposentada junto a Câmara).

Diante da anomalia verificada conforme quadro de fls. 148 do processo, nota-se nitidamente que a Entidade repassadora de numerários retidos (IRRF) em sua folha de pagamento não demonstrou corretamente os valores (R\$ 0,00) e/ou não contabilizou em codificação correta essas consignações.

(iii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor – A divergência verificada neste item, trata-se de valores demonstrados pelo setor de Recursos Humanos (valor declarado) quando da digitação de dados da Folha de Pagamento Mensal junto ao SIM AM - Informações Anuais com os valores mensais empenhados em Despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Verifica-se diante do quadro de fls. 149 do processo que, a diferença se refere a valores não incidentes na base de cálculo ao INSS, dos quais, no intuito de regularização estamos anexando neste instrumento (docs. de fls. 28 a 86) quadro demonstrativo detalhando a correta despesa efetuada com Pessoal e Encargos Sociais e a Base de Cálculo incidente como devido ao INSS do exercício de 2008.

(iv) Impróprias alterações orçamentárias – Referente à questionada extrapolação do limite de 20% autorizado na Lei Orçamentária n.º 40/2007 - artigo 7º, Inciso I, Alínea "a" - para abertura de créditos adicionais suplementares; entendemos esclarecer a não ocorrência desse fato tendo em vista às autorizações distintas na referida Lei e, ainda, que os créditos abertos no decorrer do exercício (docs. de fls. OS a 22) apuramos 9,13% (1.565.595,60 / 17.141.800,00) conforme recursos disponíveis e autorizados (...);

(v) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Com referência à citada conta bancária conforme quadro de fls. 147 do processo; vimos esclarecer que é de contrato celebrado anterior à 24/02/2006, o qual, conforme quadro demonstrativo abaixo e elemento ora anexado (doc. de fls. 23) e, bem como junto ao SIM-AM 2008, entendemos estar no cumprimento ao disposto no art. 164, par. 3º da Constituição Federal.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3245/13 – Peça 20) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

- (i) Irregularidade formal (ausência de documentos essenciais) – Diante dos documentos enviados, a entidade conseguiu sanar o item "g", através do envio do extrato da conta corrente nº 6655-9, onde apareceu a transferência no valor de R\$10.163,55 (dez mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Com relação ao item "e", a entidade somente enviou o comprovante da dívida com INSS, não tendo encaminhado os comprovantes as dívidas com os Precatórios, esta Diretoria entende que a irregularidade deva ser mantida.
- (ii) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura – Diante esclarecimento e documento enviados e da consulta aos dados extraídos do SIM-AM, conforme demonstrados abaixo, o valor apropriado como receita realizada pela Prefeitura corresponde ao valor de R\$ 27.211,54 (vinte e sete mil, duzentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) e o contabilizado pela Câmara com IRRF corresponde ao valor de R\$ 29.982,62 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo apurada uma diferença de R\$ 2.771,08 (dois mil, setecentos e

setenta e um reais e oito centavos) entre o valor retido pela Câmara e o repassado para a Prefeitura. Como não houve nenhuma informação a respeito desta diferença, entendemos que a irregularidade deva permanecer.

(iii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor – Muito embora os valores declarados não sejam equivalentes aos valores empenhados no comparativo mês a mês (a ocorrência da contribuição de um mês a menor já gera o item de irregularidade), o item pode ser convertido em ressalva uma vez que os recolhimentos totais são maiores que os valores informados como devidos. Dessa forma converte-se o item de irregularidade em ressalva para que sejam adotadas medidas que evitem a ocorrência de irregularidade em exercício futuros.

(iv) Impróprias alterações orçamentárias – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde a entidade informa que conforme o art. 7º, inciso I, b, c e do art. 8º da Lei nº 40/2007 – Lei Orçamentária Anual, a entidade tem autorização de suplementar sem ser computados para fins do limite, os créditos adicionais suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação das fontes vinculadas e as fontes não vinculadas ou livres e as provenientes do superávit financeiro, no qual conforme o quadro abaixo passou o índice de 33,15% para 9,33%.

Entende esta Diretoria que as justificativas e o novo cálculo sanaram a irregularidade apontada no Primeiro Exame.

(v) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Quanto à conta nº 2508-4, tendo em vista a declaração do banco (pagina 23) que informa que a conta esta cadastrada para arrecadação de tributos e levando em conta a consulta ao extrato (pagina 73 da peça 2) onde podemos constatar que foi utilizada para arrecadação de tributos e para pagamento da folha, sendo possível o saneamento da questão, no entanto, ressalva-se a necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção da referida conta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14216/13 – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Em defesa complementar (Peças 24/27), o Sr. Helder Teófilo dos Santos argumenta que:

(i) Irregularidade formal (ausência de documentos essenciais) – No que tange ao apontamento em análise, servimos do presente para acostar a defesa os extratos dos precatórios concernentes à tabela acima, bem como a comprovação de sua inscrição em dívida fundada e posterior liquidação, sanando assim o apontamento atendimento as formalidades.

(ii) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura – (...) o Município contabilizou corretamente os valores informados pela Câmara Municipal a título de retenção IRRF, sendo que a divergência consiste no saldo de restos de exercícios anteriores contabilizados no relatório da Câmara que não foram informados ao Município, razão pela qual subsistiu a divergência entre os valores contabilizados pelo Município R\$ 27.211,54 e pela Câmara de R\$ 29.982,62, conforme se verifica do razão analítico da Câmara – Imposto de renda retido na fonte.

(...)
Ademais, em consulta realizada junto a Câmara constatou-se que o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 28.231,68, sendo R\$ 4.859,78 a título de retenção sobre contratos e aposentadorias e R\$ 23.641,90 a título de Folha de Pagamento, que acrescidos dos restos perfazem os valores lançados pelo Legislativo de R\$ 29.982,62.

(iii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor – Primeiro. No exercício financeiro de 2008 parte das retenções a título de contribuição previdenciária eram realizadas pelo INSS diretamente no Fundo de Participação do Município – FPM por conta dos parcelamentos que o município possuía, assim, era realizado o desconto respeitando um limite de percentual máximo de desconto de até 9%, sendo que ao final dos meses sempre restava saldo a ser recolhido, o qual era realizado através de CEFIP.

Segundo. A diferença apontada no quadro acima foi objeto de parcelamento realizado pelo Município e devidamente inscrito em dívida fundada, conforme se verifica do demonstrativo em anexo.

Visando comprovar as alegações anteriores estamos acostando a defesa cópia dos extratos de retenção junto ao FPM.

Em exame conclusivo, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 197/14 – Peça 30) entendeu que as contas encontram-se regulares com ressalva:

- (i) Irregularidade formal (ausência de documentos essenciais) – Apresenta o responsável a documentação constante da peça processual nº 25, páginas 1 a 10, nos quais restou comprovado o item em questão, deste modo, opina-se por regularizar o item.
- (ii) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura – 1) Neste caso, argumenta o responsável que o valor refere-se a diferença apontada no relatório da Câmara onde consta valores de recolhimento de restos 1,2 e 4 peça processual nº 26, páginas 3 e 4 respectivamente cujos valores somam em R\$ 1.144,87 conforme página 2, da peça processual nº 24;
2) Porém, cabe destacar que o valor informado acima, na verdade soma R\$ 1.517,87, mas mesmo assim, ainda restaria uma diferença entre o que o Município contabilizou com o que existe no relatório da Câmara peça processual nº 26, se não vejamos Contabilidade da Câmara R\$ 29.982,62 (-) R\$ 1.517,87 = 28.464,75 registro do Município R\$ 27.211,54;
3) Por fim percebe-se que ainda existe uma diferença de R\$ 1.253,21, neste caso, em função da irrelevância do valor opina-se por converter o item em ressalva.
- (iii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor – 1) Em primeiro lugar nos documentos encaminhados na peça processual nº 27, páginas 1 a 25, não foi possível identificar as diferenças alegadas pelo



responsável;

2) Neste caso, o que se recomenda é que o responsável refaça a planilha, e nela, identifique os valores mês a mês nos quais se possa verificar a retenção do FPM, e valores pagos efetivamente a cada mês, pois da maneira que foi encaminhada os documentos como já informado acima não se chega a uma conclusão.

Assim, diante do acima exposto ratificamos o apontado na Instrução nº 3425/13, páginas 7 a 9, ou seja, manter a condição de ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1801/14 – Peça 32), novamente, acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos de forma individualizada cada uma das impropriedades detectadas no curso da presente prestação de contas.

(i) Irregularidade formal (ausência de documentos essenciais) – Apresentados todos os documentos faltantes.

Conclusão: Questão regularizada.

(ii) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura – Parte das alegações de defesa demonstra que a divergência não é a inicialmente identificada R\$ 2.771,08. Porém, resta diferença entre o montante contabilizado pelo Município e o constante no Relatório da Câmara que soma R\$ 1.253,21.

Considerando que não se vislumbra desvio de recursos oriundo da impropriedade e que a divergência é pequena, entendo desarrazoado mantê-la como única causa para a recomendação de desaprovação das contas.

Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.

(iii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor – Sem prejuízo de os valores declarados não serem equivalentes aos valores empenhados no comparativo mês a mês, verifica-se que os recolhimentos totais são maiores que os valores informados como devidos, não havendo contribuição a menor, de modo que a falta pode ser afastada das causas de irregularidade de contas.

Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.

(iv) Impróprias alterações orçamentárias – Devidamente comprovado que a legislação local autorizava retirar do cômputo dos limites de créditos adicionais os abertos com recursos oriundos do excesso de arrecadação das fontes vinculadas e das fontes não vinculadas ou livres, assim como os provenientes do superávit financeiro, de modo que o índice de utilização caiu de 33,15% para 9,33%.

Conclusão: Questão regularizada.

(v) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Demonstrado que a conta mantida em instituição privada era utilizada apenas para arrecadação de tributos e pagamento de servidores.

Conclusão: Questão regularizada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos (CPF 038.392.815-04), como Prefeito de Morretes (CNPJ 76.022.490/0001-99) no exercício de 2008, ressalvando, porém, 'pequena divergência entre baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura' e 'informação incorreta dos valores devidos ao INSS', com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos (CPF 038.392.815-04), como Prefeito de Morretes (CNPJ 76.022.490/0001-99) no exercício de 2008, ressalvando, porém, 'pequena divergência entre baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura' e 'informação incorreta dos valores devidos ao INSS', com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 174149/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, ROGERIO BOCCHI SERMAN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ponta Grossa. Exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das

contas. Remuneração indevida de agentes Políticos. Determinação de restituição de valores. Aplicação de multas e Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2011, cujo escopo foi fixado nos termos da Instrução Normativa nº 65/2011, deste Tribunal.

No exame inaugural das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, nos termos da Instrução nº 2400/12-DCM (Peça 29), a unidade técnica identificou as seguintes inconformidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,65%; 3) falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA; 4) ausência de correlação entre o PPA e a LOA; 5) remuneração indevida dos agentes políticos, com recebimento acima do valor devido pelo Prefeito e pelo vice-prefeito; 6) indicação de ressalva no relatório do Controle Interno; 7) indicação de ressalvas na Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; 8) Existência de obras paralisadas em 2011.

Ante as irregularidades constatadas, sugeriu a unidade técnica a aplicação de multas administrativas em razão das restrições relacionadas à existência de obras paralisadas em 2011, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e em razão do recebimento acima do valor devido, nos termos do art. 87, III, § 4º e, para esta última irregularidade, também a multa proporcional ao dano prevista pelo art. 89, VI, § 2º da Lei complementar 113/2005. Quanto ao item referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, opinou pela aplicação da multa prevista pelo art. 5º, III e § 1º, da Lei 10028/00.

O responsável pelas contas, Sr. Pedro Wosgrau Filho, apresentou defesa constante de Peça 40, acompanhada dos documentos acostados à Peça 39.

Em sua defesa, o interessado sustentou a legalidade das alterações orçamentárias, aduzindo que a abertura de créditos adicionais não teria se dado acima do limite autorizado, e que tão somente teria ocorrido erro no preenchimento das informações.

Acerca do resultado deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,65%, sustentou que o déficit verificado não foi superior ao limite inflacionário apresentado no período (6,08%), e que tal fato poderia, portanto, ser ressalvado por esta Corte. Quanto ao recebimento de remuneração acima do valor devido, pelo Prefeito e pelo Vice-prefeito, apontou que os reajustes concedidos teriam acompanhado os mesmos percentuais fixados para o funcionalismo público municipal, com fundamento na lei municipal 9320/2007, e ainda, que as reposições inflacionárias concedidas ao Prefeito e ao Vice Prefeito, teriam sido homologadas pela Lei municipal 11109/2012.

Concluiu sua defesa prestando alguns esclarecimentos acerca da existência de obras paralisadas em 2011, sem apresentar qualquer justificativa em relação aos itens de ressalva acerca contida no parecer do Conselho de Saúde, bem como sobre a indicação de ressalva contida no Relatório do Controle Interno.

Em face da defesa apresentada, manifestou-se inicialmente a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, nos termos da Instrução 54/12 - CEA (Peça 43), especificamente acerca da irregularidade consistente na existência de obras paralisadas.

A Diretoria de Contas Municipais opinou então através da Instrução 947/13 – DCM (Peça 45) pela irregularidade das contas, aplicação de multas ao gestor e emissão de recomendação, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do parecer 5352/13 – MPJTC (Peça 46).

Através do Despacho 851/13 (Peça 47) foi requerida manifestação técnica acerca do valor dos subsídios dos Secretários Municipais de Ponta Grossa, enquadrados como agentes políticos, o que, consoante Informação 1272/13 (Peça 48), não pôde ser informado, ante a ausência do item no escopo de análise das prestações de contas municipais do exercício em exame.

Cumprido o Despacho 2494/13 (Peça 50), que determinou a inclusão do Sr. Rogerio Bocchi Serman, vice-prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2011, no rol dos interessados, bem como a sua citação, e ainda nova intimação do Sr. Pedro Wosgrau Filho, apenas o primeiro deles, Sr. Rogerio Bocchi Serman, apresentou defesa (Peça 57), que se limitou a defender a regularidade da remuneração dos agentes políticos municipais durante o exercício em exame.

Nos termos da Instrução 323/14 – DCM (Peça 59) a unidade técnica emitiu opinativo conclusivo, mantendo na íntegra o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao gestor ante as irregularidades identificadas, manifestando-se também pelo ressarcimento de valores em razão do recebimento de subsídios acima do valor devido pelo Prefeito e pelo vice-prefeito durante o exercício de 2011. Também indicou a necessidade de emissão de recomendação ante a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, bem como quanto à ausência de correlação entre o PPA e a LOA.

O Ministério Público de contas, através do parecer 2149/14 – MPJTC (Peça 60), corroborando a manifestação da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com determinação de restituição dos valores recebidos a maior.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisadas as contas, corroboro os opinativos contidos na instrução da unidade técnica e no parecer ministerial, no sentido de que deve ser emitido parecer prévio pela irregularidade das contas do executivo municipal de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2011, pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, aponta-se que os itens de ressalva apontados pela unidade técnica não foram objeto de defesa por parte do responsável pelas contas.

Inobstante tenha se manifestado a unidade técnica no sentido de que devem ser mantidas, cada uma delas, por seus próprios fundamentos, entendo que, quanto a elas, os encaminhamentos devem ser diversos, a saber:



(i) Ressalvas do Conselho de saúde

No que tange às ressalvas do Conselho Municipal de Saúde (Peça 23, p. 7/8), observa-se que restaram regularizadas pelos próprios documentos que instruíram inicialmente a prestação de contas.

As justificativas da gestão quanto às ressalvas apontadas pelo Conselho de Saúde constam do próprio documento que contém as ressalvas, contido à Peça 23.

Por sua vez, as providências a serem adotadas constam expressamente da Resolução 003/2012 de 28 de fevereiro de 2012, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Ponta Grossa (Peça 22), com as conclusões do Conselho de Saúde, que nos termos do Art. 2º, "determina que as metas parcialmente cumpridas e não realizadas do relatório e das ressalvas, serão remetidas para realização em 2012".

Nesses termos, considerando a documentação contida às Peças 22 e 23 que instruem o feito, entendo regularizado o item.

(ii) Ressalvas do Relatório da Controladoria do Município

No que tange às ressalvas apontadas no relatório do Controle Interno do Município, relativas ao cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual, às Ações e programas do PPA previstos para o período, aos Procedimentos Licitatórios, dispensas de licitação e Contratos e Aditivos, e à Apropriação Contábil da Dívida Consolidada (Peça 17), entendo que devem ser objeto da abertura de Tomada de Contas Extraordinária por parte deste Tribunal.

Observe-se, para tanto, o teor das informações contidas no referido Relatório:

"Encontramos ainda algumas dificuldades relativas às contratações do Município. Tanto na Secretaria de Planejamento como na Secretaria de Administração os órgãos responsáveis pelas contratações necessitam de mais servidores, mais treinamento. O ideal é que estes órgãos realizassem todo o processo desde a elaboração de projetos básicos, (padronizados para compra de bens comuns) tomada de preços, elaboração do edital, tramite da licitação até a final contratação. Ocorre que a elaboração dos projetos básicos, dos editais ficam a cargo das Secretarias o que determina muitas falhas e incorreções, pois também nestes locais não há pessoal treinado para este fim (enfermeiras fazem projeto básico de compras de alimentos e contratação de serviços). Também a fiscalização dos contratos em todas as Secretarias é deficitária posto que incumbe-se determinado servidor que não pode se afastar de suas funções para fiscalizar o que ocorre em outro local diverso do que se encontra e muitas vezes sem que o fiscal tenha qualquer conhecimento sobre o assunto, o que o impede de atestar a qualidade e a pertinência do contrato. Em outras situações, um mesmo servidor é responsável pela fiscalização de diversos contratos, o que não permite a execução correta da fiscalização." (Peça 17, p. 6)

Foram encontradas algumas falhas administrativas como: a não inclusão junto ao processo licitatório de Certidões exigidas no edital, falta de ratificação do parecer jurídico pelo DECOM, falta de homologação, adjudicação, parecer jurídico, certidões vencidas." (Peça 17, p. 22)

(grifos nossos)

"Servidores Públicos

Não há cumprimento da legislação municipal referente a jornadas de trabalho em diversas Secretarias, havendo ainda excesso de horas extras na Secretaria de Cultura, Secretaria de Ação Social e Secretaria de Obras.

(...)

Quando à Folha de Pagamento foi observado através de relatório de frequência dos funcionários que não existe o intervalo para almoço entre as marcações. As horas extras são consideradas na primeira hora imediatamente após o término normal da jornada de trabalho. Sendo assim, a recomendação foi que as marcações dos cartões ponto de todos os funcionários fossem revistas para esclarecer quanto ao desconto da hora do almoço e horas extras.

(...)

Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde. Nos processos analisados no decorrer do ano, observou-se que existem falhas de administração de pessoal no que se refere ao controle de jornada, controle de férias utilização de EPs, pois há diversas solicitações de horas extras, pagamento de dobro de férias." (Peça 17, p. 6 até 9)

(grifos nossos)

Relevante destacar que tramita neste Tribunal o Processo nº 184364/10 de Relatório de Inspeção, referente ao exame de despesas realizadas no Município de Ponta Grossa, referentes ao exercício de 2010, que dentre outras irregularidades, examina questões relacionadas às apontadas pelo Controle Interno no exercício seguinte[2].

Assim, ante os apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno do Município, deve ser determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte, a fim de que sejam apuradas as ilegalidades apontadas quanto aos procedimentos de compra do Município de Ponta Grossa, bem como ao pagamento de horas extras, férias, e controle de jornada dos servidores efetivos e comissionados do Município, relativas ao exercício de 2011.

No que tange às irregularidades materiais identificadas pela Unidade Técnica na prestação de contas em exame, nenhuma delas restou sanada após o exercício do contraditório, conforme se passa a expor:

1) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado

A Diretoria de Contas Municipais identificou que, durante o exercício de 2011, foram abertos créditos adicionais acima do limite autorizado pelo legislativo local, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), art. 165 c/c 167, V, da Lei Federal nº 4320/64, situação esta sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei complementar 113/2005.

O limite legalmente autorizado para o exercício de 2011 foi de 15% (quinze por cento), sendo que o Executivo utilizou-se do percentual de 22,57% (vinte e dois

virgula cinquenta e sete por cento) dois quais 7,22% (sete virgula vinte e dois por cento) não condicionados ao limite, restando um percentual líquido utilizado de 15,35% (quinze virgula trinta e cinco por cento), portanto, acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

O responsável pelas contas, em sua defesa, aduziu:

"No que tange ao respectivo apontamento, temos a justificar que a Lei de Diretrizes Orçamentária 10314/2010, de 22 de Julho de 2010, no seu Artigo 35 permite a abertura de Créditos Suplementares por transposição, ajuste de fontes, superávit por fonte, alteração de modalidade, remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo, ocorre que no cadastramento do Controle de Limite de Crédito Adicional no Sistema SIM-AM, por um equívoco ao cadastrar o controle de decretos efetuados através de SUPERÁVIT FINANCEIRO, código 9 (nove), o mesmo não foi desconsiderado do limite de 15% autorizado pela Lei de Orçamento Anual - LOA. Sendo assim o total de decretos efetuados por SUPERÁVIT FINANCEIRO foi de R\$ 2.344.782,34 (Dois milhões trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos)" (Peça 40, p. 2)

Sustenta, em suma, que as alterações acima do limite estariam respaldadas pelo Artigo 7º da Lei 10.454/2010 (em 7,22%) e no Artigo 35 da Lei 10.314/2010 (0,576%), de modo que o total de alterações não teria ultrapassado o limite máximo consignado na LOA.

Contudo, a Unidade Técnica, ao analisar a documentação constante de Peça 39 (p. 01 até 96), concluiu que não houve a demonstração dos fatos alegados pelo interessado, mantendo-se a irregularidade apontada, conforme esclarece:

"A Entidade excluiu do limite de 15% (quinze por cento), autorizado na LOA, o valor de R\$ 29.372.093,91 (Vinte e nove milhões e trezentos e setenta e dois mil e noventa e três reais e noventa e um centavos) justificando a exclusão através do art. 7º da LOA e o valor de R\$ 2.344.782,34 (Dois milhões e trezentos e quarenta e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) justificando a exclusão através do art. 35 da LDO. No entanto não consta da peça processual nº 39 a composição do primeiro valor citado, constando, apenas, decretos que compõe o valor de R\$ 18.890.836,88 (Dezoito milhões e oitocentos e noventa mil e oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme adiante. Já com referência ao segundo valor citado como exclusão, este se refere ao superávit financeiro, entretanto, a LOA não faz menção ao mesmo como possível de excluir do citado limite." (Peça 45, p. 5) (grifamos)

Caracterizada a irregularidade, deve ser emitido Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do fixado pelo art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/05.

Acerca desta irregularidade, deve ser destacado ainda o erro no preenchimento de informações do Sistema de Informações Municipais – SIM, informado em sede de defesa (Peça 40, p. 2). Tem-se, portanto configurada situação de responsabilização civil e criminal do responsável, nos termos do art. 239 do Regimento Interno da Casa, devendo, em virtude deste fato, ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

2) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas

Quando à irregularidade referente à demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2011, que evidenciou a ocorrência de déficit, correspondente a 3,65% (três virgula sessenta e cinco por cento) das receitas da referida fonte, entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

O art. 9º da LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Por tal mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva, o que, de fato, não ocorreu.

Contudo, considerando que o déficit orçamentário ocorrido foi de 3,65%, portanto de pouca expressividade, aliada aos precedentes deste Tribunal afastando como causa de reprovação das contas déficit inferior a 5% sobre a receita, esta irregularidade pode ser objeto de ressalva.

3) Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito acima do valor devido.

Acerca desta irregularidade, os interessados apresentaram defesa alegando que a fundamentação legal estaria na Lei nº 9320, de 18/12/2007, que dispõe sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o período de 2009 a 2012 (Peça 39, p. 98/99) e na Lei nº 11.109, de 05/09/2012, que teria homologado os reajustes concedidos por decreto aos subsídios do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito no período (Peça 39, p. 100/101).

Contudo, como bem destacado pela Instrução nº 1104/12 - DCM - o Decreto nº 4033, de 12/05/2010, que reajustou em 5,26% os vencimentos, salários e gratificações do funcionalismo público municipal, não é válido para efeitos de reajuste da remuneração dos Agentes Políticos, sendo necessária a edição de ato próprio, sob a forma de Lei.

Portanto, a lei 9320/97 foi indevidamente "alterada" pelo Decreto nº 4033/2010, o qual dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, gratificações e proventos do funcionalismo público municipal, a partir de maio de 2010, conforme específica, não tratando, em momento algum, da remuneração dos agentes políticos.

O reajuste concedido ao Prefeito e ao Vice Prefeito, na forma impugnada, viola o princípio da legalidade, e o contido no art. 39, § 4º c/c art. 37, X e XI, da CF/88.[3] A juntada da Lei Municipal nº 11.109, de 05/09/2012 (Peça 39, p. 98/99), a qual



homologou, a posteriori, os subsídios do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito no período de janeiro de 2009 a junho de 2012, também não regulariza o item. Referida lei não tem eficácia retroativa, não sanando o vício apontado pela unidade técnica.

Vale ainda destacar que novo ato poderia ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, de acordo com o Provimento 56/2005 deste Tribunal, não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade.

Dessa feita, a remuneração dos agentes políticos acima do valor legalmente devido é restrição que fundamenta a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, devendo também ser objeto de determinação de restituição de valores ao erário municipal, bem como de aplicação de multa prevista no art. 87, III, parágrafo 4º, ao gestor responsável.

A responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada agente político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, atualizados até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 92 da Lei Complementar 113/2005.

Dessa feita, deverá ser determinado o ressarcimento ao erário, pelo então Prefeito, Sr. Pedro Wosgrau Filho, e pelo então Vice-Prefeito, Sr. Rogerio Bocchi Serman, dos valores percebidos a maior, conforme detalhado na Instrução nº 323/14 - DCM (Peça 59, p. 7), atualizados até a data do efetivo recolhimento.

Considerando ainda que, a despeito da ausência de fundamentação legal para o ato, não houve a restituição de valores durante o tramite do processo, e considerando que este Tribunal tem reiteradamente apontado pela irregularidade, conforme se observa, por exemplo, da Instrução nº 1104/12 - DCM (processo nº 168621/11 - TC, de Prestação de Contas do exercício de 2010), aplicável, cumulativamente, a multa prevista no art. 89, VI parágrafo 2º, da Lei Complementar 113/05, no percentual de 10% (dez por cento), individualmente para cada um dos agentes, sobre o total dos valores recebidos indevidamente a maior a título de subsídio.

Ainda nesse ponto, considerando que a análise da legalidade da remuneração dos Secretários Municipais de Ponta Grossa, enquadrados como agentes políticos, não compôs o escopo de análise das contas do exercício, e considerando também os indícios de ilegalidade havidos nos autos, que sugerem que os pagamentos desses agentes políticos se deram em valores diversos dos previstos na lei de regência, em especial o contido na Lei municipal 9320/2007 (Peça 19), deverá ser determinada instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração dos fatos, valores e responsabilidades, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

4) Existência de obras públicas paralisadas

No exame das contas, a unidade técnica apontou a existência de obras paralisadas no Município, sendo que a entidade incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, em contrariedade ao contido no art. 45 da LC nº 101/00.

Em face da defesa apresentada, manifestou-se inicialmente a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, nos termos da Instrução 54/12 - CEA (Peça 43), especificamente acerca da irregularidade consistente na existência de obras paralisadas.

As obras apontadas na presente análise foram informadas através do SIM e atendem cumulativamente os seguintes critérios: a) foram executadas com recursos próprios ou provenientes de operação de crédito; b) são referentes a hospitais, postos de saúde, escolas ou creches.

São elas:

Código Nome do Próprio / Nome da Obra Valor Estimado Data Base Paralisação
12451-9-3 ESCOLA MUNICIPAL DR. CARLOS RIBEIRO DE MACEDO / AMPLIAÇÃO. (SUBSTITUI 12451-208-1) R\$ 82.734,06 26/03/2003 23/04/2004
12451-9-4 ESCOLA MUNICIPAL DR. CARLOS RIBEIRO DE MACEDO / OBRAS COMPLEMENTARES. (SUBSTITUI 12451-209-1) R\$ 55.962,66 26/03/2003 23/04/2004

12451-288-1 CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA MARIA DA GRAÇA FRANKE MININI / construção nova R\$ 145.445,90 16/02/2004 26/09/2004

12451-289-1 CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL / construção nova R\$ 148.441,88 15/03/2004 10/03/2005

12451-291-1 CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL / Construção nova R\$ 138.540,14 15/03/2004 16/07/2004

12451-9-7 ESCOLA MUNICIPAL DR. CARLOS RIBEIRO DE MACEDO / (ID 2006297) REFORMA E AMPLIAÇÃO R\$ 333.375,92 01/08/2006 20/03/2007

12451-526-1 UNIDADE DE SAÚDE SILAS SALLEN / (2007280) Reforma e ampliação da Unidade de Saúde Silas Sallen R\$ 178.714,98 04/05/2007 25/10/2007
12451-554-1 CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL GERALDO WOYCIECHOWSKI / (2007768) Reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil Geraldo Woyciechowski R\$ 240.341,70 28/12/2007 08/10/2008

12451-585-1 CENTRO DE ATENDIMENTO A SAÚDE - CAS SANTA PAULA / (2008468) Construção do Centro de Atendimento a Saúde - CAS Santa Paula R\$ 647.198,00 11/07/2008 29/12/2008

* Código = ID Intervenção atribuído à obra.

A despeito da assertiva contida na defesa, de que as obras de 01 a 08 já se encontrariam devidamente acabadas e entregues, restando somente uma obra desta listagem que estaria em fase de conclusão, diverso foi o entendimento da unidade técnica especializada a respeito (Peça 43).

Na instrução inicial (Peça 29) a unidade técnica deixou destacado que, em caso de contraditório os documentos mínimos a serem apresentados seriam: a) Contrato de execução da obra; b) Orçamento da obra; c) Última medição; d) Termo de paralisação (se existente); e) Outros documentos e/ou esclarecimentos necessários para caracterização das condições de paralisação da obra ou caracterização da

regularidade do andamento da mesma.

Analisada a defesa e documentação apresentada pelo responsável, observa-se que não apenas não foram apresentados os documentos mínimos requeridos, como as informações prestadas geraram outras dúvidas[4].

Pontualmente, em nenhum dos casos foi possível identificar os serviços realizados, visto que não foram apresentados os boletins de medição e a planilha de serviços dos contratos referidos, prejudicando também a compreensão dos objetos licitados.

Na maioria dos casos também é objeto de apontamento da unidade especializada o fato de a execução financeira cadastrada nos sistemas desta Corte em relação aos contratos examinados não condizer com a informação de conclusão da obra apresentada em sede de defesa.

A CEA aduziu, ainda, que considerando a informação de rescisões contratuais e estabelecimento de novos contratos, ante a não apresentação destes, não foi possível avaliar se os novos contratos firmados contém ou não os serviços previstos nos contratos rescindidos, e em que medida.

Também merece destaque o fato de que não foram apresentados pela municipalidade as justificativas para as rescisões e distratos havidos em relação aos contratos firmados inicialmente para a execução das obras em exame.

Portanto, constata-se efetivamente a existência de obras paralisadas conforme quadro acima com a inclusão, pela entidade, de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, contrariando o art. 45 da LC nº 101/00. Esta situação persiste desde o exercício de 2010 quando foi incluída recomendação na respectiva prestação de contas, visando estimular a solução do problema por parte da Municipalidade, no sentido de adotar as medidas necessárias à conservação do patrimônio público.

Assim, a restrição quanto à existência de obras paralisadas também fundamenta a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas municipais, referentes ao exercício de 2011, devendo, quanto a ela, ser aplicada multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor, para cada uma das obras paralisadas, conforme descritivo acima.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ponta Grossa, CNPJ nº. 76.175.884/0001-87, de responsabilidade do Prefeito Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, exercício financeiro de 2011, com base no art. art. 16, III, 'b', da LC 113/2005, em razão de:

- abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito acima do valor devido;
- existência de obras públicas paralisadas.

3.2. Determinar o registro de ressalva quanto a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,65%, em desacordo com os arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3. Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para a verificação de danos havidos ao erário municipal, durante o exercício de 2011, referentes à:

- ilegalidades apontadas quanto aos procedimentos de compra do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2011;
- ilegalidades apontadas quanto ao pagamento de horas extras, férias, e controle de jornada dos servidores efetivos e comissionados do Município, relativas ao exercício de 2011;
- pagamento aos Secretários Municipais de Ponta Grossa, enquadrados como agentes políticos, em valores diversos dos previstos na lei de regência.

3.4. Determinar emissão de recomendação ao Município de Ponta Grossa, no sentido de elaboração mais cuidadosa das leis orçamentárias, de modo a não se verificar novamente a falta de efetividade no cumprimento de programas estabelecidos no PPA e LOA, conforme observado no exercício de 2011;

3.5. Determinar o ressarcimento ao erário, pelo então Prefeito, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, e pelo então Vice-Prefeito, Sr. Rogerio Bocchi Serman, CPF 064.595.289-34, dos valores percebidos a maior a título de remuneração, sem fundamentação legal, conforme detalhado pela unidade técnica, atualizados até a data do efetivo recolhimento.

3.6. Aplicar multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 89, VI, § 2º, para Sr. Pedro Wosgrau Filho e Sr. Rogerio Bocchi Serman, em razão do recebimento de remuneração acima do valor legalmente devido, calculada sobre o total dos valores recebidos a maior.

3.7. Aplicar as seguintes multas administrativas, ao gestor, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, com base no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005:

- por uma vez, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- por duas vezes, em razão da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito acima do valor devido;
- por uma vez para cada uma das nove obras públicas paralisadas no Município, no exercício de 2011.

3.8. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com vistas a identificação de responsabilidades quanto à alimentação incorreta do Sistema de Informações Municipais no período, nos termos do art. 239 do Regimento Interno da Casa;
- o pensamento da Tomada de Contas Extraordinária, a ser instaurada nos termos do item 3.3, supra, aos presentes autos.
- inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma



da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ponta Grossa, CNPJ nº. 76.175.884/0001-87, de responsabilidade do Prefeito Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, III, 'b', da LC 113/2005, em razão de:

a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
b) remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito acima do valor devido;
c) existência de obras públicas paralisadas.

II. determinar o registro de ressalva quanto a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,65%, em desacordo com os arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para a verificação de danos havidos ao erário municipal, durante o exercício de 2011, referentes à:

a) ilegalidades apontadas quanto aos procedimentos de compra do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2011;

b), ilegalidades apontadas quanto ao pagamento de horas extras, férias, e controle de jornada dos servidores efetivos e comissionados do Município, relativas ao exercício de 2011;

c) pagamento aos Secretários Municipais de Ponta Grossa, enquadrados como agentes políticos, em valores diversos dos previstos na lei de regência.

IV. determinar emissão de recomendação ao Município de Ponta Grossa, no sentido de elaboração mais cuidada das leis orçamentárias, de modo a não se verificar novamente a falta de efetividade no cumprimento de programas estabelecidos no PPA e LOA, conforme observado no exercício de 2011;

V. determinar o ressarcimento ao erário, pelo então Prefeito, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, e pelo então Vice-Prefeito, Sr. Rogerio Bocchi Serman, CPF 064.595.289-34, dos valores percebidos a maior a título de remuneração, sem fundamentação legal, conforme detalhado pela unidade técnica, atualizados até a data do efetivo recolhimento.

VI. aplicar multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 89, VI, § 2º, para Sr. Pedro Wosgrau Filho e Sr. Rogerio Bocchi Serman, em razão do recebimento de remuneração acima do valor legalmente devido, calculada sobre o total dos valores recebidos a maior.

VII. aplicar as seguintes multas administrativas, ao gestor, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, com base no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005:

a) por uma vez, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

b) por duas vezes, em razão da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito acima do valor devido;

c) por uma vez para cada uma das nove obras públicas paralisadas no Município, no exercício de 2011.

VIII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com vistas a identificação de responsabilidades quanto à alimentação incorreta do Sistema de Informações Municipais no período, nos termos do art. 239 do Regimento Interno da Casa;

c) o apensamento da Tomada de Contas Extraordinária, a ser instaurada nos termos do item 3.3, supra, aos presentes autos.

d) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski (TC514640).

2. São os achados contidos no Processo nº 184364/10:

3. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

4. Exemplicativamente, observe-se os seguintes apontamentos da unidade técnica:

"Não foi possível quantificar o valor correspondente especificamente à obra do Centro Municipal de Educação Infantil Los Angeles, visto que o Contrato n.º 267/2005 tem como objeto a conclusão de obras no Centro Municipal de Educação Infantil na Vila Santana, no Parque do Café e no Jardim Los Angeles." (Peça 43, p. 9/10)

"Intriga o fato do Contrato n.º 266/2005 e n.º 267/2005 possuírem o mesmo valor global e o mesmo objeto." (Peça 43, p. 11)

PROCESSO Nº: 157221/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, WILMAR REICHEMBACH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 142/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wilmar Reichembach, como Prefeito de Francisco Beltrão no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2761/13 – Peça 20) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificados no período de maio de 2000 a junho de 2011, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2011	12.382,30
2. Saída da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	0,00
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	0,00
4. Saída da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	12.382,30

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – O Relatório do Controle Interno foi enviado, no entanto foi considerado nulo, pois não foi assinado pelas controladoras responsáveis no exercício de 2012.

(iii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita nos três meses antes da data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), acima [abaixo, na presente peça] relacionadas, que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal.

MÊS	VALOR
Julho	31.481,96
Agosto	26.535,07
Setembro	22.779,71

(iv) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – Embora o laudo atuarial tenha sido encaminhado, conforme peça processual nº 14, não pôde ser aceito, pois não contém a assinatura do atuário responsável pela sua emissão.

(v) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS – Como o Laudo Atuarial que serviu de base para o preenchimento das informações não foi acatado, este demonstrativo também não pôde ser aceito.

Devidamente citado, o Sr. Reichembach apresentou defesa (Peças 24/30), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – (...) os valores/débitos identificados não foram incluídos no rol constituinte da Dívida Consolidada das sentenças judiciais face a inexistência de motivação para tal conduta, mesmo porque comprovadamente os créditos foram oportunamente e integralmente adimplidos nos exatos termos da legislação aplicável e exigível, impondo-se por isso a reconsideração do parecer prévio expedido, para então reconhecer como regular as contas pertinentes ao exercício de 2012;

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – (...) enviamos novamente o Relatório do Controle Interno, ora scaneado, prova a aposição das assinaturas das responsáveis e define



o efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle;

(iii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral - (...) toda a despesa realizada com empresas de meio de comunicação/publicidade durante os meses de julho, agosto e setembro de 2012, ateu-se exclusivamente para sustentar a publicação dos atos oficiais do município, ou em termos mais adequados, para subsidiar a divulgação da publicidade obrigatória, subentendidas das publicações de avisos de licitações, extratos de contratos e convênios, legislação, etc;

(iv) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 - (...) para sanar qualquer dúvida que porventura possa subsistir, segue anexado à este expediente, a cópia do Laudo Atuarial scaneada, contendo assinatura do Atuário Responsável;

(v) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS - Atendido o item anterior, ou seja o envio do Laudo Atuarial devidamente assinado pelo responsável e para que o presente caso fique totalmente indene de dúvida anexamos novamente o Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS, também devidamente assinado pelos responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 347/14 - Peça 31) opinou pela irregularidade das contas apontando que:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 - Em consulta a peça processual de nº 26 constatou-se que, efetivamente, o Ofício encaminhado pelo TRT foi expedido na data de 29/07/11, ou seja, em data posterior a 01/07/11, não sendo exigível a referida inscrição dessa dívida para o orçamento executado em 2012.

Também em consulta a mesma peça processual, constatou-se que foi encaminhada nota de empenho e o comprovante de pagamento do referido valor à credora Ines Soares Tonello no exercício de 2013, sendo possível concluir que o referido valor foi inscrito para pagamento até 01/07/12 e executado no orçamento de 2013.

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 - Em consulta a peça processual de nº 28, constatou-se que o Relatório e o Parecer do Controle Interno encaminhado estão devidamente assinados por Controladora cadastrada no TCE-PR, apresentando conteúdo satisfatório, não apresentando indicação de irregularidade e sendo a Servidora Controladora ocupante de cargo efetivo.

(iii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral - Em consulta aos dados encaminhados via SIM-AM, constatou-se que as despesas citadas por ocasião do primeiro exame, no valor total de R\$ 80.976,74, foram efetivamente lançadas na conta 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda, ou seja, não foram lançadas na conta 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal, na qual, conforme o plano de contas aplicável ao exercício de 2012, devem ser contabilizadas as despesas com publicidade oficial.

Dessa forma, considerando que a contabilização das referidas despesas foram efetuadas em Serviços de Publicidade e Propaganda e, segundo o Responsável, tratam-se de publicidade Legal, torna-se necessária à verificação de todas as publicações para considerar o possível reequacionamento contábil na conta de Serviços de Publicidade Legal, sendo essa verificação inviável por ocasião do presente contraditório, pois não foram encaminhadas as cópias das publicações.

Ressalta-se, ainda, que não foi localizada decisão da Justiça Eleitoral em que tenha sido reconhecida a situação de gravidade e urgência para as despesas com Serviços de Publicidade e Propaganda para o período em análise.

(iv) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 - Em consulta a peça processual de nº 29, constatou-se que foi encaminhado novo Laudo Atuarial devidamente assinado, como pode ser observado na folha 26, razão pela qual se conclui pela regularidade do item.

(v) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS - Considerando o encaminhamento do referido Laudo Atuarial, peça processual de nº 29, devidamente assinado, tornou-se possível a análise do Demonstrativo das Informações Atuarias do RPPS o qual transcreve corretamente as informações constantes no Laudo Atuarial tanto para o Fundo Financeiro quanto para o

O Ministério Público de Contas (Parecer 2211/14 - Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 - Compulsando-se os documentos apresentados pelo Prefeito, observa-se que alguns precatórios não poderiam ser incluídos no orçamento de 2012, uma vez que a respectiva comunicação apenas foi recebida no final do mês de julho.

Além disso, resta comprovada a quitação das obrigações para com a Sra. Ines Soares Tonello no exercício de 2013, demonstrando a inscrição para pagamento anteriormente a 1º de julho de 2012.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 - Remetida nova peça atendendo aos regramentos pertinentes no que tange às formalidades e ao conteúdo necessários.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral - Com máxima vênha à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, não há como se considerar irregular o presente item.

Consoante se extrai da instrução da Diretoria de Contas Municipais, existem duas contas em que os gastos com publicidade pode ser lançados, sendo uma relativa a serviços de publicidade e propaganda e outra relativa a serviços de publicidade legal. Caso qualquer espécie de gasto seja lançado em 'publicidade legal', a DCM considera o item regular sem qualquer verificação. Porém, caso apenas gastos com publicidade legal sejam indevidamente lançados em 'serviços de publicidade e propaganda', requer-se o encaminhamento de todas as publicações para análise.

Considerando que resta devidamente demonstrado que as despesas com publicidade variaram positivamente de modo uniforme nos quatro exercícios que antecederam o ora em exame, bem como que os gastos realizados entre julho e setembro de 2012 estão muito próximo dos efetuados no mesmo período de 2011, entendo que não existem evidências a comprovar ofensa à Lei 9504/97.

Cabível, no entanto, que seja aposta ressalva relativa ao lançamento de gastos em contas impróprias.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iv) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 - Remetida nova peça atendendo aos regramentos pertinentes no que tange às formalidades e ao conteúdo necessários.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS - O item foi considerado irregular pela Diretoria de Contas Municipais apenas em decorrência da impropriedade apontada no item anterior, que, uma vez regularizada, enseja, por conseguinte, mesmo destino.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Wilmar Reichembach (CPF 303.005.259-15), como Prefeito de Francisco Beltrão (CNPJ 77.816.510/0001-66) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o lançamento de gastos com publicidade em conta imprópria, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Wilmar Reichembach (CPF 303.005.259-15), como Prefeito de Francisco Beltrão (CNPJ 77.816.510/0001-66) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o lançamento de gastos com publicidade em conta imprópria, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 - Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 184342/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, DILCEU BONA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 143/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Dilceu Bona, como Prefeito de São José da Boa Vista no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2271/13 - Peça 19) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de



manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.887.768,14	4.906.433,37	5.735.534,18	6.149.832,78
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.887.768,14	4.906.433,37	5.735.534,18	6.149.832,78
Despesas Correntes	4.061.072,51	4.380.589,63	4.867.074,84	5.867.074,15
Despesas de Capital	699.957,41	362.641,00	485.113,75	698.778,58
SOMA DA DESPESA	4.751.029,92	4.743.230,63	5.352.188,59	6.565.852,73
Resultado (+/-)	136.738,22	163.202,74	383.345,57	-416.019,95
Interferências Financeiras	-279.663,79	-318.397,56	-406.308,56	-349.792,29
Resultado Financeiro do Exercício	-134.125,57	-155.194,82	-22.962,51	-766.812,24
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	102.966,61	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.61	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-33.158,94	-155.194,82	-22.962,51	-766.812,24
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-0,68	-3,18	-0,40	-12,46

(ii) Não foi encaminhado Balanço Patrimonial de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Embora o documento tenha sido encaminhado, não é possível identificar as assinaturas dos responsáveis (Gestor das Contas ou Gestor Atual, Responsável técnico e Controlador Interno), devido falha na digitalização. Considerando que na publicação também não constam os dados dos responsáveis, o documento foi considerado nulo.

(iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Total do Ativo Disponível	499.431,64
2 - Total do Ativo Realizável	2.597,10
3 - Total do Ativo Financeiro (1+2)	502.028,74
4 - Total do Restos a Pagar	24.962,25
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	108.126,71
8 - Total do Contas a Pagar	1.393.415,69
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.526.504,65
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-1.024.475,91

(iv) Não foi encaminhado Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/12 – O Controlador Interno, que assina o Parecer do Controle Interno, não está cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas como responsável para o exercício em análise.

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Embora o Parecer tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, em decorrência da ausência de assinaturas dos Conselheiros responsáveis.

Dessa forma, em relação a Resolução, cabe observar que o documento também foi encaminhado, no entanto, não pode ser aceito em razão da vinculação com o Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2 e 3) o qual foi considerado como não encaminhado pelo motivo acima exposto.

(vi) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – Embora o documento tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, em decorrência da ausência de assinaturas dos Conselheiros responsáveis.

Devidamente citados o Sr. Dilceu Bona, assim como o Município, este apresentou defesa (Peças 23/38), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – O problema adveio da frustração de receitas de convênios, bem como da diminuição de repasses oriundos do FPM. Além disso, é destacado que o Município não se utilizou da sistemática prevista na IN 89/13, deixando de contar com restos a receber da ordem de R\$ 315.157,19;

(ii) Não foi encaminhado Balanço Patrimonial de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Encaminhado novo Balanço Patrimonial e realizada nova publicação do documento;

(iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – (...) houve uma recuperação financeira pela municipalidade no exercício seguinte (2013), tendo em vista que a municipalidade já efetuou a quitação de aproximadamente 61,82% de suas obrigações financeiras (...). De acordo com anexo 14 para o período de até junho de 2013, a municipalidade conta com um total do ativo financeiro de aproximadamente 738.957,32, que comprova a estabilidade financeira

alcançada pela municipalidade;

(iv) Não foi encaminhado Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Anexado novo documento;

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Anexado novo documento;

(vi) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – Anexado novo documento.

Em análise conclusiva, à luz do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 259/14 – Peça 42) opinou pela irregularidade das contas, apontando que: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Cabe destacar que também ocorreram déficits nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (tabela acima), o que influencia diretamente na ocorrência de déficit nas disponibilidades financeiras (art. 42 da LRF).

Registra-se, ainda, para fins indicativos, que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda. No aspecto, promoveu desonerações do IPI incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação. No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no FPM, isto porque o FPM é constituído por 23,5% das receitas do IR e do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo. Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista, no valor de R\$ 156.104,83.

Conforme anotado, a presente informação tem papel apenas indicativo, reservando-se ao juízo do Relator do processo eventual aproveitamento desta, à luz do impacto negativo no indicador de liquidez financeira alcançado no encerramento do mandato, porque a superficialidade dos números das peças contábeis encerradas em 31/12/2012 revelarem resultados da execução financeiro-orçamentária desconformes com o princípio do equilíbrio fiscal preconizado na Lei Complementar nº 101/2000 e, por conseguinte, nesse aspecto, também nas conclusões instrutivas sobre as contas.

(...)

Em relação aos restos a receber e seu impacto na execução orçamentária e financeira se faz oportuno transcrever alerta emitido por esta Unidade Técnica sobre as adequações contábeis do final do exercício, emitido em 19/12/12, como segue:

"Considerando os reiterados pedidos para a adoção de metodologia de registros contábeis que possibilite a atribuição de reflexos financeiros aos recursos que ingressam no tesouro até o dia 10 de janeiro do próximo ano, é necessário e oportuno chamar a atenção para a validade das regras contidas na Instrução Normativa nº 29, de 18 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas do Paraná.

O aspecto em questão, inclusive objeto de alguns requerimentos formais, envolve a forma de se efetuar os registros contábeis das transferências intergovernamentais para efeito do fechamento contábil do exercício.

Neste sentido, cabe esclarecer que tais valores, conhecidos como "Restos a Receber", por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado - no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas. Portanto, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012. Por conseguinte, quanto à disponibilidade os registros obedecem ao regime de caixa. Isto é, integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, em janeiro de 2013.

Como não ocorrem registros no sistema de Caixa e Equivalentes de Caixa, a Administração somente poderá dispor do numerário no exercício do efetivo ingresso. Ainda, os valores não podem ser utilizados para efeito de apuração da disponibilidade líquida enunciada no parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), necessária à apuração da liquidez financeira e do cumprimento do caput do mesmo artigo.

O registro dos denominados Restos a Receber deverá ocorrer no sistema patrimonial. Assim, o lançamento contábil das parcelas de transferências intergovernamentais que não forem depositadas no cofre do Município até 31/12/2012 será efetivado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, dando-se a contrapartida diretamente nas contas de variações ativas".

(ii) Não foi encaminhado Balanço Patrimonial de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Em sede de contraditório, peça processual de nº 30, constatou-se que foi encaminhado novo Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo Prefeito Municipal, pelo Responsável Técnico e pelo Controlador Interno, bem como, a comprovação da publicação do mesmo, conforme peça processual de nº 31.

Ressalta-se, ainda, que o Balanço Patrimonial da Contabilidade encaminhado pelo Responsável não apresentou divergências de saldos quando comparado ao encaminhado via SIM-AM.

(iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Apesar das justificativas apresentadas não é possível regularizar o item, pois as mudanças acima citadas acarretaram alterações somente no ano de 2013, ou seja, fora do exercício em análise (2012). Ressalta-se, ainda, que não restou comprovado, mediante documentação, que ao longo de 2013 tenham ocorridos cancelamentos de Restos a Pagar não processados o que possibilitaria a redução do déficit do presente item. Ressalta-se, também, que não restou comprovado que tenham sido realizadas receitas de convênios cujo empenho originariamente tenha sido efetuado em 2012 que, da mesma forma, contribuiria para a redução do déficit.

(iv) Não foi encaminhado Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Em sede de contraditório, folhas 01/29 da peça processual de nº 36, constatou-se que o Responsável encaminhou novo Relatório e Parecer de Controle Interno, sendo possível confirmar que o Controlador Interno que assina os referidos documentos, Sr. Nilton Shishito, consta como cadastrado junto a esse Tribunal de



Contas para o exercício em análise, como abaixo demonstrado.

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Em sede de contraditório, peça processual de nº 34, foi encaminhado novo Parecer do Conselho de Saúde devidamente assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros, nos termos da IN 85/2012 - TCE - PR, apontando a regularidade das contas da Gestão, da mesma forma que a Resolução da peça processual nº 11.

(vi) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – Em sede de contraditório, folhas 01/02 da peça processual de nº 35, constatou-se que foi encaminhado novo parecer devidamente assinado pelo Presidente e demais Conselheiros e informando a regularidade das contas da Gestão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2145/14 – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Análises de maneira individualizada cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos durante o trâmite da presente prestação de contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Este Tribunal tem plena consciência das consequências que a política de desoneração tributária do Governo Federal acabou por acarretar aos Municípios. Existem muitos casos nos quais resta evidente que o resultado deficitário possui apenas esta causa. Entretanto, parece-me que as contas em exame não podem ser enquadradas nesta situação por dois motivos em especial.

Primeiramente, não se verifica a adoção de medidas para contenção de gastos e equilíbrio das contas. Em segundo lugar, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais, um exame mais amplo demonstra que se trata de problema recorrente, afetando as contas do Sr. Dilceu Bona não apenas no exercício de 2012, mas nos três anos que o antecederam (ainda que de forma mais suave). Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Não foi encaminhado Balanço Patrimonial de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Apresentado novo documento que atende às formalidades legais e do qual não se extraiu nenhuma irregularidade de caráter material. Conclusão: Irregularidade sanada.

(iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – De acordo com a interpretação da regra do art. 42 da LC 101/00[2] adotada pela Diretoria de Contas Municipais, a realização de despesas, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possam ser pagas com os recursos deixados para a gestão seguinte, deve ser apurada por meio da disponibilidade líquida no término do exercício (in casu R\$ -766.412,24). Sendo a disponibilidade positiva a conduta é regular, sendo negativa é irregular.

Tal orientação passou a ser adotada pela Unidade Técnica para o exercício de 2012, sendo que em 2008 foi utilizado posicionamento no qual era comparada a disponibilidade líquida de abril com a de dezembro, excluindo-se os valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito. Sendo a variação positiva a conduta é regular, sendo negativa é irregular.

Este Conselheiro vem desenvolvendo estudos acerca do tema, havendo solicitado à Diretoria de Contas Municipais que procedesse aos cálculos de acordo com o entendimento antigo, sendo apresentados os seguintes números (Informação 390/14-DCM – Peça 45):

a) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício:

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA		
Apuração do art. 42 - LRF em 2012		
Descrição	Valor em Abril	Valor em Dezembro
1- Total do Ativo Disponível	446.892,89	499.431,64
2- Total do Ativo Realizável	4.204,43	2.597,10
3- Total do Ativo Financeiro (1+2)	451.097,32	502.028,74
4- Total dos Restos a Pagar	50.380,31	24.962,25
5- Total do Serviços da Dívida a Pagar	-	-
6- Total do Débito de Tesouraria	-	-
7- Total dos Depósitos	56.578,80	108.126,71
8- Total do Contas a Pagar	687.861,80	1.393.415,69
9- Total de Contas Pendentes	-	-
10- Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	794.820,91	1.526.504,65
11- Disponibilidade Líquida (3-10)	-343.723,59	-1.024.475,91

b) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício com exclusão dos valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito:

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA		
Apuração do art. 42 - LRF em 2012		
Descrição	Valor em Abril	Valor em Dezembro
1- ATIVO DISPONÍVEL	446.892,89	499.431,64
1.1- Desfalço do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	-285.123,80	-481.906,91
1.2- Ativo Disponível Líquido	161.769,09	982.328,55
2- ATIVO REALIZÁVEL	4.204,43	2.597,10
2.1- Desfalço do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	-	-
2.2- Ativo Realizável Líquido	4.204,43	2.597,10
3- Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)	166.973,52	984.925,65
4- Total dos Restos a Pagar	50.380,31	24.962,25
4.1- Desfalço dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	0,00	0,00
4.2- Total líquido dos Restos a Pagar	50.380,31	24.962,25
5- Total do Serviços da Dívida a Pagar	-	-
6- Total do Débito de Tesouraria	-	-
7- Total dos Depósitos	56.578,80	108.126,71
7.1- Desfalço dos Depósitos - Recursos Vinculados	-	-17,76
7.2- Total líquido dos Depósitos	56.578,80	108.108,95
8- Total de Contas a Pagar	687.861,80	1.393.415,69
8.1- Desfalço de Contas a Pagar - Recursos Vinculados	-64.100,00	-32.205,45
8.2- Total líquido do Contas a Pagar	623.761,80	1.361.210,24
9- Total de Contas Pendentes	-	-
10- Passivo Financeiro Ajustado (4.1+5+6+7.1+8.1)	750.761,80	1.499.014,44
11- Disponibilidade Líquida (3-10)	-583.788,28	-514.088,79

Portanto, ainda que não tenha este julgador firmado uma posição consolidada acerca da questão, seja qual forma a forma de cálculo a ser adotada, observa-se

que a conclusão acaba a ser, em todos os casos, pela irregularidade.

Finalmente, inaceitável o argumento de que o Município começou a apresentar recuperação financeira em 2013, uma vez que, além de demonstrar a adoção apenas intempestiva de medidas saneadoras, não se logrou acostar efetivas evidências do alegado. Ademais, conforme visto anteriormente, a Municipalidade apresentou déficit das fontes não vinculadas durante toda a gestão do Interessado (exercícios de 2009 a 2011), influenciando diretamente a questão ora em exame.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Não foi encaminhado Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Apresentado novo documento que atende às formalidades legais e do qual não se extraiu nenhuma irregularidade de caráter material.

Conclusão: Irregularidade sanada.

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Apresentado novo documento que atende às formalidades legais e do qual não se extraiu nenhuma irregularidade de caráter material.

Conclusão: Irregularidade sanada.

(vi) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – Apresentado novo documento que atende às formalidades legais e do qual não se extraiu nenhuma irregularidade de caráter material.

Conclusão: Irregularidade sanada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Dilceu Bona, como Prefeito de São José da Boa Vista no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: 'Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas' e 'Déficit na comparação entre as obrigações financeiras frente às disponibilidades';

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Dilceu Bona, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Dilceu Bona, como Prefeito de São José da Boa Vista no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: 'Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas' e 'Déficit na comparação entre as obrigações financeiras frente às disponibilidades';

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Dilceu Bona, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 308209/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2442/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal realizada pela UEPG, de acordo com o processo seletivo



28/2010. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para a contratação de professor de ensino superior, por prazo determinado, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 28/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 1115/14 (peça 14), opinou pela negativa de registro da contratação em tela, considerando que a justificativa apresentada para a contratação temporária não atende ao disposto pela Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer 1403/14 (peça 15), manifestou-se pela legalidade em questão, uma vez que a negativa de registro prejudicaria a continuidade da prestação de serviço de ensino prestado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, e os principais afetados seriam os alunos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões dos professores realizados pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Cumpra salientar que em casos análogos esta Corte vem decidindo que, em razão da necessidade premente de manter-se professores em sala de aula, é de interesse público que contratações sejam consideradas legais e devidamente registradas. Frise-se que a principal razão das contratações serem efetivadas por meio de processo seletivo se dá porque as Universidades deste Estado não vem recebendo autorização governamental para deflagrar concursos públicos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Assim, em razão do princípio da continuidade do serviço público, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da admissão da Sr.^a Rubia Carla da Silva na função de professor colaborador da área de Língua Brasileira de Sinais, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 28/2010.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da admissão da Sr.^a Rubia Carla da Silva na função de professor colaborador da área de Língua Brasileira de Sinais, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 28/2010;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 312206/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2443/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Terra Boa. DICAP pela legalidade e registro. MPC pela legalidade e registro e multa – Pela legalidade e registro, com aplicação de multa e determinação de suspensão da emissão de Certidão Liberatória até a regularização dos dados do Sistema SIM-AP pelo Município.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, oriundo do Município de Terra Boa, para o provimento dos cargos de Agente de Serviços Gerais e Agente de Obras e Construções - Pedreiro, através do Concurso Público implementado pelo Edital nº 01/2005.

Submetidos os autos à análise, a DICAP, mediante o Parecer 373/14 (peça 32), opinou pela legalidade e registro das admissões, visto estarem de acordo com as normas estabelecidas por esta Corte de Contas, porém, faz informação ao MPC, sobre possível irregularidade quanto aos cargos de quadros do Sistema SIM-AP.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 530/14, opinou pela legalidade e registro das admissões, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, visto que o sistema SIM-AP não foi devidamente regularizado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acolho o Parecer 373/14, da DICAP, e do Parecer 530/14 do Ministério Público de Contas (MPC), pelos seus próprios fundamentos, considerando que a admissão de pessoal complementar comporta julgamento pela

legalidade e registro.

Contudo, há irregularidades no SIM-AP detectadas pela DICAP, que já foram informadas ao Município, mas não regularizadas, conforme segue:

"Ainda, quanto ao SIM-AP, verifica-se que consta no Quadro de Cargos alimentado no sistema, no quadro de comissionados, cargos que não atendem ao disposto no art. 37, V da Constituição Federal, como os cargos de chefe divisão de CAD e apoio; diretor do departamento trabalho profissional; diretor do departamento de atenção a hospital; chefe da divisão de apoio; chefe da agência do trabalhador; chefe da divisão de avaliação; chefe da divisão de vigilância sanitária, e diversos outros.

Outro fato que chama atenção são cargos aparentemente com mesma função, como, por exemplo: chefe da divisão de vigilância ambiental e chefe divisão da preservação ambiental; chefe da divisão de atendimento a família e chefe da divisão de atendimento ao idoso e chefe da divisão de atendimento a criança; chefe da divisão de esportes comunitários e chefe da divisão de recreação e lazer, e outros.

Ainda, no Quadro de Cargos, em cargos efetivo-estatutário verifica-se a existência de diversos cargos de chefe, agente e secretário, o que leva a crer que houve equívoco no lançamento de informações, devendo o Município proceder as devidas correções e juntar esclarecimento sobre o supracitado".

Em razão da não regularização do SIM-AP, determino aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, a Prefeita à época do encaminhamento do presente processo e, ainda, determino a suspensão do fornecimento da certidão liberatória ao Município de Terra Boa, até a comprovação da efetiva regularização dos dados do SIM-AP.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões complementares, referente ao Edital nº 01/2005 do Município de Terra Boa.

Em vista das irregularidades encontradas na alimentação do SIM-AP, conforme relatado pela DICAP, no Parecer 4963/11 (peça 16) e não regularizadas, aplico a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) à gestora à época, Sra. Vera Lúcia da Silva Zanatta, CPF 461.904.579-91.

Aplico ao Município de Terra Nova a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória até a regularização do SIM-AP.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão, e, após, à DICAP para os fins do Art. 160-A da LCE 113/2005 e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões complementares, referente ao Edital nº 01/2005 do Município de Terra Boa;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) à gestora à época, Sra. Vera Lúcia da Silva Zanatta, CPF 461.904.579-91, em vista das irregularidades encontradas na alimentação do SIM-AP, conforme relatado pela DICAP, no Parecer 4963/11 (peça 16) e não regularizadas;

III- Aplicar ao Município de Terra Nova a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória até a regularização do SIM-AP;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão, e, após, à DICAP para os fins do Art. 160-A da LCE 113/2005 e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 486891/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: REINALDO GIMENEZ MILAN, SELMA JOARA MINELLI, VIVIANI DOS SANTOS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2444/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão da servidora Viviane dos Santos Sanches para o cargo de advogado do Município de Tamboara, em razão de concurso público realizado por meio do edital 03/2010, a cargo da empresa Novos Tempos – Assessoria em Recursos Humanos SC. Ltda., contratada sob regime de dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 1214/14 (peça 35), opinou pela negativa de registro da admissão, tendo em vista que não restou comprovado que as provas do certame foram elaborados e corrigidas por profissionais detentores dos necessários conhecimentos jurídicos.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer 1163/14 (peça 36), corroborou o entendimento da DICAP, ressaltando que a elaboração das provas deveria ser realizada por no mínimo três especialistas na área específica do cargo. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da DICAP e do MPC pela negativa de registro da admissão em tela.

Inicialmente, cumpre salientar que o edital não é nenhum pouco claro quanto aos critérios de aplicação da prova, conforme redação constante no item 6.:

6. PROVAS

6.1 A avaliação constará de prova escrita objetiva (eliminatória). A prova escrita objetiva terá questões, compreendendo Conhecimentos Específicos, Português e Informática, de acordo com o programa de prova. A prova escrita objetiva será avaliada na escala de 0,0 (zero) a 100,0 (cem) pontos, devendo o candidato obter 60,0 (sessenta) pontos ou mais para ser considerado aprovado. A classificação final será efetuada pela ordem decrescente da nota final obtida por cada candidato e, em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que: 1) for o mais idoso, 2) tiver maior número de filhos menores de 14 (quatorze) anos; e 3) sorteio.

Veja-se que edital não menciona a quantidade de questões da prova e tampouco de quantas assertivas cada questão será composta, tornando imprecisos os critérios. Além disso, a Municipalidade informou que as provas foram elaboradas e corrigidas pelo advogado Reinaldo Rodrigues de Godoy (especialista em Direito Tributário) e pelo Sr. Renilson José Menegassi (doutor em Letras), entretanto, houve a aplicação de questões na área de informática sem que houvesse profissional habilitado para tanto.

Nesse sentido, a banca responsável pela elaboração e correção da prova se distanciou das atribuições necessárias para avaliar a qualificação de candidatos ao cargo de advogado do Município, uma vez que, como bem pontuou a DICAP, o certame visou admitir profissional incumbido do relevante mister de proceder à orientação jurídica cotidiana a chefe de Poder.

São os termos do artigo 37, II da Constituição da República:

“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (grifo nosso)

Como apontado pelo MPC no Parecer 9198/11 (peça 17), a qualificação da banca examinadora é corolário direto do comando constitucional supracitado. Resta flagrante que a prova de concurso público deveria ser elaborada de acordo com a natureza e complexidade do cargo a ser ocupado, o que pressupõe que os elaboradores e corretores devem ser qualificados acadêmica e/ou profissionalmente para tal.

Portanto, diante dos fatos acima, entendo que a admissão analisada não comporta julgamento pela legalidade.

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO da admissão da servidora Viviane dos Santos Sanches para o cargo de advogado do Município de Tamboara, em razão de concurso público realizado por meio do edital 03/2010.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- NEGAR REGISTRO da admissão da servidora Viviane dos Santos Sanches para o cargo de advogado do Município de Tamboara, em razão de concurso público realizado por meio do edital 03/2010;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 256937/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CASCAVEL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1618/14

Por meio da peça 10, o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação Mercadorias em Geral de Cascavel “requerer que seja emitido expediente à Secretaria da Receita Estadual, para fins de parcelamento do débito que hoje monta aproximadamente R\$ 114.288,22 (cento e quatorze mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), a fim de regularizar a pendência perante os Órgãos Públicos envolvidos”.

Do teor do requerimento acima, extraído que o Requerente pretende que este Tribunal encaminhe expediente à Secretaria da Receita Estadual determinando o parcelamento do débito. Entretanto, o pedido não se encontra dentro da competência institucional deste Tribunal de Contas, a quem compete apenas apurar o débito, mas não determinar ou interferir na maneira como o Estado irá cobrá-lo.

Além disso, verifico pela peça 7 que o débito já se encontra inscrito em dívida ativa, razão pela qual eventual pedido de parcelamento deverá ser realizado junto à própria Secretaria da Fazenda do Estado.

Intime-se o Requerente da presente decisão mediante comunicação postal com aviso de recebimento.

Gabinete, em 15 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 803282/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1629/14

A presente Comunicação de Irregularidade visava apurar a ausência de prestação de contas pelo Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2012.

Segundo a informação 253/14 (peça 13) da Diretoria de Contas Municipais (DCM), os registros do SIM/AM evidenciam o encaminhamento do 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º bimestre do exercício de 2012 com os seguintes atrasos:

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO				
Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
2012	1	31/03/2012	15/08/2012	137
2012	2	31/05/2012	17/10/2012	139
2012	3	31/07/2012	12/12/2012	134
2012	4	02/10/2012	23/01/2013	113
2012	5	01/12/2012	01/03/2013	90
2012	6	31/01/2013	01/04/2013	60

Quadro 1 - Informações extraídas do SIM/AM em 10/02/2014

Portanto, não há ausência de prestação de contas que ensejaria a conversão do presente em Tomada de Contas, o que inviabiliza a aplicação de sanções ao gestor neste processo, devendo os atrasos serem objeto de análise quando do julgamento da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2012, sob pena de se incorrer em “bis in idem”.

Assim, por razões de economia processual, determino o apensamento do presente ao processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 198076/13, nos termos do Art. 364 e seguintes do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Gabinete, em 15 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 319043/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIAO, RENATO STASIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1637/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIAO, do Sr. ANIZIO DE SOUZA, do Sr. CARLOS ALBERTO JUNG, do Sr. OSNI RODRIGUES NUNES, do Sr. PEDRO IVO ILKIV, do Sr. RENATO STASIAK e do Sr. VITOR PAULO STERN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3577/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações



Regimento Interno;

- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 245475/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1640/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

- Intimação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA e da Sra. MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5003/14 (peça nº 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5003/14 (peça nº 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 291025/13

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1641/14

Vistos.

Autorizo o pedido da Diretoria de Execuções (DEX) formulado por meio da Informação 1718/14.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a anexação deste processo ao processo 277781/11.

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 562861/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA, FÁBIO CHICAROLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1642/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

- Intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO e da Sra. TANIA MARTINS COSTA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5012/14 (peça nº 61), da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5012/14 (peça nº 61), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 259486/14

ORIGEM: SÔNIA REGINA APARECIDO

INTERESSADO: SÔNIA REGINA APARECIDO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1643/14

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação solicitado por Sônia Regina Aparecido, em que deseja cópia das decisões do processo 129741/97.

DEFIRO acesso integral ao processo, nos termos do art. 10, § 2º, III, da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

- www.tce.pr.gov.br;
- Clique no menu e-ContasPR;
- Clique em cópia de autos digitais;
- Informe o nº do Processo;
- Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
- Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do presente despacho e posterior encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo, nos termos do art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012.

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 360782/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSIANE DO ROCIO GAIOSKI PRANTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1644/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

- Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5491/14 (peça nº 45), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5491/14 (peça nº 45), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 128256/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1645/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, do Sr. NORBERTO PINZ e do Sr. RODRIGO FERNANDES DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 919/14 (peça nº 34), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5506/14 (peça nº 35) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 919/14 (peça nº 34), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5506/14 (peça nº 35) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 121360/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA VITORIA CASSANIGA PADILHA, FLAVIA ZIMMERMANN PADILHA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1646/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3485/14 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 5193/14 (peça nº 16) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3485/14 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 5193/14 (peça nº 16) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 252309/14

ORIGEM: HUGO CREMONEZ SIRENA
INTERESSADO: HUGO CREMONEZ SIRENA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1647/14

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Hugo Cremonez Sirena, em que solicita cópia integral do processo 398643/11.

DEFIRO acesso integral ao processo, nos termos do art. 10, § 2º, III, da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do presente despacho e posterior encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo, nos termos do art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012.

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 321220/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1648/14

Havendo decisões análogas, conforme Informação nº 40/14 (peça nº 07) da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), deixo de receber a presente consulta. Devolva-se o feito a origem com cópia das referidas decisões.

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 357005/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1649/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Parecer nº 4911/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Após, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 152572/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ALCEU JOSE BERNARDI, LUCIANO SCIMIONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1652/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno desta Casa, determina a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação da Câmara municipal de Campo Bonito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal documentos que esclareçam possível afronta ao artigo 37, XVI, da Constituição da República, tendo em vista que:

- a) de acordo com a portaria encaminhada pela entidade, o Sr. João Carlos Nardi Junior foi cedido ao Poder Judiciário a partir de 01/02/2013, enquanto o Decreto Judiciário nº 1542/2012, juntado ao Parecer Ministerial nº 2823/14 (peça 51), informa que o servidor foi nomeado para exercer cargo junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em 05/10/2012; e
- b) em consulta aos dados de folha de pagamento do SIM – AP a unidade técnica constatou que o servidor supracitado percebeu remuneração na Câmara de Campo Bonito durante todo o exercício de 2012 e no mês de janeiro de 2013, quando aparentemente já exercia função no Poder Judiciário.

Esclarece-se que, caso o ente, por qualquer motivo, deixe de cumprir as providências solicitadas, poderá haver a incidência de multa ao gestor, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 652745/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO TORRES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1653/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno,



determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3355/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3355/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 606450/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, GILVAN PIZZANO AGIBERT, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1654/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. GILVAN PIZZANO AGIBERT e do Sr. RICARDO MULLER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3626/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 182749/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1655/14

Diante da Informação nº 2312/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 165948/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: EDSON EUGENIO ZILIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1656/14
Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para

atendimento ao contido no Despacho nº 349/14, da Diretoria de Execuções (DEX). Gabinete, em 16 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 439710/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, AMANTINA FANHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1657/14

Tendo em vista o Parecer nº 5131/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 17 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 307193/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, DELFINO JOSE BECKER, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE QUERENCIA DO NORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1658/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 350963/14 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE e ao Sr. CARLOS BENVENUTI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 340115/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAI, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ALZIRO MELLI LOPES, ASSOCIAÇÃO FUTSAL MENOR DE PARANAVAI, ROSEMEIRE FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1659/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 351510/14 (peças nº. 26/27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 192783/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1660/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 350971/14 (peças nº. 79/50), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE e ao Sr. CARLOS BENVENUTI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



PROCESSO N.º: 665588/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA CRISTINA AVANÇO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1661/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 238101/14 (peças nº. 16/17), nº 24468-3/14 (peça nº 25/26) e nº 27069-2/14 (peças nº 31/32), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, à Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO e à Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 434860/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, AGUINALDO ROMANINI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1662/14

Tendo em vista o Protocolo nº 349469/14 (peças processuais 160 a 163), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da decisão contida no Acórdão 5465/13 – S2ªC.

Gabinete, em 17 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 229946/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1663/14

Diante da Informação nº 37/14, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 505195/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, JOSE ALDAIR DEA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1664/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, do Sr. NEI RENE SCHUCK e do Sr. JOSE ALDAIR DEA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4996/14 (peça nº 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4996/14 (peça nº 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 387960/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1665/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, do INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, da Sra. BEATRIZ DE SOUZA, do Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e da Sra. ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3674/14 (peça nº 13), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 435507/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1666/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, do Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO, do Sr. HELCIO DOS SANTOS, do Sr. HOMERO BARBOSA NETO, do Sr. JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO e da Sra. REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3639/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 606476/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JANESLEI AMADEU, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1667/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção



ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. JANESLEI AMADEU e do Sr. RICARDO MULLER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3638/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 340964/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ERICA LILIANE POLIMINI DINIZ DE ARAÚJO, JOSIANE DE MELO FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1668/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, da Sra. ERICA LILIANE POLIMINI DINIZ DE ARAÚJO, da Sra. JOSIANE DE MELO FREITAS, do Sr. LUIZ LÁZARO SORVOS, do Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO e da Sra. RAQUEL HERNANDES TRINDADE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3617/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 417819/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ASSOCIACAO AGROECOLOGICA E TURISTICA DE PIRAQUARA, LUCIA GAIO JESS, MARCIO JESS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1669/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, da ASSOCIACAO AGROECOLOGICA E TURISTICA DE PIRAQUARA, do Sr. GABRIEL JORGE SAMAHA, da Sra. LUCIA GAIO JESS, do Sr. MARCIO JESS, do Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI e da Sra. SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3625/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 323038/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATUJK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1671/14

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para atendimento ao contido no Parecer nº 5243/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 353344/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1672/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL e do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5182/14 (peça nº 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5182/14 (peça nº 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 440182/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1673/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 330903/14

ORIGEM: CARLOS ALBERTO ZANCHI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZANCHI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1674/14

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída



no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.
Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 477078/10

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, LETICIA CONCEIÇÃO BAH, THAIS CONCEIÇÃO BAH, LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: PENSAO
DESPACHO: 1679/14

Tendo em vista o Parecer nº 3484/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 326957/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, HERMES WICHOFF, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1680/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 171009/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1686/14

Encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral (GCG), para atendimento ao contido no Parecer nº 5564/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 272852/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1687/14

Tendo em vista a Informação nº 166/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 350882/14

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO - PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO

DESPACHO - 1126/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Porém, as questões tratam claramente de caso concreto, de modo que o exame do Tribunal acabará por configurar prejulgamento da situação. Destaque-se, neste sentido, que foi inclusive apresentado Projeto de Resolução acerca do tema, não se vislumbrando possibilidade de a questão ser enfrentada em tese.

Em face do exposto, não atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 38, V, da LC PR 113/2005, não recebo a presente consulta e determino o encerramento do expediente.

Publique-se e, vencidos os prazos recursais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 22 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 840939/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 906/14

Considerando a Informação da Diretoria de Análise de Transferências de que a presente transferência já foi integralmente apreciada e julgada no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 390/12 - no processo nº 26728-0/11, transitada em julgado no dia 19/09/2012, determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno Gabinete, 17 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 324482/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 909/14

I – Na forma do art. 38, inciso V, da Lei Orgânica não conheço da presente consulta, uma vez que não atende aos requisitos do art. 311, do Regimento Interno, especificamente o inciso V, por não estar formulada em tese e se tratar de caso concreto;

II – Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 291543/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

DESPACHO: 989/14

1. Autorizo a realização de intimação a Universidade Estadual de Maringá, nos



moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4544/14 (Peça 28), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 11 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 455001/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: JULIE HAGEMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 794/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência entre o valor do vencimento da servidora constante do demonstrativo de cálculo e o constante do comprovante de pagamento, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25).

Curitiba, 9 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 410111/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 863/14

Em cumprimento ao item 3 do Acórdão n.º 383/12 do Tribunal Pleno (peça 46), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para registro de ciência da Excelentíssima Senhora Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

Após, retornem os autos para deliberação quanto ao encerramento dos presentes autos e seu arquivamento aos autos 98195/00.

Curitiba, 16 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 515542/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

RESPONSÁVEL: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 865/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANACITY, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, em face dos apontamentos contidos na peça 27, proceda à:

1) juntada da relação de profissionais responsáveis pela elaboração das provas objeto do certame em análise, com a comprovação da respectiva qualificação técnica;

2) comprovação acerca da regularidade da acumulação de cargos das candidatas citadas no Parecer n.º 4449/14 (peça 27), juntando documentos que provem a jornada de trabalho de cada servidora, informando se ainda mantinham vínculo laboral com as entidades pagadoras respectivas; e

3) alimentação do sistema SIM-AP no tocante às candidatas classificadas na 6ª, 8ª e 16ª colocações no cargo de "auxiliar de serviços gerais" e 8ª colocada no cargo de "enfermeira".

Curitiba, 16 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 867519/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADA: CLEUNI APARECIDA AGUIAR BONASSLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 868/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, na pessoa de seu representante legal;

2) à intimação do Município de Palmital, na pessoa de seu atual representante legal; e

3) à citação da interessada, a Senhora CLEUNI APARECIDA AGUIAR BONASSLI, Professora do Município de Palmital.

Os interessados e responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar os seguintes documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 22:

1) certidão legível dos períodos incorporados expedida pelo INSS;

2) documento comprobatório da publicação do ato concessivo onde seja possível verificar o veículo de comunicação utilizado; e

3) esclarecimentos quanto à possibilidade de adoção da Emenda Constitucional n.º 70 como fundamento legal da concessão do benefício.

Ressalte-se que a não apresentação dos documentos poderá acarretar a negativa de registro da presente aposentadoria.

De outro modo, a ausência de resposta poderá sujeitar os gestores (do Município e do Instituto de Previdência) às sanções propostas pelo Ministério Público de Contas à peça 35.

Curitiba, 16 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 129215/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 869/14

Considerando a devolução do ofício de intimação com a observação "não procurado" (página 3 da peça 81), é oportuno que se expeça novo ofício na tentativa de proceder à efetiva intimação do responsável.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à intimação do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2008, para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas quanto ao item 3.1 da Instrução n.º 3656/13 (peça 77).

Deve-se ressaltar que a oportunização do direito de defesa se impõe em face de novas inconsistências identificadas pela Diretoria de Contas Municipais a partir dos documentos e das justificativas apresentadas às peças 64/74.

Curitiba, 16 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 433538/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADA: EVA DE PAULA BARBOZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 871/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à intimação do MUNICÍPIO DE PINHÃO e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, apresentem a memória de cálculo das 80% maiores contribuições da Senhora EVA DE PAULA BARBOZA, Professora da rede municipal de ensino, em face do disposto no Parecer n.º 2205/14 (peça 6).

Curitiba, 16 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 597523/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 873/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que apresente as informações requisitadas pelo Ministério Público de Contas à peça 23.

Curitiba, 16 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º: 163782/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 877/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 567425/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

RESPONSÁVEL: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 881/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça 74, concedo ao requerente o prazo de 20 dias para apresentação das justificativas, conforme artigo 11, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.527/2011, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 163871/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RESPONSÁVEL: DALILA JOSÉ DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 882/14

Retornam os autos após a juntada de documentos pelo Município de Assis Chateaubriand – peça 42 – com vistas a demonstrar o cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 356/13 da Segunda Câmara (peça 28).

Pelo referido Acórdão, este Tribunal, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), determinou ao Município que: "(i) observe o mandamento esculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição da República no provimento de cargos de natureza típica e permanente da administração pública municipal (tais como médicos, dentistas e advogados); (ii) informe, no prazo de 30 dias, como tem realizado as admissões de pessoal, bem como em quais funções mantêm eventuais empregados terceirizados".

À peça 42, o Município de Assis Chateaubriand, atendendo ao Ofício n.º 59/14-OPD/DEX, apresentou diversas portarias de nomeações decorrentes de concursos públicos – Portarias de n.os 660/2011, nomeando Advogado; 107/97, 610/96, 334/2008, 38/96, 40/96 e 42/96, nomeando Cirurgião Dentista; 95/2007, nomeando Dentista; 565/2011 e 565/2011, nomeando Médico Clínico Geral; 50/96, nomeando Médico; 964/2012 e 965/2012, nomeando Médico ESF; 567/2011, nomeando Médico Pediatra; 48/96, nomeando Médico Padrão GSP-04; 879/2013, nomeando Médico Ginecologista; e 54/96, nomeando Médico Veterinário; além de também apresentar Contrato de Trabalho de servidor.

Informa ainda o Município que não pratica terceirizações (página 1 da peça 42).

Dessa forma, os dados evidenciam o atendimento da determinação prolatada por este Tribunal. Todavia, em face dos apontamentos constantes do Parecer Ministerial n.º 12870/13 (peça 27), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que manifeste seu entendimento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 356/13 da Segunda Câmara (peça 28) e quanto à possível baixa de responsabilidade do gestor.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 131929/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS: RUDOLF AMATUZZI FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 884/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que, nos termos do artigo 153, inciso VI, do Regimento Interno, intime o Responsável para que

cumpra as determinações do Acórdão n.º 315/14 da Segunda Câmara (peça 47), no prazo de 30 dias, conforme dispõe o artigo 92 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 254684/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 885/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos quanto à divergência de informações apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 16981/13 (peça 12).

Ressalte-se que a não manifestação pode acarretar a aplicação da multa do artigo 87, inciso I, alínea b e inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 356495/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

RESPONSÁVEL: JOSENEY VICENTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 887/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu atual representante, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos quanto à divergência de informações apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 7.

Ressalta-se que a não manifestação pode acarretar na aplicação da multa do artigo 87, inciso I, alínea "b", e inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29553/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS BENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 888/14

CITAÇÃO

Autorizo a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, do senhor ANTONIO CARLOS BENTO, vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, para que, no prazo de 15 dias, recolha os valores apontados como devidos na Informação n.º 128/13 (peça 18) ou apresente defesa.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 227520/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE

PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 889/14

Em sua manifestação à peça 24, a Diretoria de Contas Municipais registra que, desde sua criação, a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ vem acumulando prejuízos, sendo que, no exercício de 2006, representavam o importe de R\$ 218.042,67.

Não obstante, o Município de Paranaguá continuou repassando valores à entidade. Considerando que o fato fundamentou as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, entendo necessário oportunizar o contraditório à responsável.



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à intimação da responsável, a senhora CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, Diretora-Presidente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o fato abordado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 24, bem como esclareça as causas da liquidação da entidade.

Curitiba, 17 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 29588/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 891/14

Autoriza a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, do senhor FRANCISCO GERALDO NUNES, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, para que, no prazo de 15 dias, recolha os valores apontados como devidos na Informação n.º 126/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 18) ou apresente defesa.

Curitiba, 17 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 29626/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 892/14
CITAÇÃO

Autoriza a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, do senhor LINO PEDRO DE ARAÚJO, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, para que, no prazo de 15 dias, recolha os valores apontados como devidos na Informação n.º 127/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 18) ou apresente defesa.

Curitiba, 17 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 569266/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: AGLAIR OSMINDA VIDAL DURIGAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 895/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21:

1.1) esclareça sobre o cargo e carga horária relativos à outra aposentadoria obtida pela servidora, bem como, certifique quanto à inexistência de cômputo simultâneo de contribuição para obtenção de dupla aposentadoria; e

1.2) apresente os fundamentos que levaram à adoção da proporcionalidade de 80,011% do tempo total de 10.950 dias em contraproposição ao percentual de 66,7397% apontado como correto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e pelo Ministério Público de Contas (peça 26)

2) à citação da senhora AGLAIR OSMINDA VIDAL DURIGAN para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da possível redução de seus proventos, tendo em vista a retificação de cálculos proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e pelo Ministério Público de Contas (peça 26).

Ressalte-se que a eventual retificação dos cálculos somente poderá ocorrer após a regular observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como em cumprimento de decisão de mérito prolatada por este Tribunal.

Curitiba, 17 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 190416/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS CAMARGO, ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA, CARLOS ROBERTO RASTEIRO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, OSVALDO CANDIDO NETO, ERASMO DE PAULA MACHADO, OSIRES CAVALETTI, ALENCAR DINIZ DA SILVA, LUIZ GUIZILINI, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, MIRIAN MARTINS ARAUJO, VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, OSMARINO MANZONI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 783/14

I. Trata-se de petição encaminhada pelo Sr. Osmarino Manzoni, ex-vereador do Município de Cambé, por meio da qual requer a declaração de nulidade de sua intimação, por meio do Diário Oficial deste Tribunal, do teor do Acórdão nº 345/14 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos interpostos, mantendo-se, entretanto, a condenação dos ex-edis do dever de ressarcimento dos valores referentes ao pagamento de sessões extraordinárias sem amparo legal.

II. Alega o peticionário que a despeito do que prevê o artigo 54, da Lei Orgânica deste Tribunal e o artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, não fora comunicado por via postal da decisão colegiada, configurando, portanto, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, não tendo tomado conhecimento da publicação no Diário Eletrônico, foi tolhido o seu direito de recorrer.

III. Diante disso, com base nos artigos 375 e 376, do Regimento Interno, requer a (i) declaração de nulidade da intimação efetivada por meio do Diário Eletrônico, do conteúdo do Acórdão nº 345/14, e, por conseguinte de todos os atos posteriores; (ii) determinação pela via postal dessa decisão colegiada, facultando-lhe a interposição de recurso; (iii) suspensão do prazo para pagamento dos valores referentes à condenação imposta no referido acórdão.

IV. Entretanto, os pedidos não comportam deferimento.

V. Com efeito, no que tange à comunicação das partes e dos interessados acerca das decisões proferidas no âmbito desta Corte, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 prevê, em seu artigo 57, expressamente que: “Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e dos órgãos colegiados que envolvam comunicação aos jurisdicionados serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.”

VI. No mesmo sentido é a previsão regimental contida no artigo 383, inciso II:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II – por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para parte e interessados, se houver, ou revel.

VII. Resta, portanto, cristalino, que a regra geral para as intimações é a publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

VIII. Diferentemente do que alega o peticionante, o artigo 382, do Regimento Interno, refere-se apenas à primeira comunicação a ser efetuada no processo, distinguindo apenas citação e intimação em razão da natureza do processo, aquela, se instaurado de ofício neste Tribunal, e esta, se apresentado pela parte.

IX. Carece de fundamento a alegação de que a intimação via Diário Eletrônico não atende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o nome do ex-vereador constou da publicação. Além disso, este tinha conhecimento do trâmite do processo neste Tribunal, haja vista que, inclusive, interpôs Recurso de Revista da decisão proferida em primeira instância (peça nº 68).

X. Face ao exposto, indefiro os pedidos de reconhecimento de nulidade e de reabertura do prazo recursal formulados pelo Sr. Osmarino Manzoni.

XI. Retornem os autos à Diretoria de Execuções para prosseguimento da execução.

XII. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 156650/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 786/14

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, em face do conteúdo da Informação nº 626/14, juntada na peça nº 89, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.

Do volume total de R\$ 3.361.887,75, referente a despesas com terceirizações de serviços, pode-se perceber, a partir do quadro de fls. 02/07, que a maior parte dos recursos foi destinada à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul.

Como a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, menciona que “o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta” (fl. 09), mostra-se imprescindível nova intimação do Prefeito a fim de que esclareça:

1. As justificativas que motivaram as contratações;

2. Qual a estrutura própria do Município nas áreas abrangidas por cada um dos



convênios firmados, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesses departamentos;

3. Se as referidas contratações deram-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essas mesmas áreas, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;

4. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

5. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

6. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

7. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa.

Outrossim, verifica-se ter havido pagamento de prestador de serviços na área da saúde ("Sociedade Hospitalar Angelina Caron"), em relação às quais deverá o Prefeito ser intimado para que informe.

1. De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde do município, indicando quais serviços serão prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

2. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

3. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

4. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item 1.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime a Sra. Nelise Cristiane Dalpra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que a gestora está sujeita à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 86830/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 804/14

1. Trata-se de Requerimento Interno, mediante o qual, por razões de acúmulo de serviço, em caráter excepcional e temporário, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o julgamento em lote dos processos relacionados na planilha apresentada a f. 5/13 da peça nº 2.

Para essa finalidade, do ofício de encaminhamento, juntado nessa mesma peça nº 2, constou, a f. 2, a indicação de que "cada um dos processos que compõe o lote que ora se apresenta foi devidamente analisado pelos analistas de controle desta Diretoria, que concluíram, em cada caso, pela possibilidade de registro do ato", bem como "que a análise simplificada dos processos não implicou em menor qualidade, pois, todos os processos foram criteriosamente verificados, e incluídos nesta relação apenas os que de fato reuniam as condições legais para receberem registro neste Tribunal de Contas" (f. 1), ressalvadas as questões mitigadas no escopo de análise, apontadas as f. 3.

Pelo Despacho nº 289/14, juntado na peça nº 4, em juízo de cognição sumária, não exauriente, considerou-se que os benefícios previdenciários de que tratam os processos remanescentes, em tese, efetivamente, atenderiam aos requisitos legais, motivo pelo qual, foi dado prosseguimento ao trâmite processual proposto pela Unidade Técnica, com vistas ao Ministério Público de Contas, para manifestação, que, por sua vez, inicialmente, emitiu o Despacho nº 70/14, determinando que "seja distribuído o processo para cada Procuradoria de Contas, para exame e Parecer dos processos aqui incluídos, em face da competência fixada na IS nº 32/12 (peça nº 8).

2. Diante disso, em atenção à solicitação contida no Despacho nº 28/14, retornem os autos ao Douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, a fim de que sejam especificados quais os elementos do art. 352 do Regimento Interno que deveriam constar da instrução técnica referida.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2014.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 681036/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 805/14

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor José Marcos Pessa Filho

em face do Acórdão nº 3446/13 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, referentes à Câmara Municipal de Jaguariaíva, exercício financeiro de 2012, em razão da ausência de adequada divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira, em contrariedade à Lei de Responsabilidade e Fiscal e à Instrução Normativa nº 58/11, desta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 586/13, muito embora tenha constatado a presença de algumas das informações ausentes quando do julgamento de primeiro grau, afirmou ter encontrado inconsistências nas informações referentes aos balanços financeiro e patrimonial, em comparação com valores declarados no Sistema SIM-AM – diferenças de R\$ 62.028,40 (sessenta e dois mil, vinte e oito reais e quarenta centavos), no balanço financeiro, e R\$ 86.805,03 (oitenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e três centavos), no balanço patrimonial, conforme tabela que segue:

Demonstrativo Contábil	Grupo/Conta	Valor SIM-AM (Instrução 2363/13)	Valor Portal Transparência	Diferença
Balanco financeiro	Rec. Extra-Orçtária	692.442,59	630.414,19	62.028,40
Balanco financeiro	Disp. Extra-Orçtária	647.080,15	585.051,75	62.028,40
Balanco financeiro	Total Ativo/Passivo	3.768.936,00	3.706.907,60	62.028,40
Balanco Patrimonial	Ativo Permanente	2.396.051,30	2.482.856,33	- 86.805,03
Balanco Patrimonial	Ativo Real Liquido	2.396.051,30	2.482.856,33	- 86.805,03
Balanco Patrimonial	Total Ativo/Passivo	2.499.036,76	2.585.841,79	- 86.805,03

Além das informações apresentadas pela diretoria técnica, é possível constar que, de fato, o balanço patrimonial publicado no site www.cnpjaguariaiva.pr.gov.br contém valores diversos daqueles apresentados pelo gestor da Câmara Municipal de Jaguariaíva, na peça nº 05, em ocasião da prestação de contas.

2. Diante disso, e considerando que na fase de instrução o gestor não teve a oportunidade de oferecer contraditório em razão da irregularidade ora apontada pela Diretoria de Contas Municipais, determino, em caráter excepcional, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Senhor José Marcos Pessa Filho, a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 155940/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 806/14

Face ao conteúdo da Certidão nº 562/13, da Primeira Câmara (peça 20), informando que transitou em julgado o Acórdão nº 1196/14, bem como a manifestação favorável do Ministério Público de Contas em Despacho nº 105/14, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 164191/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JORGE REZENDE,

VINICIUS SILVA REZENDE, VALDETE DA SILVA REZENDE

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 807/14

Face ao conteúdo da Certidão de Trânsito em Julgado nº 626/14, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 164213/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

MARIO JORGE DE SOUZA GONÇALVES

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 808/14

Face ao conteúdo da Certidão de Trânsito em Julgado nº 627/14, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para



arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 164221/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ARLIM LOPES DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLINDA COCA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 809/14

Face ao conteúdo da Certidão de Trânsito em Julgado nº 628/14, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 164230/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL MENCHUK DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 810/14

Face ao conteúdo da Certidão de Trânsito em Julgado nº 629/14, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 233777/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 812/14

1. Trata-se de Requerimento Interno, mediante o qual, por razões de acúmulo de serviço, em caráter excepcional e temporário, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o julgamento em lote dos processos relacionados na planilha apresentada a f. 2/9 da peça nº 2.

Para essa finalidade, do ofício de encaminhamento, juntado nessa mesma peça nº 2, constou, que "os processos foram analisados por técnicos desta Unidade, e dirigidos ao julgamento conjunto apenas aqueles que não apresentavam irregularidade", acrescentando-se que "Esta situação será explicitada e atestada quando do retorno do presente expediente para emissão da análise conclusiva a que alude o art. 352 do Regimento Interno".

Pelo Despacho nº 27/14, do Ministério Público de Contas, foi requerido o retorno aos autos para apresentação da adequada instrução técnica.

2. Em atenção ao despacho do Douto Procurador Geral, previamente à emissão da análise conclusiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, retorne os autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que, para evitar futuros trâmites complementares, especifique quais os elementos do art. 352 do Regimento Interno que, a seu juízo, deveriam constar da instrução técnica referida.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 75571/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSANGELA DE FATIMA DISSENHA ORTOLAN

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 813/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança Coletivo nº 13002/10, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda pública Curitiba.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 571086/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER, VALDOMIRO BISCAIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 819/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o município de Imbituva, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo de registro da admissão do interessado, conforme Parecer n.º 5069/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 347712/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL, ANGELA APARECIDA GIRALDO DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 821/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o município de Janiópolis, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5234/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 512439/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO LUIZ BIRELLO SIFUENTES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 822/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 5263/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 508202/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO ELOY SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 823/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 5265/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de



incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 415190/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA MARA BELINOSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 824/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nºs. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 490656/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTELINA OLIVEIRA DE SOUZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 825/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 903136/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NORMA SUELI FERNANDES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGERBERG, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 827/14

1. Inobstante o entendimento diverso esposado pela ilustre Procuradora, em acolhimento ao Parecer nº 4810/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão

do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 46023/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADEMAR FERREIRA DE BARROS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PROCURADOR TANIA MARISTELA MUNHOZ, CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS E PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1251/14

O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, mediante Requerimento nº 13/14, peça 158, propõe "renovação da intimação do ex-gestor para que recolha a multa arbitrada no item IV do Acórdão 2942/10 da Segunda Câmara. Ainda, considerando que a pretensão da Ação de Cobrança ainda não foi satisfeita, recomenda-se a remessa do feito à DICAP para que acompanhe o andamento do processo judicial, nos termos do art. 159-B do RITC".

2. Defiro o primeiro requerimento, visto que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento da multa a que foi condenado o gestor no item IV do Acórdão nº 2942/10-Segunda Câmara.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que intime o senhor Paulo Homero da Costa Nanni, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias junte comprovação do recolhimento da multa a que foi condenado, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 2942/10 – Segunda Câmara.

4. Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica a fim de que informe sobre o acompanhamento do processo judicial de ressarcimento de danos, nos termos do art. 159-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 253416/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, GERALDA ANTONIA DE PAULA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1276/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 351013/14 (peças 20 e 21), por meio da qual o senhor Fábio Luis Cibirnelo, presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conhecimento do protocolado, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 499950/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CLOVIS NOGUEIRA DE SOUZA, WILMAR SACHETIN

MARÇAL, DAIANY RAFAELI PEREIRA DA SILVA, LUCAS DE LIMA NUNES,

ADRIANA APARECIDA DA COSTA VALENTIM, CLAUDIO BENEDITO DE

OLIVEIRA, JOAO FERNANDO BISPO DOS SANTOS, CRISTIANO APARECIDO

AMARAL DE SOUZA, FERNANDO FERNANDES, RUBENS DE FARIA PIRES,

ARTUR CRISTIANO BERNARDO, ROGERIO GRILO, JULIANO SALUSTIANO

PINTO, MARCOS ROBERTO GONCALVES, JOAO BATISTA GONCALVES,

VALNEI APARECIDO PIRES, MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO, IVALDO LUIZ

DE ALMEIDA, CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ELOYSA GONCALVES

LANDIOSO, MARCIA VIVIANE MIRANDA BARITES, LEONICE APARECIDA



AIRES MACHADO, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS, KELLY PEREIRA BORTOLOTTI, LUIZ CARLOS SACCHETTO, WESLER CLEBER APARECIDO VIEIRA, MAURICIO JUNIOR PINOTI, EDER MARQUES MENESES, TATICLIS DA CRUZ, KLEBER LUIS BAIL, CLAUDINEI CAETANO, ELISETE APARECIDA DIAS DA ROCHA, NAYARA VIANA BARBOSA PAES, NEUSA FERNANDES PINTO PERALTA, ELENI TAVARES RODRIGUES, LUIZ ALVES DI IORIO, JOSE CARLOS SOTO, FABIANO ALVES RIBEIRO, JAQUELINE MAZZIA BARBOSA FANTIN, ROSELI GOMES DE BRITO, APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS DIAMOR, FABIO JULIO DOS SANTOS, PRISCILA MARCONDES BORGES VASCONCELOS, ANDERSON DE LIMA KIMURA, CLAUDINEI DA SILVA FERNANDES, LUCY CAETANO DE ALMEIDA, PAULO CESAR URSI, DENILTON AUGUSTO DA SILVA, HERMINIO MATESCO DOS SANTOS, SUZAMARA APARECIDA LEITE BARAUNAS, RODRIGO DE FREITAS, DORACI CANAUBA GONÇALVES, JEFERSON SOARES CAPORALI, EMANUELLA SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOSE JULIO DO CARMO, JAQUELINE DE LIMA DOS REIS, ANDRE CAPOBIANCO, RODRIGO ALVES DA ROSA, DAIANE DE JESUS FERREIRA, JOSE RICARDO ARAUJO, VINICIUS COSTA DE ARAUJO, EDSON BATISTA DE MORAES, ISMAEL MENDES DA SILVA, MARINA DENEDITA LUCAS EPIFANIO, REBECA APARECIDA DIAS MACHADO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA SILVA, FATIMA CRISTINA PONTELLO, MARIA RITA LUCAS EPIFANIO, BRUNA KELLY MENUSSO, LEANDRO LOPES DA SILVA, WANDERLUIZ MARIANO, FLAVIO SIMAO DE OLIVEIRA, GABRIELA MARTINS FERNANDES, CESAR LINDOLFO DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA, BRUNO MIRANDA DA SILVA, DAVI PAULINO PEREIRA, WELLINGTON HENRIQUE MARTIELO, MARTA OSANA DA SILVA CAVALCANTE, ROSANGELA VITORINO, SANDRA FERREIRA DE SOUZA, ROSANE DE CARVALHO SILVA, VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, CRISTIANE APARECIDA FERREIRA, ALINE MOREIRA DO SANTOS SOUZA, SUELI CRISTINA TIAGO, DEBORA MATIAS DOS SANTOS ALMEIDA, SUZELE DA SILVA ALMEIDA, EDVALDO SANTOS DA SILVA, LUCELIA APARECIDA CESTARI DE LIMA, ROSIMAR APARECIDA NOGUEIRA, GENECY APARECIDA DA SILVA, THIAGO DOS SANTOS BARBOSA, ELIANA DOS SANTOS, CLEIMARA DE FATIMA ARAN, EXPEDITO PEREIRA GOMES, MARIA DA GLORIA CHITTOLINA, LAISE DE FATIMA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CERA, ALEXSANDER MARTINS, THIAGO CORREA MATTOS, OSVALDO LOPES DOS SANTOS, RISIA MERESSA DA SILVA NUNES, EWERTON APARECIDO BUGLIANI, TANIA REGINA DE AZEVEDO, ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, ALESSANDRO APARECIDO BALASSA, RONILZA DA CRUZ BARBOSA, VANESSA ANDREIA BORELA, RERISON NEEMIAS BOTAZZOLI, MIRIAM VICENTINI, TERESA DA SILVA BARREIROS, KOZO ONO, ODAIR RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS, ROGERIO BISPO DOS SANTOS, ANDERSON FERREIRA RIBEIRO, EDUARDO RODRIGUES BUENO, FRANCIELLY DOS SANTOS MARCONDES DOURADO, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA URIAS BENTO, ANDERSON PERALTA, ANGELA CRISTINA CARRASCO MARCIO, HUGO FABIANO DA ROCHA, NATELSON DOS SANTOS BEZERRA, JOSIEL HERNANDES, CARMELITA NUNES DOS SANTOS, ALAOR JOSE DE BARROS, ERIVELTON DUTRA DE PADUA, SORAIA BELIZA CAMPOS DINIZ, FABIANE SANDI DA LUZ NAVARRO GOMES, EDMILSON SILVA ESPIRITO SANTO, TATIANE MARIELE PAGLIOTO ZANINELLO, MAGDA CRISTINA BELENTANI, ELIANE MOURA TELES, BIANCA GREGORIO DA SILVA, MARILDA APARECIDA DE SOUZA FONSECA, EGIDIO DE JESUS CASTRO, JAIR OLIVO, MAURO SERGIO CERA, JOSIANE LELIS RODRIGUES, ELIANE SHIRLEI DE CARVALHO MIRANDA, SIMONE SILVA DOS REIS, LIZANDRA CAROLINI DE ARRUDA MARTINS, HELLEN CORDEIRO DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE PAULA OLIVEIRA, HAVAY COSTA RIBEIRO, ELOISA APARECIDA PENHA, EVERTON ALVES, ADEMAR VIANA ROSA, ILNICEIA COELHO DA SILVA, THAIS PIOJETTI DA SILVA COSTETTI, SILEI APARECIDO PEDROZO DA SILVA, SANDRA DE SOUZA QUEIROZ, PAULA ALEXANDRA TICIANO DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA MENDONÇA, JANDIRA RAIMUNDO DA SILVA, MARIA APARECIDA ARNALDO, ELIS MARA DE JESUS ARAUJO, CINTIA FREITAS DUQUE, IVAN JORGE ALVES, EUDES RAMOS PEREIRA, ELISETE DA SILVA CAETANO FERREIRA, VANESSA CORREIA DE BARROS, DULCILENE JOSE BAPTISTA, RAFAEL BATAGLIA DA SILVA, JONATAN MARQUES DA SILVA, WELLINGTON DONIZETTI BRANDT, ANDRE LUIZ GONÇALVES LANDIOSO, CELSO BATISTA DOS SANTOS, CEZAR VICENTE OZELIM, LUCIANA FAGUNDES TEIXEIRA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, LUCIENE DO CARMO ALVES DE GODOY, WASHINGTON ROBERTO BORGES, AIRTON JOSE DA MATA, JULIO CEZAR ANDRADE DE CARVALHO, VALERIA APARECIDA GALDIN, ADEVANE BARBOSA DOS SANTOS, DOLORES FILSALI PEDRO, EDER JUNIOR ARAUJO SILVA, ROSANA DE ALENCAR MARQUES NOGUEIRA, MARCIA CEZARIO DE OLIVEIRA, OZEIAS LAUDEANO DE FRANCA, DEVANIR DA SILVA, JORGE MARCELO PEREIRA, ROSELI MARIA DE ALMEIDA BONFIM, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA, PEDRO DE OLIVEIRA FERREIRA, ATAIDE HENRIQUE DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA, LUCIANO DA SILVA SANTOS, SUZANA MASCARENHAS LOPES, LUCIANE ALVES DOS SANTOS, ROSANGELA SOARES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA LANES SOUZA, ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA DO CARMO AMARAL DE SOUZA, MARIA SOARES MACHADO, JAILSON APARECIDO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1280/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 87383/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANGELA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

PROCURADOR DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1281/14

Diante do contido no Parecer n.º 5018/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as informações e documentos solicitados no citado parecer e/ou as justificativas cabíveis, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, oferecer contraditório quanto a tal sanção.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 386149/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, MAURO LEMOS, JOSE CARLOS DE MACEDO, MARIA APARECIDA ALVES ALMEIDA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1282/14

Diante do contido no Parecer n.º 4973/14 (peça 32) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Amaporá, do senhor Mauro Lemos, Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência Municipal de Amaporá e do senhor Jose Carlos de Macedo, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, oferecer contraditório quanto a tal sanção.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 468910/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BEATRIZ MARLY SCARATE

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1283/14

Por meio da petição n.º 500767/13 (peças 20 e 21), a senhora Luzia Massuquetto, Técnica Previdenciária da PARANAPREVIDÊNCIA, informa que, “por equívoco, houve a instauração deste processo em duplicidade no TCE (e-contas), originando duas autuações (n.º 468910/13 e 462660/13)” razão pela qual requer “seja encerrada a autuação mais recente (468910/13), considerando que a tramitação já está em andamento no que foi autuado anteriormente.”

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 20508/13 (peça 22), solicita a “anulação do protocolo 468910/13”.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 279/14 (peça 25), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, “pugna pelo encerramento do feito, em virtude da litispendência.”

4. À luz do contido no artigo 537[1] do Regimento Interno, o caso em tela enquadra-se como situação de litispendência, prevista no §3º[2] do artigo 301 do Código de Processo Civil, como bem apontado pelo Órgão Ministerial.

5. Isto posto, tratando-se de hipótese de juízo de admissibilidade, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º[3] c/c inciso VI, in fine, do art. 457[4] do Regimento deste Tribunal.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

7. Publique-se.



Curitiba, 17 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
2. § 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)
VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifos inexistentes no original)

PROCESSO Nº: 639647/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, GUSTAVO MIRANDA STADLER, CAMILA STADLER, SHEILA CARLA STADLER, ROSELI APARECIDA STADLER, LUIZ EDUARDO STADLER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1287/14

Diante do contido no Parecer n.º 5094/14 (peça 53) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, atual presidente da entidade previdenciária, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual secretária estadual – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar a documentação solicitada e/ou justificativas cabíveis, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, oferecer contraditório quanto a tal sanção.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 392405/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1288/14

Diante do contido no Parecer n.º 5013/14 (peça 86) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Douradina e do senhor Francisco Aparecido de Almeida, atual prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, oferecer contraditório quanto a tal sanção.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 103423/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ ROMUALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1293/14

Diante do contido no Parecer n.º 5201/14 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, oferecer contraditório quanto a tal sanção.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 383787/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LEOCADIO DE ARAÚJO, BEATRIZ DE SOUZA, JAIR GONÇALVES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1259/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3351/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa - CNPJ: 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo - CNPJ: 80.228.687/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Beatriz de Souza - CPF: 587.082.009-04;
- 4) Edilson Luis Carneiro Baggio - CPF: 006.799.849-68;
- 5) Jair Gonçalves Filho - CPF: 490.396.289-04;
- 6) Leocadio de Araújo - CPF: 338.646.759-87.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto - CPF: 926.418.819-34;
 - 2) Osires Geraldo Kapp - CPF: 763.869.379-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 39095/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1265/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3395/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Serviço Social Autônomo - PARANACIDADE - CNPJ: 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Inácio Martins - CNPJ: 76.178.029/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cezar Augusto Carollo Silvestri - CPF: 222.156.039-68;
- 4) Lauri Strinski - CPF: 125.605.709-63.



2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 107410/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIATÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1266/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3283/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Ubatã - CNPJ: 76.950.096/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
- 4) Fabio de Oliveira D'Alecio - CPF: 600.760.209-59;
- 5) Haroldo Fernandes Duarte - CPF: 960.951.728-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 107402/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1267/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3278/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - CNPJ: 78.198.975/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF: 185.164.409-15;
- 4) LUIZ ROBERTO COSTA - CPF: 467.955.539-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 161478/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1268/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3503/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS - CNPJ:

09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Paranaíba - CNPJ: 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

3) Fernanda Bernardi Vieira Richa - CPF: 604.858.099-15;

4) Nivaldo Aparecido Mazzin - CPF: 361.932.329-15;

5) Rogerio Jose Lorenzetti - CPF: 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Letícia Codagnone Ferreira Raymundo - CPF: 583.619.879-91.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 123840/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROBERVAL DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALINE MARIA TONIN LEONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1270/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2566/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Ibiporá - CNPJ: 80.927.478/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
- 4) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde - CPF: 392.820.159-04;
- 5) Aline Maria Tonin Leoni - CPF: 045.662.619-05.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 743534/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, LEOCADIO DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1274/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3538/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa - CNPJ: 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo - CNPJ: 80.228.687/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edilson Luis Carneiro Baggio - CPF: 006.799.849-68;
- 4) Leocadio de Araújo - CPF: 338.646.759-87.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Osires Geraldo Kapp - CPF: 763.869.379-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO N.º: 107968/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1275/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3535/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Município de Balsa Nova - CNPJ: 76.105.527/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 761508/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, NELSON VAGNER DE SANTI, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, MELISSA VIOMAR PIZZANO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1276/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3546/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba - CNPJ: 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES - CNPJ: 07.291.358/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman - CPF: 463.032.199-34;
- 4) Mary Salette Dal-Prá Ducci - CPF: 234.106.980-00;
- 5) Nelson Vagner de Santi - CPF: 830.078.739-91.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosiana Mendes de Camargo - CPF: 847.545.919-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 862030/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, SANDRA REGINA CARA GARCIA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1277/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3025/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Nova Aurora - CNPJ: 76.208.859/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Nova Aurora - CNPJ: 77.836.716/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Jose Aparecido de Paula e Souza - CPF: 407.661.019-91;

- 4) Sandra Regina Cara Garcia - CPF: 019.171.359-71.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Walter Schlogel - CPF: 483.521.109-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 172196/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: JOSÉ JEFERSON RAMOS, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE
DESPACHO Nº 236/14

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 5312/14 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo feito pelo Sr. Adão Roberto de Almeida Árabe, constante à peça nº 76.

Publique-se.

DCM, em 15 de abril de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 163836/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTOFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 895/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Mauá da Serra, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4024/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- Município de Guamiranga – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 74063/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 896/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Nova Esperança, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3963/14-DICAP (peça nº 40), intimando:

- Município de Nova Esperança – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 187178/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 897/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Céu Azul, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3811/14-DICAP (peça nº 34), intimando:

- Município de Céu Azul – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, para incluir Jaime Luís Basso (gestor atual) como interessado.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 543652/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: NIVA ROSA BLACHESSEN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 898/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Renascença, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3939/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- Município de Renascença – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 490605/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA LUZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 899/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Mandaguauçu, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4040/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Município de Mandaguauçu – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 520253/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: IVO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 900/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Pinhão, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4028/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Município de Pinhão – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 497371/12
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: VALTENCIR HENRIQUE, YASMIN DE SOUZA HENRIQUE, YAN DE SOUZA HENRIQUE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 901/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Guaratuba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3683/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência de Guaratuba – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 386782/12
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FABIO MENDES MACIEL, FABIANO DA SILVA MACIEL, MAYLA CRISTINA SILVA MATTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 902/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Telêmaco Borba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4041/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba – gestor atual: conforme cadastro.

- Município de Telêmaco Borba – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper



Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 648426/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ALAN CESAR DE PAULA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 903/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Arapongas, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3664/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias de Arapongas – gestor atual: conforme cadastro.

- Maria Marta Tannouri Garbin – ex-gestora: CPF 584.601.609-04

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 311798/14
ENTIDADE: 2ª VARA CRIMINAL DE COMARCA DE CURITIBA
INTERESSADO: 2ª VARA CRIMINAL DE COMARCA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1224/14

Considerando a ciência do servidor, constante da peça 03, determino o encerramento dos presentes autos e o respectivo arquivamento pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 327090/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1240/14

Trata o presente de processo iniciado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para aquisição, por meio de Sistema de Registro de Preços, de até: 60 mini desktops – inclusos monitores e cabos Mini Displayport para HDMI (lote 01); e 30 notebooks (lote 02), conforme descrição contida na peça exordial.

A unidade requerente informou que esta contratação decorre em síntese, da necessidade de suprir a demanda criada com a contratação de novos servidores, reformas de Unidades Administrativas e também pela necessidade de renovações no parque de Tecnologia desta Corte de Contas.

Foi juntada aos autos pesquisa de mercado, da qual a DTI depreende que o valor máximo a ser fixado para o lote 01 é de R\$ 208.811,40 (duzentos e oito mil, oitocentos e onze reais e quarenta centavos); e para o lote 02 é de R\$ 89.970,00

(oitenta e nove mil novecentos e setenta reais), totalizando R\$ 298.781,40 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

Instada a se manifestar a Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme consta no Formulário de Indicação de Recursos apresentado.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 199/14, entendeu pela possibilidade de prosseguimento do feito.

Considerando que os autos estão devidamente instruídos e a necessidade das aquisições plenamente justificada:

I – Autorizo a realização da licitação de que trata este processo, relativamente à aquisição, por meio de Sistema de Registro de Preços, de até: 60 mini desktops – inclusos monitores e cabos Mini Displayport para HDMI (lote 01); e 30 notebooks (lote 02) e valor para o lote 01 de R\$ 208.811,40 (duzentos e oito mil, oitocentos e onze reais e quarenta centavos); e para o lote 02 de R\$ 89.970,00 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta reais), totalizando o montante máximo global em R\$ 298.781,40 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para deflagrar a fase externa do certame;

III – Após, à Diretoria Jurídica para manifestação;

IV – Ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

V – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 286211/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1256/14

Contratação direta. Inciso I, do art. 34, da Lei estadual nº 15.608/07. Pela formalização da contratação.

Trata-se de contratação direta (em razão do valor), da empresa Caprice Construções Cíveis Ltda. ME, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das câmeras do sistema de monitoramento desta Corte de Contas.

Segundo esclarecimentos prestados pela Diretoria de Licitações e Contratos (peça nº 2), atualmente este Tribunal não é provido de quaisquer serviços dessa natureza, subsistindo a necessidade de preservação do patrimônio.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes desta contratação (peça nº 7), que será de R\$ 14.888,00 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais), para um período de 12 meses. Por sua vez, a Diretoria Jurídica entendeu pela viabilidade jurídica da contratação e pela legalidade da minuta lavrada (peça nº 8). A Controladoria Interna apresentou sua manifestação, nos moldes do entendimento das unidades administrativas precedentes (peça nº 9). Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu pela possibilidade de realização da contratação, devendo ser retificada a cláusula de fiscalização para fazer constar servidor com formação na área de engenharia.

Considerando que o valor da desta contratação está adstrito ao limite previsto no art. 24, I da Lei nº 8.666/93 (art. 34, I, da Lei Estadual nº 15.608/07), e que o §1º, do art. 522, do Regimento Interno prevê a dispensabilidade da convalidação plenária, autorizo a contratação da empresa Caprice Construções Cíveis Ltda. ME, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das câmeras do sistema de monitoramento desta Corte de Contas, com o valor global de R\$ 14.888,00 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 48523/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1264/14

I. Trata o presente do Ofício Externo nº 023/2012 – GAB, do Município de Araucária, pelo qual são encaminhados documentos referentes ao PPA, LDO, LOA, bem como o respectivo Cronograma de Desembolso.

II. Conforme expõe a Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 242/14, peça 20, citada documentação já foi anteriormente encaminhada via Atoteca, pelo que sugere o encerramento do processo.

III. Em consonância com o entendimento esposado pela unidade técnica, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 249286/14

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1271/14

I. Trata o presente do Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 207, de 17 de março de 2014, do Ministério da Previdência Social, que encaminha, para conhecimento, cópia de decisão de notificação relativa à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitangueiras, referente ao período compreendido entre janeiro de 2008 e dezembro de 2012.

II. Nos termos do Despacho nº 239/14 – DCM, peça 4, e considerando não haver diligências adicionais a serem realizadas no âmbito desta Corte, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 221420/14

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1272/14

I. Trata o presente do Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 156, de 6 de março de 2014, do Ministério da Previdência Social, que encaminha, para conhecimento, cópia de decisão de notificação relativa a auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mandirituba.

II. Nos termos do Despacho nº 167/14 – DCM, peça 4, e considerando não haver diligências adicionais a serem realizadas no âmbito desta Corte, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 303612/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1274/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 211/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 241/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 329588/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 520/14-DG, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 de abril a 09 de maio de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 243/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o Art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 214431/14, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO, Matrícula nº 50.486-6, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com

base no Art. 3º da EC nº 47/05 da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 25.452,76 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 35/14 da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 5, em consonância com o Parecer nº 3.703/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 6, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.870/14 da Paranaprevidência, peça 15, dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Bertli	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademir Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência



Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

